

Everton Miguel Puhl Maciel

A TEORIA DA JUSTIÇA UTILITARISTA DE JOHN STUART MILL

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Filosofia da Universidade Federal de Pelotas, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Filosofia.

Orientador: Prof. Dr. Denis Coitinho Silveira

Pelotas, 2012

Catálogo na publicação
Maria Fernanda Monte Borges
Bibliotecária
CRB - 10/1011

M152t

Maciel, Everton Miguel Puhl

A teoria da justiça utilitarista de John Stuart Mill / Everton Miguel Puhl Maciel ; orientador Denis Coitinho Silveira. - Pelotas, 2012.

110 f.

Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Programa de Pós-Graduação em Filosofia. Instituto de Filosofia, Sociologia e Política. Universidade Federal de Pelotas, Pelotas, 2012.

1. Utilitarismo 2. Justiça 3. Felicidade 4. Igual-liberdade 5. Democracia
6. Fato-valor I. Silveira, Denis Coitinho (orient.) II. Título.

CDD 100

Banca examinadora:

PROF. DR. DENIS COITINHO SILVEIRA (Orientador) - UFPel

PROF. DR. CARLOS ADRIANO FERRAZ - UFPel

PROF. DR. NELSON FERNANDO BOEIRA - UFRGS

Agradecimentos

Agradeço

a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal em Nível Superior (Capes) pela bolsa de mestrado, sem a qual essa pesquisa contaria com ainda mais deficiências;

ao professor Dr. Denis Silveira Coitinho pela aplicação prática do conceito de tolerância à filosofia desempenhando o papel de meu orientador;

aos professores Dr. Nelson Fernando Boeira (UFRGS) e Dr. Carlos Adriano Ferraz (UFPel) pela disponibilidade de emprestarem seus conhecimentos na banca examinadora;

aos professores Dr. Mauro Cardoso Simões (Unicamp) e Átila Amaral Brilhante (UFC) pelo incentivo dentro do frágil ambiente utilitarista;

aos colegas Lucas Duarte Silva, Sdnei Pestano e Caroline Trennepohl pela permanente motivação;

a todos os professores do Programa de Pós-graduação em Filosofia da UFPel;

às mulheres que habitam e colorem a parte menos explorada e mais interessante da minha vida, os sentimentos, Nadiege, Patrícia, Therezinha e Selmira.

Marcela, fosse eu poeta, e com alguma capacidade de verbalizar meus sentimentos por ti, acabaria sendo muito mais útil à história da humanidade que qualquer doutrina teórica a respeito do conceito de utilidade.

Obrigado!

Céu e inferno supõem duas espécies distintas de homens: os bons e os maus. A maior parte da humanidade, entretanto, flutua entre o vício e a virtude,

David Hume.

RESUMO:

Este trabalho busca resolver algumas incongruências a respeito do conceito de justiça no utilitarismo de John Stuart Mill. Vamos analisar o problema referente à possibilidade da justiça se manter como uma organização de regras imperativas, mesmo não sendo o último reduto de ajuizamento moral. O autor ressaltou a importância do conceito estabelecendo alguns diálogos com a tradição, especialmente a doutrina contratualista que o precedeu. Ele pretendia eliminar algumas lacunas práticas deixadas pela tradição, frente ao problema do liberalismo e o desenvolvimento industrial do seu tempo. A justiça para fins utilitários tem como parâmetro básico a ideia da imparcialidade, a mais elevada das virtudes judiciais. Partindo desse ponto, podemos observar a forma como Mill valoriza a importância da imparcialidade no âmbito público para o funcionamento das outras regras de justiça, mais imperativas. Outro ponto relevante é o fato do utilitarista inglês não ter vacilado no que se refere à chamada falácia naturalista, acusação recorrente, desde o início do século XX. Isso é fundamental para sua teoria da justiça, na medida em que ele deixa claros os elementos conceituais que descrevem e os que prescrevem valores do ambiente moral. Mostraremos que alguns desses conceitos, para fins liberais, são tanto fatos quanto valores das comunidades políticas. Mill não fez uma descrição detalhada do gênero humano e do funcionamento do mundo natural para, imediatamente a partir disso, intuir a imperatividade das regras elementares de justiça tendo como base sua origem. Os fundamentos e a força compulsória da justiça não estão necessariamente implicados. Ele reconheceu os sentimentos de justiça desprovidos de valor moral, mas com capacidade valorativa em virtude da sua conexão com o princípio da utilidade. As regras de justiça são recobertas de valor moral quando passam pela conveniência social em um sentido amplo que está vinculado ao bem-estar de todos os envolvidos. A ideia de justiça fica, assim, vinculada com os preceitos da liberal-democracia que Mill defendeu. Liberdade e igualdade são princípios atrelados ao princípio da utilidade. É uma ideia inadequada que o reconhecimento de um princípio último de ajuizamento moral elimine outros, secundários. O conceito de democracia é indispensável, não só por ser uma exigência nas teorias da justiça que sucederam Mill, mas ele retrata com alguma precisão a relação que a justiça utilitarista tem com problemas de ética prática. A justiça é recoberta de um papel importantíssimo do ponto de vista prático: ela é o registro mais valioso dos nossos sentimentos morais mais exigentes no que se refere ao bem-estar público.

PALAVRAS-CHAVE:

Utilitarismo; justiça; felicidade; igual-liberdade; democracia; fato; valor.

ABSTRACT:

This work intends to solve some incongruences in the concept of justice in John Stuart Mill' utilitarianism. We will analyze the question regarding the possibility that justice itself remains as an organization of imperative rules, even though it is not the last place for moral judgment. The author emphasized the importance of this concept by establishing dialogues with the tradition, especially the preceding contractualist doctrine. He intended to eliminate any practical gaps left behind by the tradition, against the liberalism issue and the industrialist development of his time. For utilitarian purposes justice takes the idea of impartiality as basic criterion: the most elevated of judicial virtues. Based on this point, we can observe Mill's way of valuing the importance of impartiality in public scope for the other rules of justice mechanism, which are more imperative. Another relevant point is the fact that the English utilitarian has not hesitated over the called naturalistic fallacy, recurring accusation since the beginning of the 20st century. It is crucial for his theory of justice, as far as he enlightens the conceptual elements that describe and prescribe values of moral background. We will demonstrate that some of these concepts, for liberal purposes, are both facts and values of political communities. Mill doesn't make a detailed description of human race neither of the natural world mechanism to intuit from that the obligation of justice elementary rules straight afterwards from its origin. The grounds of justice and the binding force of justice aren't necessarily entangled. He recognized the feelings of justice as free from moral values, but with the capacity to value due to their connection to the principle of utility. The rules of justice are covered with moral value when passing by social expediency in large sense, which is linked to the well-being of all involved. The idea of justice is therefore bound to the commandments of liberal-democracy which Mill advocated. Liberty and equality are principles attached to the principle of utility. The recognition of an ultimate principle of moral doesn't obliterate the others, which are secondary. The concept of democracy is essential, not only for being a claim in theories of justice that succeed Mill but also because it pictures the connection between utilitarian justice and practical ethic issues with some precision. The justice is covered with a very important role in the practical point of view: it is the most valuable record of our most demanding moral feelings regarding to public well-being.

KEYWORDS:

Utilitarianism; justice; happiness; equal liberty; democracy; fact; value.

Sumário

Introdução.....	8
1. A Teoria da Justiça Utilitarista.....	16
1.1 A Imparcialidade.....	17
1.2 A Prescritividade e a Descritividade	28
2. A Justificação	44
2.1 A Liberdade e a Igualdade	45
2.2 A Democracia e a Justificação	55
3. O Papel da Justiça.....	71
3.1 O Papel Social da Justiça	72
3.2 A Justiça e a Conveniência.....	85
Considerações Finais.....	96
Referências	103
Fontes Primárias	103
Fontes Secundárias	104

Introdução

Em meio a todas as acusações feitas ao utilitarismo, aquela que tem ganhado voz com mais força ao longo do século XX é a crença de que o movimento utilitarista teria se mantido indiferente aos problemas da justiça. Repousando sobre o princípio da utilidade, o materialismo professado pelo utilitarismo clássico de John Stuart Mill (1806 – 1873) é uma dessas teorias mal interpretadas, sujeita às críticas truculentas no decorrer dos últimos anos. Felizmente, mais recentemente, especialmente depois da segunda metade do século passado, a teoria de Mill tem sido revisitada, levando em conta que o autor pode contribuir em um período pós-guerras frias. Com o avanço do liberalismo e a dissolução histórica das tentativas de implantação de governos comunistas, Mill tem se mostrado atual na solução que apresentou especialmente entre 1859 e 1861, período em que foram publicadas suas duas principais obras de filosofia política e moral, respectivamente: *On Liberty* e *Utilitarianism*¹.

Primeiramente, precisamos caracterizar Mill como um autor que não distinguiu os fatos no mundo empírico e os valores morais que podem ser considerados abstratos por outras teorias filosóficas. Seu modelo deliberativo deveu muito as suas concepções de virtudes e o princípio da utilidade possui um papel menos central daquele expresso por uma leitura apressada do autor. Resumindo ainda muito superficialmente, pois nos deteremos nesse assunto mais tarde, o princípio da utilidade é apenas um critério de ajuizamento para a normatividade moral. Não se trata do único critério, muito menos deve ser visto isoladamente. A pouca relevância prática do chamado “princípio da maior felicidade” repousa em uma

¹ Neste trabalho, faremos de próprio punho as traduções das passagens estudadas de ambas as obras, assim como traduziremos as passagens pertinentes de livros e artigos dos comentadores relevantes para nosso tema. Usaremos como parâmetro, para os principais textos de Mill, as traduções brasileiras e lusitanas, referenciadas ao final do trabalho. Nosso padrão de citação obedecerá os 33 volumes do *Collected Works*, editados por John Robson (Toronto: University of Toronto Press, 1963-91), por exemplo: (CW I:13), para *Collected Works*, Volume 1, página 13.

compreensão mais ampla que Mill possui do gênero humano: para ele, o progresso moral é tão natural quanto o desenvolvimento físico e intelectual da espécie. E isso é fundamental para qualquer interpretação que possa ser feita a respeito do seu naturalismo. É preciso ainda ressaltar que Mill jamais permitiu que sua teoria abrisse margem para algum tipo de cientificismo como aquele professado por Bentham que se esforçou para produzir um conteúdo moral com rigor e método científico-laboratorial. De certa forma, sua principal influência nesse campo era muito mais positivista, levando em conta os principais elementos de discussão na filosofia francesa do século XIX. Assim, advogar a favor do empirismo na moral, como Mill reconhecidamente advogou, não é o mesmo que imaginar algum tipo de felicitologia, termo elaborado mais tarde para indicar autores preocupados com a distinção sensorial entre diferentes tipos de felicidade. Em Mill, trata-se apenas de administrar as questões morais por meio de um modelo informado e consciente a respeito da tensão entre os desejos individuais e o contexto social aos quais eles se aplicam.

Para que possamos compreender o tipo de empirismo com o qual Mill trabalha, devemos nos reportar, inicialmente, ao período entre os meses de outubro e dezembro de 1861. Periodicamente, foi publicado na *Fraser's Magazine*² aquilo que podemos considerar hoje o primeiro escrito de filosofia moral naturalista da era pós-darwinista. O *Utilitarianism* não recebeu do seu autor a devida importância nem no momento da sua publicação, nem durante sua confecção, em Avignon, no sul da França. Em sua obra autobiográfica, ele relata o desengavetamento do material, escrito durante os últimos anos do seu casamento com Harriet Taylor, em apenas um pequeno parágrafo que contém duas frases³:

eu tomei de arquivos uma parte dos papéis inéditos que eu tinha escrito durante os últimos anos da nossa vida de casados, e lhes dei forma, com algum material adicional, dentro de uma pequena obra intitulada *Utilitarismo*; que foi publicada primeiro em três partes, em números sucessivos da *Fraser's Magazine* e, mais tarde, reimpressos em um volume.

² ROBSON, CW X:204.

³ “[...] I took from their repository a portion of the unpublished papers which I had written during the last years of our married life, and shaped them, with some additional matter, into the little work entitled *Utilitarianism*; which was first published in three parts, in successive numbers of *Fraser's Magazine*, and afterwards reprinted in a volume” (CW I:265s).

Três anos antes disso, em 1859⁴, foi publicado *On Liberty*, considerado pelo autor um trabalho cuidadoso e minucioso, especialmente, em razão do forte envolvimento de sua esposa na edição do material.

O ano de 1859 foi movimentado para o sistema editorial inglês. O tratado liberal de Mill foi publicado em fevereiro, com uma dedicatória⁵ atribuindo parte do mérito da sua elaboração a Harriet, recém-falecida; e, no mês de novembro, a primeira edição da obra que conhecemos hoje como *A Origem das Espécies*⁶, do naturalista Charles Darwin, receberia sua primeira impressão. Com isso, podemos afirmar que o texto elaborado por Mill e sua falecida esposa representa o último escrito de filosofia política pré-darwinista, enquanto o *Utilitarianism* inaugura o naturalismo na filosofia contemporânea, diante do novo modelo científico apresentado por Darwin⁷.

Nosso objetivo nessa investigação é dar atenção especial para a publicação de dezembro da *Fraser's Magazine*, onde foi publicado, separadamente dos outros quatro, o último capítulo do *Utilitarianism*, subtintulado de “A Conexão entre Justiça e Utilidade⁸”. Trata-se do principal material que Mill produziu para se mostrar resistente ao jusnaturalismo, em favor do naturalismo utilitarista: não depositando na origem da ideia de justiça sua obrigatoriedade; e deslocando os elementos motivacionais da ação correta para a relação que o sentimento de justiça tem com o princípio da utilidade. É impossível ter contato íntimo com esse material e, ao mesmo tempo, manter-se distante da opinião de Alfred Jules Ayer: Mill comandou, na sua época, um movimento de resistência advogando em favor da filosofia naturalista contra a influência dos filósofos continentais que estavam, tardiamente, invadindo a ilha⁹.

⁴ ROBSON, CW XVIII:214.

⁵ CW XVIII:216.

⁶ O título foi abreviado apenas na sexta edição da publicação, em 1872. A primeira edição da obra foi chamada de *On the Origin of Species by Means of Natural Selection, or the Preservation of Favoured Races in the Struggle for Life* (RUSE, 2009, p.5).

⁷ Helen Taylor, enteada de Mill, ficou responsável pela publicação de várias obras póstumas do autor. Ela faz considerações importantes sobre a influência de Darwin na filosofia do utilitarista, o que nos leva a crer que a revisão do *Utilitarianism* também foi influenciada pela nova corrente de discussão presente naquele período histórico (CW X:371s).

⁸ CW X:240ss.

⁹ AYER, 2003, p.30.

Distribuiremos nosso trabalho em três capítulos, unindo as características principais que resgatam a importância que Mill deu ao problema da justiça. De certa forma, vamos percorrer boa parte das obras *On Liberty* e *Utilitarianism*. Isso não significa que faremos um fichamento detalhado de ambos os trabalhos do utilitarista inglês. Iremos mapear elementos-chave referentes ao conceito de justiça, e isso nos obrigará, eventualmente, a ultrapassar os limites de tais títulos, observando obras de cunho mais sociológico ou de ética prática, com o intuito de exemplificação. O último capítulo de *Utilitarianism*, “A Conexão entre Justiça e Utilidade”, teve, praticamente, todos os seus parágrafos citados ao longo do nosso trabalho. No entanto, apesar do procedimento de estudo ser analítico, as citações não estão em ordem retilínea, tal como Mill as fez. Usaremos as passagens importantes de Mill, bem como de seus comentadores, no momento em que elas forem úteis para o desenvolvimento do nosso propósito: demonstrar que a justiça não necessita de uma justificação atrelada à natureza das coisas para ter sua força compulsória conferida. As notas de rodapé do nosso trabalho, além de conterem as referências originais de Mill e alguns comentadores, também exercem um papel metodológico relevante, pois são usadas para elencar os temas centrais estudados pelos pesquisadores que citamos, quando o assunto escapar do nosso escopo central. Por vezes, as citações são recortes de detalhes que nos interessam na argumentação dos comentadores, e isso não nos compromete em aceitar as conclusões gerais dos seus trabalhos, por mais importantes que sejam. Essas conclusões não são irrelevantes para o conjunto de estudos a cerca da obra de Mill, apenas ultrapassam o limite da nossa discussão. Muito em virtude disso, as expomos, quando necessário, numeradas na borda inferior das nossas páginas.

No nosso primeiro capítulo, aquilo que chamaremos de “uma teoria da justiça utilitarista” deve ser esclarecido. Isto envolve a questão da imparcialidade, trabalhada de uma forma inédita e vanguardista, e a importância do prescritivismo e descritivismo que Mill adotou como método de sua filosofia. Compreenderemos como a imparcialidade adquire importância no modelo judicial da filosofia política do autor. Precisaremos levar em conta o fato de a imparcialidade ser considerada a primeira e mais importante das virtudes judiciais. A imparcialidade é vista como uma obrigação da justiça, ou melhor, uma condição necessária à realização das outras obrigações judiciais, como relata o próprio Mill: “a primeira das virtudes judiciais, a imparcialidade, é uma obrigação da justiça [...]; bem como uma condição necessária

para o cumprimento de outras obrigações judiciais”¹⁰. Veremos que o autor não descarta, também, outras virtudes jurídicas. Uma das nossas hipóteses cogita o fato da imparcialidade receber essa classificação, mais elevada no âmbito judicial, justamente por Mill considerar a igualdade socialmente conveniente graças a sua utilidade no ambiente público, sem, obviamente, atribuir aos cidadãos e à sociedade características ontológicas que destruiriam a proposta naturalizada do utilitarismo clássico. Será importante frisar como essa virtude judicial é importante na teoria jurídica proposta por Mill, especialmente se levarmos em conta que sua filosofia moral prescreve orientações de conduta, ao mesmo tempo em que descreve fatos-valores contemporâneos, como o liberalismo, por exemplo. Se precisarmos classificar Mill como um autor moderno ou contemporâneo, algo que foge dos nossos objetivos, escolheríamos essa característica para colocá-lo entre os contemporâneos; apesar de ele se situar, reconhecidamente, em um período de transição, como mostraremos ao longo deste trabalho e na nossa conclusão. O filósofo inglês do século XIX não precisou conviver com a distinção diametral entre fatos e valores oferecida no início do século passado. Mill pode ser lido inclusive para ratificar algumas tentativas de reabilitação dos dois conceitos oferecidas nos últimos anos, mesmo que os defensores da readequação se recusem em reconhecer o utilitarismo como um todo. Para Mill, por exemplo, o liberalismo era tanto uma descrição da realidade política do seu tempo quanto uma prescrição de conduta, na medida em que a liberdade política fomenta o desenvolvimento intelectual e moral dos indivíduos de uma determinada comunidade. O autor nunca buscou discutir assuntos como a liberdade da vontade ou se arriscou pela metafísica densa, ao menos no que se refere às questões de prescritividade. Há, na teoria de Mill, algo que pode ser reconhecido como uma teoria da justiça, em um sentido bastante particular. Nosso trabalho, até esse ponto, buscará, apenas, distinguir e classificar os elementos que alicerçam essa teoria.

A justificção do conceito de justiça parte de um ponto semelhante, e será um problema para ser tratado no nosso segundo capítulo. Liberdade e igualdade são dois princípios que compõem o princípio da utilidade e servem para a sua justificção política. Mesmo que Mill não tenha dedicado uma obra inteira aos

¹⁰ “That first of judicial virtues, impartiality, is an obligation of justice [...]; as being a necessary condition of the fulfillment of the other obligations of justice” (CW X:257).

elementos da igualdade, notamos que o peso que a imparcialidade pública fornece pistas suficientes da importância que esse conceito tem dentro de toda a teoria utilitarista. Não é porque subordinamos a justiça ao princípio da utilidade que o princípio da igualdade deixa de estar intimamente ligado a uma ideia geral de igual- liberdade ou equidade. Precisaríamos de uma dissertação a parte para calcular o quanto Mill estava à frente do seu tempo nas questões sociais mais polêmicas dos séculos subsequentes. Para ele, assim como a imparcialidade é importante para as questões de justiça; a igual-liberdade ocupa um espaço fundamental em todos os assuntos de diretrizes políticas. Justificar esses princípios do ponto de vista empírico é o mesmo que fazer isso publicamente, com um debate amplo e irrestrito, portando, democrático. Nesse sentido, justiça e política são indissociáveis. O problema da justificação e da democracia diz respeito diretamente à questão judicial. Observaremos que Mill não fundamenta a democracia como parâmetro basilar da sua teoria. A democracia, em Mill, tem sua justificação teórica em paralelo com o princípio da utilidade. Não se trata de mera conveniência, mas de uma conveniência social justa que autoriza o funcionamento do mecanismo de igualdade social, permitindo o progresso constante da discussão e do melhoramento da vida dos indivíduos. Mill jamais autorizaria um modelo supostamente democrático que impusesse algum tipo de tirania da maioria frente à minoria, muito menos passa pela sua teoria um modelo em que o sufrágio se tornasse indiscutível ou um critério último de deliberação política, social e, conseqüentemente, judicial. Será justificando elementos como a igual-liberdade e a democracia que pensamos poder autorizar um debate mais amplo sobre o problema jurídico. A simples subordinação da justiça ao princípio da utilidade, reconhecida pelo autor, não nos fornece muitos elementos para a solução desse impasse. Analisar o problema deste ângulo superficial pode fomentar mal entendidos sobre a real importância que o autor dava para uma das mais importantes virtudes normativas da história da filosofia: a justiça.

Mill, ao menos durante boa parte da sua vida, foi um socialista no sentido mais amplo que esse adjetivo pode encontrar. A justiça, para ele, desempenha um papel social indiscutível que analisaremos no nosso terceiro capítulo. Não se trata apenas de um meio pelo qual podemos promover a igual-liberdade, o que já seria de grande valor. Mill também via a justiça como promotora do aprimoramento humano, um importante meio para autorizar o desenvolvimento individual e social. A

conveniência da justiça ocupa justamente este espaço. Desde os antigos, o conceito de conveniência foi menosprezado por ser considerado insatisfatório para as questões de justiça. O autor precisou sublinhar que não se trata da mera conveniência egoísta e desinformada. Se, desde Hume, o conceito de benevolência é caro e comprometedor para todas as teorias utilitaristas, em Mill, essa benevolência adquire aspectos envoltos a um tipo de beneficência jurídica, que pode, inclusive, cumprir o papel de dever positivo, como explicaremos mais tarde. Se não podemos sonhar tão prontamente, e o autor jamais imaginou isso, com uma sociedade apenas formada por indivíduos benevolentes, temos a oportunidade de alargar o conceito de conveniência social, incluindo nele a ideia de justiça social. Não se trata de idealismo. Quando afirmamos que Mill não fez metafísica, não queremos dizer que ele não fez algum tipo de meta-ética. A ética de Mill é, sobretudo, otimista com relação aos rumos que a sociedade é capaz de tomar para se manter estável e viabilizar o bem-estar de seus indivíduos. A história nos ensina que a arbitrariedade logo é acusada de injusta e seus promotores, mais cedo ou mais tarde, acabam por ser destituídos do poder civil em virtude de uma aclamação mais forte, seja ela individual ou coletiva. O papel social da justiça retrata a compreensão bastante particular de uma teoria capaz de conciliar os principais elementos do positivismo, aliado a sua noção de progresso, com a correção necessária para o bom funcionamento do mecanismo social. Ser socialmente conveniente, como veremos, leva em consideração essa correção positivista e o autodesenvolvimento informado dos atores da realidade social.

A justiça é um elemento central que corrobora o princípio da utilidade. Este, por sua vez, contém, em si mesmo, a ideia de promoção da justiça como um fator indispensável para a compreensão de toda a teoria utilitarista. Mill jamais descreveu o princípio da utilidade meramente como a distribuição do bem-estar para o maior número. Igualmente, ele nunca foi suficientemente ingênuo para prescrever que o critério de ajuizamento moral deve ser baseado unicamente o princípio da utilidade. Um utilitarista do porte de Mill, jamais diria que as ações são boas ou más. Afirmar que uma ação é correta ou incorreta, como ele fez, é autorizar seu julgamento no âmbito judicial com a mesma força que fazemos esses julgamentos informalmente. Justiça e injustiça passam pelo princípio da utilidade, segundo ele: a

solução última de todos os problemas éticos. Neste ponto, problemas éticos e políticos estão tão próximos que temos dificuldades de dissociá-los.

1. A Teoria da Justiça Utilitarista

Reconhecemos que a teoria da justiça pressuposta na filosofia política de Mill é deliberadamente muito conveniente para elucidar o sistema utilitarista como um todo. Isso acontece não apenas pela forte influência da ideia de justiça na obra *Utilitarianism*, mas, especialmente, pelo conceito ajudar a corroborar o princípio da utilidade, juntamente com a pretensão de ratificar as ações morais que levam a felicidade para todos os envolvidos. Em um artigo sobre o tema, Barry Clark e John Elliott mostraram que o utilitarismo de Mill não é autocontraditório, explorando justamente a ideia central de que o inglês do século XIX absorveu, em seu tempo, uma teoria da justiça para fazer frente a modelos semelhantes que caíam em descrédito. O motivo central da falência das teorias da justiça foi justamente sua inaplicabilidade prática, uma vez que a ideia de direito natural estava sendo explorada para frear o movimento emancipatório político das classes trabalhadoras e, ao mesmo tempo, o lucro daqueles que detinham os meios de produção, como observam os comentadores:

Teorias da justiça baseadas no direito natural caem em descrédito porque se colocam como barreiras potenciais aos interesses de ambos: classes de trabalhadores e proprietários. Da perspectiva dos proprietários, direitos naturais forneceram uma base potencial para a repressão moral e política na busca do lucro. Trabalhadores, por outro lado, poderiam ver os direitos naturais como esforços para vetar a reforma progressiva das instituições existentes¹¹.

É nesse sentido que o fechamento do *Utilitarianism* com um escrito sobre a justiça busca selar e elucidar as aparentes inconsistências dos outros trabalhos de Mill, especialmente, um potencial conflito entre seu modelo apresentado em *On Liberty*, anos antes, e a igualdade pública exigida pelo princípio da utilidade.

¹¹ "Theories of justice based on natural rights fell into disrepute because they posed potential barriers to the interests of both owning and laboring classes. From the perspective of owners, natural rights provided a potential basis for moral and political restraint on the pursuit of profit. Workers, on the other hand, could view natural rights as blocking efforts for progressive reform of existing institutions" (CLARK; ELLIOTT, 2001, p.469).

1.1 A Imparcialidade

Nada mais próximo da igualdade política do que a imparcialidade judicial. Pretendemos agora elucidar o problema da imparcialidade por dois motivos: primeiramente, trata-se de um elemento pouco explorado e de suma importância para a filosofia de Mill; em segundo lugar, ele pode ser a chave para a solução de problemas importantes, como a aparente incongruência dos conceitos de igualdade e liberdade, o principal problema da história do liberalismo. Visualizaremos a questão da imparcialidade sem deixar de lado nosso problema mais amplo da justiça e o utilitarismo que Mill advogou como um todo. Apenas com esses três elementos, podemos ir para o passo seguinte e compreender o método do autor que envolve tanto a prescritividade quanto a descritividade do liberalismo contemporâneo.

A filosofia naturalizada de Mill está distante da corrente contratualista, ao mesmo tempo em que também está preocupada com uma justificação moral que precisa ser necessariamente discutida, quando não completamente elaborada, dentro do ambiente democrático. Isso acontece especialmente em virtude do tipo de espaço propício para a conveniência geral oferecido em ambientes plurais.

Uma das alternativas é abordar o problema pelo critério judicial da imparcialidade, uma virtude judicial que ocupa um espaço especial nos tribunais, mas sem uma aplicação necessária na vida privada dos indivíduos. A teoria da utilidade de Mill precisa ser entendida como um critério que visualiza a felicidade do gênero humano como a única coisa desejável em si mesma. Para trabalhar sua compreensão de um conceito mais amplo de utilitarismo, Mill precisa ter em vista uma normatividade judicial capaz de arbitrar a promoção da felicidade. Nas palavras do autor, como vimos: “o credo que admite a Utilidade, ou Princípio da Maior Felicidade, como o fundamento da moral sustenta que as ações são corretas na proporção com que tendem a promover a felicidade, e erradas quando elas tendem a produzir o contrário de felicidade”¹².

Aquilo que Mill denomina de “credo” tem um sentido bastante peculiar, e diz respeito a acreditar em toda a teoria utilitarista. A escolha da palavra *creed* exige-

¹² “The creed which accepts as the foundation of morals, Utility, or the Greatest Happiness Principle, holds that actions are right in proportion as they tend to promote happiness, wrong as they tend to produce the reverse of happiness” (CW X:210).

nos um esforço para compreender o utilitarismo de Mill observando que ele trabalha com uma filosofia de método endoxal em um sentido bastante particular: o autor, por vezes, se alterna em justificar o princípio da utilidade tanto do ponto de vista do senso comum, quanto repousa sua argumentação em um esclarecimento racional obtido através de uma reflexão mais cuidadosa e menos popular. “*Creed*” não passa de uma palavra resgatada do senso comum, mesmo que a justificação do princípio da utilidade tenha uma origem mais profunda e reflexiva¹³. O princípio da maior felicidade, ou princípio da utilidade, é estabelecido tendo em vista alguns pressupostos: desde a noção histórica de Mill, fazendo frente ao positivismo de Augusto Comte, até o princípio da liberdade, promotor de uma teoria polêmica envolvendo a irrestrita liberdade de opinião¹⁴, mas ratificado por teóricos liberais contemporâneos¹⁵. A felicidade tem características muito amplas e, além disso, admite um pluralismo irrestrito para a compreensão e aplicação do termo. Essa pluralidade repousa justamente na noção abrangente das relações sociais com as quais os utilitaristas clássicos trabalharam incansavelmente. Teorias com essa característica foram mal interpretadas por muitos contemporâneos, como bem observa Esperanza Guisán:

como se os críticos contemporâneos nunca tivessem lido Bentham, e supostamente ignorassem totalmente Mill, começaram a computar no utilitarismo a falta daquilo, precisamente, que consistiu a razão de ser do pensamento utilitarista clássico, a saber: a defesa do indivíduo particular, os interesses individuais, a liberdade, a igualdade ou alcançar uma sociedade mais justa¹⁶.

A teoria da justiça proposta por Mill é conveniente. Esse termo, algumas vezes, é intercambiável “útil” e pode ajudar a elucidar potenciais inconsistências na proposta abrangente do utilitarismo clássico¹⁷. É por meio da compreensão de justiça do autor que poderemos visualizar objetivamente o critério de imparcialidade, a primeira e mais importantes das virtudes judiciais; e que ocupa um lugar de

¹³ Esse método de trabalho é mais facilmente observado nos *Three Essays on Religion* (CW X:369), especialmente quando Mill aborda a questão de um “criador”, permanentemente, no sentido religioso atribuído historicamente ao termo. Em parte, o “credo” no princípio da utilidade pode servir para desbaratar críticos como Bernard Williams, para quem o utilitarista indireto não deve acreditar em sua própria teoria, se ele mesmo estiver certo (2005, p.137s).

¹⁴ BOUTON, 1965, p.569s.

¹⁵ Ronald Dworkin, por exemplo, pertence à corrente crítica ao utilitarismo que busca a sobreposição da justiça frente ao bem. No entanto, ele advoga a favor dos princípios de liberdade pregados pelo movimento utilitarista inglês, especialmente a partir de Mill (DWORKIN, 2002, p.399ss).

¹⁶ 1998, p.113.

¹⁷ Esse conceito será nosso objeto de estudo na parte 3.2 deste trabalho: “A Justiça e a Conveniência”.

destaque justamente pela necessidade do estabelecimento de um elemento de administração judicial que responda às necessidades utilitaristas de conveniência. O critério é tão importante do ponto de vista político quanto a liberdade individual, especialmente quando levamos em conta a importância que Mill conferia à manutenção da estabilidade social. A justiça, em hipótese alguma, tem valor em si mesma. Nas palavras do próprio Mill:

O sentimento poderoso, e percepção aparentemente clara, que essa palavra [justiça] recorda, com agilidade e certeza que se assemelham a um instinto pareceu, para muitos pensadores, apontar para uma qualidade inerente às coisas; mostrar que o Justo pode ter uma existência na Natureza como algo absoluto – genericamente distinto de toda variedade de Conveniência, e, em ideia, oposta a essa, embora (como é comumente conhecido), a longo prazo, nunca de fato desconexo dela [a utilidade, felicidade ou, neste caso, conveniência]¹⁸.

Muito distante de ter uma qualidade em si mesma, a justiça utilitarista está submetida à conveniência social, e ela não encontra pontos fixos independentes para normatizar as condutas de uma comunidade. Mais tarde, falaremos de uma justificação política para a justiça utilitarista do autor¹⁹. Por ora, precisamos observar que Mill dedica poucas palavras para uma descrição analítica do conceito de justiça. O restante de sua preocupação é normativa e ele deixa clara a impossibilidade de tratar a filosofia utilitarista como meramente deontológica, na medida que Mill coloca limites aos atos envolvendo louvor e censura. Trata-se de uma chave importante para a distinção entre a moralidade e a mera conveniência²⁰, uma parte da noção geral de dever que pode representar uma obrigatoriedade em alguns casos.

Mesmo com tantos elementos que tornam a imparcialidade indispensável no âmbito judicial, não podemos considerar como dever de uma pessoa muito mais do que podemos exigir dela. Até aqui temos uma deontologia, mas não tão reguladora que seja capaz de arbitrar todos os aspectos da vida. A justiça, em Mill, diz respeito apenas ao ambiente onde há a necessidade de se reclamar obrigações com essas características, ou seja: publicamente.

¹⁸ “The powerful sentiment, and apparently clear perception, which that word recalls with a rapidity and certainty resembling an instinct, have seemed to the majority of thinkers to point to an inherent quality in things; to show that the Just must have an existence in Nature as something absolute – generically distinct from every variety of the Expedient, and, in idea, opposed to it, though (as is commonly acknowledged) never, in the long run, disjoined from it in fact” (CW X:240).

¹⁹ Nosso objeto de estudo no segundo capítulo dessa dissertação.

²⁰ CW X:246.

Mill admite que a justiça é diferente dos outros ramos da moral, uma vez que envolve, em alguma medida, situações de generosidade e beneficência, por exemplo. Ele visualiza essas condutas sociais no ramo dos deveres perfeitos, quando direitos estão envolvidos, uma vez que nossos esforços devem se voltar para garantir todo o bem que possamos fornecer à humanidade em geral, e não a um determinado indivíduo específico. Essa característica é particularmente importante na teoria da justiça de Mill, uma vez que podemos extrair dela o problema da imparcialidade com muita riqueza de detalhes. Mesmo sem um alicerce independente da utilidade, a superioridade prática da justiça autoriza Mill a estabelecer uma definição dela pelo conceito de bem-estar social:

Justiça é um nome para certas classes de regras morais que concernem ao essencial do bem-estar humano, e são, portanto, de obrigação mais absoluta do que quaisquer outras regras que servem para a orientação da vida; e a noção que nós temos defendido ser a essência da ideia de justiça, de um direito que reside em um indivíduo, implica e atesta em favor dessa obrigação compulsória²¹.

A justiça fica sendo, assim, uma definição apropriada para algumas regras ligadas àquilo que é socialmente conveniente, mais amplas, imperativas e, do ponto de vista da legislação positiva, compulsórias. Nesse contexto, a imparcialidade, no âmbito judicial, é uma obrigação moral ampla e basilar. Não se trata da única das virtudes judiciais, mas é uma condição necessária para o cumprimento dessas obrigações de justiça²². Em Mill, o elemento da imparcialidade não diz respeito a tudo na vida, uma vez que é reclamado em situações específicas, quando se espera o respeito à utilidade social. A imparcialidade não pode ser exigida independente da conveniência. Nada pode nos exigir que tenhamos um comportamento imparcial nas nossas relações privadas, sejam elas familiares ou de amizade. No entanto, reconhecemos que, em uma sociedade cooperativa e com associação industrial, a distribuição dos bens deve ser submetida à conveniência e autorizamos uma remuneração superior ou inferior aos diferentes trabalhadores de acordo com esse critério²³.

²¹ “Justice is a name for certain classes of moral rules, which concern the essentials of human well-being more nearly, and are therefore of more absolute obligation, than any other rules for the guidance of life; and the notion which we have found to be of the essence of the idea of justice, that of a right residing in an individual, implies and testifies to this more binding obligation” (CW X:255).

²² CW X:257.

²³ CW X:253s.

Independente das considerações que podem ser articuladas para atribuir à imparcialidade a característica de um princípio abstrato ou relativista, Mill se precaveu dessa imprecisão fazendo com que esse “princípio abstrato da justiça social” repousasse sobre um fundamento ainda mais profundo, compreendido no próprio significado da palavra utilidade²⁴. O problema da imparcialidade é visto por Clark e Elliott como uma alternativa indispensável para a compreensão daquilo que os comentadores chamam de “princípio da sociedade”²⁵. Isso nos leva imediatamente a uma concepção de felicidade mais afastada do hedonismo tradicional e nos obriga a uma distinção entre uma mera concepção de bem-estar, do ponto de vista dos bens primários, e uma noção mais abrangente do termo que pode ser entendido como um “hedonismo qualitativo”²⁶. A visível influência romântica de Mill atesta essa possibilidade, seja pelos seus relatos autobiográficos ou, como observa Roger Crisp, pela influência da poesia e da filosofia antiga, um ponto de afastamento da filosofia de Bentham, unicamente influenciada pelo modelo científico:

um hedonista acredita que o bem-estar consiste em experiências aprazíveis. Mas isso deixa em aberto a questão do que *faz* experiências boas aprazíveis. Aquilo que chamarei de estados de *hedonismo completo* que faz essas experiências boas para alguém não é, digamos, que Deus goste que elas existam, ou que elas cumpram certos desejos de uma pessoa, mas apenas que elas são aprazíveis²⁷.

A partir desse passo oferecido ao hedonismo diante da leitura de Mill, Crisp divide o chamado hedonismo completo em dois componentes, um substantivo e outro explanatório. O primeiro trata do hedonismo tanto de Bentham quanto de Mill, e é uma característica comum a qualquer teoria hedonista: afirma que o bem-estar consiste em experiências agradáveis; o segundo, a distinção real da filosofia oferecida por Mill, garante que aquilo que torna boa uma experiência agradável é o simples fato de ela ser aprazível. Trata-se de uma característica subjetiva, diante da objetividade oferecida pelo externalismo hedonista. O problema reside no fato de Mill

²⁴ CW X:257.

²⁵ Essa característica da teoria da justiça de Mill deve ser observada em harmonia com o princípio da utilidade e o princípio do progresso (CLARK; ELLIOTT, 2001, p.473). Apesar da reconhecida importância da ideia de progresso em Mill, por ora, vamos tratar do tema apenas superficialmente. O assunto será expandido no nosso capítulo 2.2: “A Democracia e a Justificação”.

²⁶ CARVALHO, 2007, p.83ss.

²⁷ “[...] a hedonist believes that welfare consists in pleasurable experiences. But this leaves open the question what it is that *makes* pleasurable experiences good. What I shall call *full hedonism* states that what makes these experiences good for someone is not, say, that God likes them to exist, or that they fulfil certain desires of that person, but solely that they are pleasurable” (1997, p.26).

ter contrastado prazer e dor e não feito uma distinção entre o conceito de prazer e um prazer específico, problema só levantado por Crisp, autorizando a leitura de um hedonismo completo, distinguindo o substantivo, *um prazer*, de noções de prazer²⁸.

Essa concepção de felicidade é criticada por muitos teóricos contemporâneos, como é o caso de Terence Irwin, que observa problemas no fato de Mill desenvolver sua definição de prazeres mais elevados citando a quantidade de pessoas interessadas em determinada sensação²⁹. No nosso próximo ponto, para analisar as questões de prescritivismo e descritivismo, compreenderemos como funciona a ideia de desejo em Mill, justamente para tentar resolver problemas como estes. Aqui nos interessa mostrar que uma concepção mais ampla de hedonismo garantiria elementos públicos de justiça, como a imparcialidade.

O importante nesse momento é compreender a passagem de um *welfare state* para um *well-being* que leva em conta uma noção geral de humanidade muito mais plausível dentro de um ambiente democrático como aquele que o autor já visualizava no séc. XIX. É na imparcialidade que esses elementos democráticos se congregam. Isso acontece porque fica claro que se trata de uma virtude reclamada muito especialmente em âmbito público, apenas quando a conveniência social exige:

é, por aceitação universal, inconsistente com a justiça ser parcial; mostrar favor ou preferência para uma pessoa em detrimento de outra, nas questões em que o favor e a preferência não se aplicam propriamente. Imparcialidade, entretanto, não aparenta ser considerada como um dever em si mesmo, mas, antes disso, como um instrumento para algum outro dever; pois é reconhecido que favor e preferência não são sempre censuráveis e, de fato, os casos em que são condenáveis são a exceção em vez da regra. Uma pessoa provavelmente seria mais censurada que elogiada por não dar superioridade de auxílio a sua família ou amigos em detrimento de estranhos, quando puder fazê-lo sem violar algum outro dever; e ninguém pensa ser injusto procurar uma pessoa em preferência de outra como um amigo, colega ou companheiro. Imparcialidade, tratando-se de direitos, é, claro, obrigatória, mas isso envolve uma obrigação mais geral de dar a cada um o seu direito³⁰.

²⁸ 1997, p.26s.

²⁹ IRWIN, 2009, p.401.

³⁰ “[...] it is, by universal admission, inconsistent with justice to be *partial*; to show favour or preference to one person over another, in matters to which favour and preference do not properly apply. Impartiality, however, does not seem to be regarded as a duty in itself, but rather as instrumental to some other duty; for it is admitted that favour and preference are not always censurable, and indeed the cases in which they are condemned are rather the exception than the rule. A person would be more likely to be blamed than applauded for giving his family or friends no superiority in good offices over strangers, when he could do so without violating any other duty; and no one thinks it unjust to seek one person in preference to another as a friend, connexion, or companion. Impartiality where

A motivação de Mill para fazer novas considerações a respeito do conceito de justiça envolvia a polarização dos interesses de classes, como vimos na posição de Clark e Elliott. Os autores ultrapassam esse ponto, acrescentando que para a compreensão da teoria da justiça utilitarista é preciso incluir implicitamente uma leitura das características subjetivas e objetivas, assim como uma “evolução adaptativa”, importante, na nossa leitura, para uma compreensão positivista e naturalizada do modelo apresentado por Mill. Nas palavras dos autores:

Uma teoria liberal da justiça coerente, portanto, requer um critério objetivo congruente com os interesses dos cidadãos e, simultaneamente, um critério subjetivo que afirma as normas incorporadas nas instituições sociais. Essa dualidade foi reconhecida por John Locke que baseou os direitos de propriedade tanto na lei natural quanto no consentimento; e por Adam Smith que se apoiou não só na lei natural como também na aprovação. Jeremy Bentham apelou à utilidade como, ao mesmo tempo, subjetiva (i.e., prazeres experimentados por indivíduos) e objetiva (i.e., medida e comparada interpessoalmente)³¹.

O dualismo ao qual se referem os comentadores é previsto por Mill, em boa medida, no terceiro capítulo do *Utilitarianism* que antecede a ligação entre a justiça e a utilidade. O autor busca saber a que tipo de sanção última está submetido o princípio da utilidade. O título do capítulo prevê apenas uma sanção, no singular, “Sobre a Sanção Última do Princípio da Utilidade”³². O detalhe é que Mill a subdivide em elementos internos e externos. São essas “sanções”, muitas vezes pertencentes a outros sistemas morais, como os diferentes modelos legislativos, que obrigam o agente moral a agir. As sanções internas são fáceis de serem reconhecidas. Segundo Mill,

são a esperança do favor e do medo do desprazer das criaturas que nos são próximas ou do Legislador do Universo, juntamente com quaisquer coisas pelas quais podemos ter simpatia ou afeição, amor ou mesmo temor por Ele, inclinando-nos a fazer a sua vontade independentemente de consequências egoístas. Não existe, evidentemente, razão para que todos esses motivos para a observância não deveriam se ligar à moral utilitarista, tão completamente e veementemente, como a qualquer outra³³.

rights are concerned is of course obligatory, but this is involved in the more general obligation of giving to every one his right” (CW X:243).

³¹ “A coherent liberal theory of justice thus requires an objective criterion congruent with the interests of citizens and, simultaneously, a subjective criterion that affirms the norms embodied in social institutions. This duality was recognized by John Locke, who based property rights on both natural law and consent, and by Adam Smith, who relied on both natural law and approbation. Jeremy Bentham appealed to utility as both subjective (i.e., pleasure experienced by individuals) and objective (i.e., measurable and interpersonally comparable)” (CLARK; ELLIOTT, 2005, p.471).

³² “Of the Ultimate Sanction of the Principle of Utility” (CW X:227).

³³ “[They] are, the hope of favour and the fear of displeasure from our fellow creatures or from the Ruler of the Universe, along with whatever we may have of sympathy or affection for them, or of love

Nesse trabalho, defendemos que a imparcialidade representa algum tipo de sanção interna, como uma exigência moral, reclamada quando nosso critério de dever deve vir à tona. Mill descreve o problema no parágrafo seguinte:

A sanção interna do dever, independente de nosso critério de dever, é apenas uma: um sentimento na nossa própria mente; uma dor, mais ou menos intensa, decorrente da violação do dever, o que propriamente faz com que as naturezas morais devidamente cultivadas progridam, em casos mais sérios, em um grau que as fazem recuar diante dessa agressão, como uma impossibilidade. Esse sentimento, quando desinteressado, e conectado à ideia pura de dever, e não com alguma forma particular dele, ou com nenhuma mera circunstância acessória, é a essência da Consciência [...]³⁴.

Precisamos reconhecer um problema muito latente nesse ponto. Mill afirma que o princípio da utilidade é a “última solução de todas as questões éticas”. Não se trata da mais importante, muito menos da mais relevante em todos os casos. A utilidade não é uma sanção, assemelha-se mais a um critério último de ajuizamento moral, importante para o ato de deliberar do agente. Apenas quando analisamos isso dentro dos padrões do utilitarismo hedonista estamos autorizados a fazer uma divisão entre sanções internas e externas. Por sanção devemos compreender algo que motiva o agente moral. O princípio da utilidade, isolado, não tem essa característica e deve ser inclusive administrado apenas indiretamente, nos casos em que há a necessidade de reclamar um critério mais profundo. Essa seria uma das principais características do chamado utilitarismo indireto, ou seja, o agente moral está preocupado com as sanções e não com o princípio da utilidade em si. Preocupada com o fator do hedonismo e todas amplas faces da felicidade, Guisán observa esse problema com muita propriedade e indica o espaço que os elementos de prazer e dor ocupam na teoria de Mill:

o hedonismo é uma teoria inteligente que não cai nas inconsistências que os que não a compreendem lhe imputam. [...] O hedonismo significa que o

and awe of Him, inclining us to do his will independently of selfish consequences. There is evidently no reason why all these motives for observance should not attach themselves to the utilitarian morality, as completely and as powerfully as to any other” (CW X:228).

³⁴ “The internal sanction of duty, whatever our standard of duty may be, is one and the same – a feeling in our own mind; a pain, more or less intense, attendant on violation of duty, which in properly – cultivated moral natures rises, in the more serious cases, into shrinking from it as an impossibility. This feeling, when disinterested, and connecting itself with the pure idea of duty, and not with some particular form of it, or with any of the merely accessory circumstances, is the essence of Conscience [...]” (CW X:228).

prazer é o último critério moral, não é o único critério moral. O bem último, mas não o único bem³⁵.

Se quisermos alguma resposta a respeito do último critério da moralidade, precisamos apresentar algumas informações sobre o comportamento humano. A ideia de moral evolutiva afirma que as sensações de dor e prazer podem mudar ao longo das gerações, mas o critério se mantém intacto. Podemos valorizar mais uma determinada sensação, como a de possuir um determinado recurso, quando ele é escasso ou o bem em questão é difícil de ser adquirido ou mantido. Mill admitia essa flexibilidade, da mesma forma que defendia um princípio da utilidade com desejos informados e conscientes. Absorver o modelo utilitarista e o elemento da imparcialidade, presente com tanta força na sua teoria judicial, é também admitir uma descrição fina do comportamento humano³⁶.

Quando tratamos das questões envolvendo a imparcialidade, logo nos vem à mente a imagem que ficou historicamente conhecida como “espectador imparcial”. Mill inaugurou essa discussão na história da filosofia política contemporânea, no segundo capítulo do *Utilitarianism*. Naquele momento da sua teoria, ele não estava ainda preocupado com as questões judiciais, mesmo que já tivesse em mente a ideia de imparcialidade, alguns capítulos depois. Assim, podemos notar que o espectador imparcial, descrito como “desinteressado e benevolente”, é articulado para fazer frente à noção de que devemos visualizar a moralidade na busca da felicidade para todos os envolvidos. Ora, isso está mais ligado à ideia de igualdade do que de imparcialidade. Na polêmica passagem, Mill sentencia o seguinte:

a felicidade, na forma que os utilitaristas adotam como critério de conduta, não é a felicidade do próprio agente, mas a de todos os envolvidos. Entre sua própria felicidade e a dos outros, o utilitarismo requer do agente ser estritamente imparcial, como um espectador desinteressado e benevolente³⁷.

Para exemplificar o espectador desinteressado e benevolente, Mill não tem dúvidas ao utilizar um exemplo clássico e também, até certo ponto, curioso: Jesus Cristo. O pensamento evangelista “ames o outro como a si mesmo; faça ao próximo

³⁵ “[...] el hedonismo es una teoría inteligente que no cae en las inconsistencias que los que no la comprenden le achacan. [...] El hedonismo significa que el placer es el *último* criterio moral, no el *único* criterio moral. El bien último, pero no el único bien” (1990, p.22).

³⁶ CLARK; ELLIOTT, 2001, p.473.

³⁷ “[...] the happiness which forms the utilitarian standard of what is right in conduct, is not the agent's own happiness, but that of all concerned. As between his own happiness and that of others, utilitarianism requires him to be as strictly impartial as a disinterested and benevolent spectator” (CW X:218).

o que queres que te façam”³⁸ representa para o utilitarismo uma noção perfeita de comunhão entre a primeira e a terceira pessoa, sem nenhum artifício metafísico com sentido religioso. O que precisamos notar aqui, usando o exemplo proposto, é que, se Mill chama seu espectador de imparcial, também apresenta outros adjetivos a ele. O conceito de imparcialidade seria vazio, se desarmado da ideia normativa de que o agente deve se comportar desinteressadamente e a ideia descritiva da benevolência humana que deriva do sentimento de compaixão. Mesmo que possamos acusar a opinião de Mill de otimista em excesso com relação aos sentimentos oriundos da descrição utilitarista, a noção de espectador desinteressado e benevolente nos dá uma pista interessante de uma característica que precisa ser explorada no autor, a mediedade. Trata-se de um contraste interno ao próprio utilitarismo, uma vez que Bentham é um hedonista tradicional e Moore inaugurou o utilitarismo não-hedonista. Assim, Mill é classificado como utilitarista médio, como aponta Jack Smart:

Mill parecia ocupar uma posição intermediária. Estabeleceu que há prazeres mais altos e mais baixos. O que parece implicar que o prazer é uma condição para a bondade, mas que tal bondade depende de outras qualidades de experiências além da agradabilidade de desagradabilidade³⁹.

Não há, em Mill, um nível de benevolência desmedido; como contraponto à benevolência há o egoísmo do agente moral que, por sua vez, é limitado pela conveniência social. Inclusive, é nesse ponto de equilíbrio entre os dois fatores descritivos do espectador imparcial que encontramos rescaldos da justiça em um sentido mais amplo. As pistas são semeadas pelo próprio Mill:

é um equívoco do modo de pensar do utilitarismo supor que as pessoas deveriam fixar sua mente em alguma coisa tão genérica como o mundo, ou a sociedade como um todo. A grande maioria das boas ações não pretende beneficiar o mundo, mas os indivíduos que fazem parte do bem do mundo; e os pensamentos do mais virtuoso dos homens não precisam, nesses casos, ir além das pessoas particulares envolvidas, a não ser que haja necessidade de se assegurar que, beneficiando-as, ele não viola os direitos – isto é, as expectativas autorizadas e legítimas – de nenhuma outra⁴⁰.

³⁸ Mateus 19,19 e 7,12.

³⁹ “Mill parecía ocupar una posición intermedia. Estableció que hay placeres más altos y más bajos. Lo cual parece implicar que el placer es una condición para la bondad, pero que tal bondad depende de otras cualidades de experiencia además de la agradabilidad y desagradabilidad” (1981, p.21).

⁴⁰ “[...] it is a misapprehension of the utilitarian mode of thought, to conceive it as implying that people should fix their minds upon so wide a generality as the world, or society at large. The great majority of good actions are intended, not for the benefit of the world, but for that of individuals, of which the good of the world is made up; and the thoughts of the most virtuous man need not on these occasions travel beyond the particular persons concerned, except so far as is necessary to assure himself that in

Ora, como vimos, reside justamente na ideia de imparcialidade a noção média de que devemos dar a cada um aquilo que lhe compete, sendo essas as expectativas autorizadas e legítimas das quais Mill está falando. Expandir a felicidade é, para o autor, o objetivo da ética das virtudes; e a mais destacada das virtudes judiciais, a imparcialidade, não poderia ficar fora desse intento. São raros os casos em que a felicidade pública realmente está em jogo. No geral, é na utilidade privada que reside o real interesse pela felicidade. Mill observa que apenas os homens nos quais as ações exercem uma influência na sociedade em geral precisam estar preocupados com um resultado tão amplo. Esses casos tratam da exceção e não da regra de conduta geral. Mesmo os magistrados, quando agem, não precisam ter em mente um objeto com abrangência universal. O princípio da utilidade que lhes serve de ferramenta trata da mediação de interesses privados que afeta a sociedade indiretamente. Seria insólito fazer isso desarmado do fator imparcialidade para casos como estes, em que o bem-estar público é colocado no centro da discussão.

Mill sabia que não podemos apresentar uma resposta especial, fora do mundo material, para as questões de justiça. Mesmo que pudéssemos engendrar algo parecido, estaríamos agredindo as noções mais básicas do materialismo utilitarista. A solução para esse problema foi oferecer, como ponto de partida, o indivíduo e as leis psicológicas de associação que passam longe de representar uma alternativa contratualista e trazem informações importantes sobre o processo de sociabilidade entre humanos. Frank Thilly observa que não podemos ter uma noção mística de uma “alma social” ou um “espírito de humanidade”:

A ênfase que Mill coloca sobre o indivíduo não apenas o salva do determinismo ambiental professado por alguns sociólogos modernos, mas também tornou impossível a noção mística de uma alma social ou um espírito de humanidade flutuando sobre as almas individuais. Não havia espaço, em sua filosofia, para algo além de indivíduos de carne e osso, ou antes: um esqueleto psicológico ou uma estrutura de tais seres. Além disso, ele exercitava muita cautela em relação a concepção de sociedade como um organismo; ele fez uso de uma analogia de organismo, mas geralmente de uma maneira muito mecânica, na sua doutrina consensual, um termo que ele tomou emprestado da ciência fisiológica de seu tempo⁴¹.

benefiting them he is not violating the rights – that is, the legitimate and authorized expectations – of any one else” (CW X:220).

⁴¹ “The stress which Mill laid upon the individual not only saved him from the environmental determinism taught by some modern sociologists, but made impossible the mystical notion of a social soul or a spirit of humanity floating over and above the individual souls. There was no place in his

Mesmo assim, existem, na teoria de Mill, elementos comuns tão enraizados na nossa conduta social ordinária que nos levam a uma concepção menos individualista da sociedade. Para Thilly, são dois: a educação e o sentimento de lealdade⁴². Esses elementos não representam uma resposta especial para a questão. Na visão de Mill, podemos dizer que são fatos empíricos e verificáveis. Se não conhecêssemos nosso desejo de agregar às nossas vidas conforto material, por exemplo, não poderíamos ter como resultado a civilização. Segundo Thilly:

Sem conhecimento, o desejo por conforto material não teria produzido nossa civilização material; sem isso, as propensões egoístas divergentes não poderiam ter sido controladas. A existência social é possível apenas por disciplinar estas propensões poderosas, i.e., subordinando-as a um sistema comum de opiniões⁴³.

O permanente desenvolvimento da questão educacional é um fato-valor na medida em que constatamos a melhora do convívio social, a partir de pessoas mais instruídas. Assim é possível compreender porque Mill valorou os desejos intelectuais como mais dignos de apreço que os desejos corpóreos quando observamos que sua teoria também é descritiva nesse ponto. Se fôssemos capazes de encontrar algum teórico contemporâneo que menosprezasse o conhecimento ou atribuísse algum descrédito à educação formal, poderíamos menosprezar a tese do hedonismo qualitativo de Mill. No entanto, o conceito é fundamental para que possamos compreender, inclusive, os problemas mais complexos que tratam das questões de justiça, como é o caso da imparcialidade. Sem a valoração positiva dessa qualidade judicial, o sentimento de lealdade, ao qual Thilly se refere, não seria importante para a compreensão da relação que a justiça tem com o princípio da utilidade.

1.2 A Prescritividade e a Descritividade

philosophy for anything but flesh and blood individuals, or, rather, the psychological skeleton or framework of such beings. Moreover, he exercised great caution with regard to the conception of society as an organism; he did make use of the analogy of the organism, but generally in quite a mechanical way, in his doctrine of the consensus, a term which he borrowed from the physiological science of his day" (1923, p.6).

⁴² 1923, p.8.

⁴³ "Without knowledge the desire for material comfort would not have produced our material civilization; without it the disuniting selfish propensities could not have been curbed. Social existence is possible only by disciplining these powerful propensities, i.e., by subordinating them to a common system of opinions" (1923, p.10).

A imparcialidade, como vimos, é tanto uma descrição de um comportamento jurídico indispensável para o funcionamento da justiça, quanto uma prescrição de “como” o jurista deve se comportar no exercício da sua função. Boa parte da teoria de Mill é tanto descritiva quanto prescritiva. Para as questões envolvendo o seu conceito de justiça, podemos notar a normatividade como evidente contraponto à deontologia alemã. Isso fica evidente quando observamos que é justamente nesse ponto que Mill rebaterá o imperativo categórico kantiano⁴⁴. No entanto, a simples contraposição ao idealismo alemão não nos oferece muito para a compreensão real do utilitarismo. Antes disso, seria importante retornar ao primeiro parágrafo do último capítulo de *Utilitarianism*, para frisar a dicotomia fato-valor, levando em conta que a justiça não tem valor em si mesma, como um objeto independente; enquanto a felicidade e a utilidade são vistas como questões referentes aos fatos. Em outras palavras, Mill tenta deixar claro que a justiça é tida como prescritiva e a utilidade é entendida como puramente descritiva:

Em todos os períodos da especulação, um dos mais fortes obstáculos à recepção da doutrina de que a Utilidade ou Felicidade é o critério de certo e errado tem sido extraído da ideia de Justiça. O sentimento poderoso, e percepção aparentemente clara, que essa palavra [justiça] recorda, com agilidade e certeza que se assemelham a um instinto pareceu, para muitos pensadores, apontar para uma qualidade inerente às coisas; mostrar que o Justo pode ter uma existência na Natureza como algo absoluto – genericamente distinto de toda variedade de Conveniência, e, em ideia, oposta a essa, embora (como é comumente conhecido), a longo prazo, nunca de fato desconexo dela [a utilidade, felicidade ou, neste caso, conveniência]⁴⁵.

Quando Mill busca estabelecer a conexão entre justiça e utilidade, ele procura resgatar a ligação entre fatos e valores. O problema central da dicotomia tem origem em uma ontologia realista que carrega consigo uma epistemologia fundacionalista bastante forte para a ideia de justiça. Em Mill, se a justiça e a utilidade podem ser conectadas, basicamente elas são elementos diferentes dentro do mesmo corpo teórico. Justiça e utilidade respeitam os mesmos critérios teóricos, mas são ideias diferentes dentro do utilitarismo preconizado, como se

⁴⁴ CW X:249.

⁴⁵ “In all ages of speculation, one of the strongest obstacles to the reception of the doctrine that Utility or Happiness is the criterion of right and wrong, has been drawn from the idea of Justice. The powerful sentiment, and apparently clear perception, which that word recalls with a rapidity and certainty resembling an instinct, have seemed to the majority of thinkers to point to an inherent quality in things; to show that the Just must have an existence in Nature as something absolute – generically distinct from every variety of the Expedient, and, in idea, opposed to it, though (as is commonly acknowledged) never, in the long run, disjoined from it in fact” (CW X:240).

representassem diferentes registros dentro do mesmo aparato cognitivo. A utilidade é um fato descritivo que depende da mente humana; e, neste sentido, Mill se opõe a tradição de pensadores que tratam a justiça como algo de natureza absoluta: o jusnaturalismo prescritivo não encontra espaço em uma teoria em que a justiça, assim como a conveniência, depende da mente do sujeito, e sem ela não existiria. Distinções ontológicas e realistas, entre justiça e utilidade, são diferentes daquela que Mill faz no sentido que o primeiro parágrafo do último capítulo tenta elucidar, a saber: justiça e utilidade diferem em grau, nunca em gênero. São elementos cognitivos dissociados, não na sua ontologia, mas em sua capacidade de aferirem direitos e deveres aos envolvidos. Colocar a justiça meramente no âmbito das virtudes ou, em contraposição, das leis é traçar uma separação diametral e irreconciliável entre ela e a utilidade. Mill não está disposto a fazer uma concessão deste tipo.

Duas coisas ficam pressupostas na ideia de justiça. A primeira diz respeito às regras de conduta. Junto a isso, Mill reclama a pressuposição de um sentimento capaz de sancionar essas regras, tornando-as gerais para todos os agentes morais. O que ocupa o lugar desse sentimento sancionador é o desejo de punição daqueles que transgridam a regra. Trata-se do interesse que temos tanto de não sofrer danos, protegendo os direitos individuais, quanto de preservar a sociedade como um todo. Para Rudolf Lüthe, isso se explica da seguinte forma:

por princípio, esse interesse de cada um consiste em que a sociedade lhe garanta segurança. Formulando de forma diferente, podemos dizer: justiça é a tentativa de evitar que aconteça algum dano ao indivíduo. Somente a expectativa legítima de que os outros e a sociedade se esforçarão para atingir essa meta cultiva o sentimento de comunhão necessário à preservação da coletividade dos indivíduos que vivem em sociedade⁴⁶.

O caráter normativo que a justiça deve prescrever pontualmente, para Mill, trata da violação de algum direito. Primeiramente, trata-se de um malefício ocasionado a uma ou várias pessoas; depois, carrega consigo a exigência de uma punição. Ter um direito é algo cuja posse a sociedade moderna deve defender. O motivo para que isso aconteça é a verdadeira ligação entre a justiça e o princípio da utilidade, ou seja, a utilidade geral⁴⁷.

⁴⁶ 2006, p.220.

⁴⁷ CW X:250.

Justamente pela prescritividade jurídica de Mill ser um assunto polêmico, podemos ter certeza de que não é possível classificar Mill como um normativista em um sentido estrito. Para Jean-Pierre Cléro, a ideia de regulação presente no sistema jurídico do autor é enfraquecida diante da tentativa de elaborar orientações àqueles que irão operar a máquina judicial:

a fundação do sistema jurídico é menos regar todas as coisas do que definir regularmente as habilidades daqueles que devem tomar a decisão de regar. Naturalmente, um controle e uma inspeção constantes devem exercer sobre os atos públicos de cada um⁴⁸.

A normatividade do sistema jurídico que Mill tem em mente possui parâmetros tão direcionados quanto os limites do liberalismo, assunto do qual nos deteremos no próximo capítulo.

A justiça está ligada à utilidade. A respeito disso não parece mais existir nenhuma dúvida. Dando-se o trabalho de procurar seus próprios erros, o autor imagina a seguinte *mea culpa*: se a utilidade é um critério incerto, a justiça deve suscitar problemas semelhantes, pois,

poderíamos supor com isso que, sobre questões de justiça, não haveria controvérsia; que, se fizéssemos disso nossa regra, sua aplicação a qualquer caso determinado poderia nos deixar com dúvidas tão pequenas como uma demonstração matemática. Tão longe disso ser um fato, há muitas divergências de opinião, e tão intensas discussões sobre o que é justo quanto sobre o que é útil à sociedade⁴⁹.

Para Mill, essa é uma limitação natural, ou seja, na mente de um mesmo indivíduo, a justiça não se traduz por uma regra, princípio ou máxima, mas por muitas regras. Evidentemente, isso influencia muito qualquer teoria pretensamente prescritiva.

Diferente da utilidade geral, em si, a justiça não possui um caráter objetivo, enquanto fato social. Todo o esforço de Mill busca mostrar que a justiça não precisa de uma resposta objetiva especial para ter sua validade confirmada. Podemos colher no próprio autor um excelente exemplo de um elemento descritivo (fato social) que se tornou prescritivo (norma jurídica), ao longo da história do próprio liberalismo: a questão da justiça distributiva, uma evolução natural dos nossos sentimentos de

⁴⁸ 2006, p.551.

⁴⁹ "One would suppose from this that on questions of justice there could be no controversy; that if we take that for our rule, its application to any given case could leave us in as little doubt as a mathematical demonstration. So far is this from being the fact, that there is as much difference of opinion, and as fierce discussion, about what is just, as about what is useful to society" (CW X:251).

justiça que se materializaram em ações sociais específicas e foram positivados ao longo dos anos. Mais uma vez, Mill tenta resolver o problema a partir de um caso presente na modernidade: em uma sociedade liberal, com características de cooperação e produção industrial, é ou não justo que o talento ou a habilidade roguem um direito a uma remuneração mais elevada a um determinado indivíduo em detrimento de outros que desempenham a mesma atividade?⁵⁰. Os que respondem afirmativamente essa pergunta a respeito do mérito, para Mill, são detentores de argumentos tão ou mais caros do que aqueles que se negam a aceitar essa condição:

Justiça, nesse caso, tem dois lados entre os quais é impossível levar harmonia interna, e os dois que disputam escolheram lados opostos; aquilo que preocupa um é apontar o que é justo ao indivíduo poder receber; ao outro, o que é justo a comunidade dever dar⁵¹.

Esse é o dilema. Dilemas, pela definição que sugerimos aqui, não podem ter soluções. Em filosofia, a característica de um dilema é ser insolúvel; diferente de um problema que deve ter, ao menos, uma solução viável. Um caso como esse que é sugerido por Mill só pode ter solução se transformado em um problema utilitarista genuíno, ou seja: é informando as consequências sociais; as circunstâncias em que a situação ocorre; e outros elementos do contexto nos quais podemos verificar a utilidade geral nos diferentes casos. Para estabelecer um critério de julgamento que ultrapasse essa rasa compreensão de justiça, Mill reclama a utilidade social. Só assim, poderemos prescrever condutas particulares de comportamentos financeiros como estes. É evidente que não existe nenhuma preocupação do autor em buscar uma resposta objetiva para essa questão específica. Caso ele fornecesse um exemplo com de resposta positiva, precisaria buscar um contraexemplo para evitar confusão. Melhor, então, não trabalhar exemplos específicos. Mas o dilema serve para nos mostrar a forma como o utilitarismo e a justiça interagem.

É absolutamente normal que dilemas como o apresentado por Mill sejam utilizados contra a teoria utilitarista. As pessoas que organizam esses dilemas em um argumento não são capazes de visualizar que sua formulação não tem

⁵⁰ CW X:253s.

⁵¹ “Justice has in this case two sides to it, which it is impossible to bring into harmony, and the two disputants have chosen opposite sides; the one looks to what it is just that the individual should receive, the other to what it is just that the community should give” (CW X:254).

capacidade de agredir a teoria da utilidade. Exemplos como o do *trolley car*⁵², no qual se imagina um trem desgovernado que matará centenas de pessoas em uma estação, e conta com um agente moral que tem como alternativa desviar, através de uma alavanca, o veículo para outra rota, resultando no choque com apenas três trabalhadores, são usados com frequência. Para radicalizar a exemplificação, e tentar demonstrar a existência de direitos fundamentais inalienáveis, aqueles que utilizam exemplos desse feitio caricaturam ainda mais a situação perguntando para o candidato disposto a salvar centenas de vidas, se ele seria capaz de derrubar, propositalmente, sobre os trilhos um indivíduo suficientemente pesado para interromper o trem desgovernado. As pessoas sentem-se tentadas a negar que empurrariam um gordo sobre os trilhos, violando seu direito à vida em detrimento de muitos outros indivíduos prejudicados. Com isso, pensam os filósofos, ficaria provada a existência de direitos *prima facie*. Infelizmente, o dilema do *trolley car* não serve para um mundo utilitarista real, onde nós sabemos que as pessoas não são, geralmente, suficientemente gordas para interromper o caminho dos trens desgovernados. Exemplos vazios de informações essenciais para uma deliberação razoável não são problemas para o utilitarismo. No caso deste dilema especificamente, há, ainda, uma desinformação ou uma ficção empírica com a qual o utilitarismo não tem o dever de dialogar. O utilitarismo serve para resolver problemas reais, não dilemas alicerçados em fatos fantasiosos.

Devemos, ainda, explorar a relação ente aquilo que é justo e o que diz respeito ao conveniente, pois a diferença entre esses dois conceitos não é puramente imaginária. Segundo pensamos, trata-se de um elemento importante da relação entre a filosofia prescritiva e descritiva do autor. Isso porque o conceito de conveniência, além de sofrer com a má interpretação, é muito profundo e, às vezes, pode ser confundido como a utilidade em si. Mill não trabalha assim permanentemente. Mas sabemos que, quando ele trata do conceito de conveniência social, estabelece-se algo mais abrangente; e todas as descrições e prescrições de justiça social podem residir no conceito de conveniência social e, portanto, serem relacionáveis com a utilidade.

⁵² SANDEL, 2011, p.30ss.

Em um caso como o da exemplificação de Mill, se devemos ou não remunerar mais um trabalhador em detrimento de outro em virtude de sua produtividade, a pergunta que se segue é a seguinte: a justiça teria um caráter mais elevado do que a habilidade individual? Apesar da importância mais elevada dada historicamente à justiça, responder essa questão afirmativamente, sem uma reflexão mais ampla, seria um golpe de precipitação bastante inconveniente. A teoria utilitarista liberal de Mill não admite uma resposta positiva, muito menos negativa. A justificação está na natureza e origem do sentimento de justiça que estabelece uma clara distinção entre, por um lado, justo e, por outro, hábil⁵³. O que o utilitarista inglês se nega a fazer é fornecer uma resposta para uma questão como essa, aparentemente envolta a um sentimento de justiça muito forte, apenas municiado de uma teoria da justiça. No caso do dilema das diferentes remunerações para o mesmo trabalho, faltam informações essenciais para deliberar sobre a utilidade da questão. Isso não significa que não temos, na teoria utilitarista de Mill, uma teoria da justiça pressuposta, muito menos significa que o utilitarismo de Mill não estava preocupado com as sanções judiciais e suas consequências sociais. Tudo o que ele nos mostra com sua distinção entre justo e hábil é que alguns elementos prescrevem, outros descrevem e um terceiro grupo pode fazer as duas coisas ao mesmo tempo. Definitivamente, os adjetivos justo e hábil são, além de descrições dos indivíduos apontados, também prescrições de como devemos nos comportar em um caso no qual as circunstâncias estão informadas. No entanto, a arbitrariedade fica saliente quando resolvemos um caso que envolve justiça e habilidade apenas aplicando elementos judiciais. É nesse ponto que reside a arbitrariedade daqueles que respondem questões como estas fundamentados de uma ideia de direito natural; e é com esse tipo de problema que o liberalismo de Mill estava dialogando. As teorias alicerçadas em uma concepção de direito natural, com noções judiciais *prima facie*, estão carregadas de uma ontologia realista e implicam um tipo de dualismo entre consciência e mundo bastante estranho à teoria da justiça proposta por Mill.

Nesse sentido, a palavra justiça acaba por representar determinada categoria de regra moral que diz respeito às condições fundamentais do bem-estar humano; assim, essas regras se tornam mais obrigatórias para a conduta geral. Pelo

⁵³ CW X:255.

conceito de “direito”, temos aquilo que pertence unicamente ao indivíduo e é essencial para a noção de justiça, pois legitima essa força superior de obrigação. Mesmo não estando no conceito de direito, nem no de justiça, a referência última de ajuizamento moral, a ideia de direito é algo que diz respeito e faz referência apenas ao indivíduo. Alguém que está judicialmente obrigado encontra-se nessa condição em virtude do direito de outro indivíduo atingido. Trata-se de uma força superior em todos os casos? Dificilmente, Mill aceitaria uma ideia tão abrangente quanto esta. O caso é que um direito refere-se a alguém em dois sentidos, como acenamos anteriormente: (i) um malefício ocasionado e (ii) a exigência de punição. Esses dois elementos buscam englobar todos os casos referentes à violação de um direito:

Ter um direito é, então, eu penso, ter algo que a sociedade deve defender a posse. Se o opositor me perguntar por que deve ser assim, eu não posso dar a ele outra razão que não a utilidade geral. Se essa expressão não parece exprimir um sentimento suficiente da força da obrigação, nem explicar a energia desse sentimento, é porque há, na composição do sentimento, não apenas racionalidade, mas também um elemento animal, e sede de retaliação; e essa sede deriva sua intensidade, bem como sua justificação moral, do extraordinariamente importante e impressionante tipo de utilidade ao qual diz respeito. O interesse envolvido é o de segurança, um sentimento dos mais vitais de todos os interesses⁵⁴.

O próprio autor admite que as regras morais que proíbem os homens de se prejudicarem mutuamente acabam sendo mais importantes para o bem-estar de uma determinada comunidade. O que acontece é que as outras máximas apenas apontam uma maneira melhor para o gerenciamento de determinados assuntos⁵⁵. Então, é inevitável que, em nossos sentimentos mais profundos, tenhamos as regras de justiça em maior monta. O que Mill está negando é que apenas isso deve ser levado em consideração no momento da deliberação ou do julgamento moral.

Em um artigo de David Brink, lemos que a concepção de felicidade administrada pelo utilitarista clássico é deliberativa, assim como toda sua proposta utilitarista. Definir uma vida feliz, segundo Brink, é definir uma vida completa⁵⁶.

⁵⁴ “To have a right, then, is, I conceive, to have something which society ought to defend me in the possession of. If the objector goes on to ask why it ought, I can give him no other reason than general utility. If that expression does not seem to convey a sufficient feeling of the strength of the obligation, nor to account for the peculiar energy of the feeling it is because there goes to the composition of the sentiment, not a rational only but also an animal element, the thirst for retaliation; and this thirst derives its intensity, as well as its moral justification, from the extraordinarily important and impressive kind of utility which is concerned. The interest involved is that of security, to every one's feelings the most vital of all interests” (CW X:250s).

⁵⁵ CW X:255s.

⁵⁶ 1992, p.70.

Normatizar pode ser algo negativo, se as normas implantadas agredem uma concepção mais abrangente de vida humana que negligencia essa noção ampla de felicidade. Mas deliberar, em um sentido amplo, é fazer isso munido de uma razão prática empiricamente condicionada, como aponta Guisán:

a ética de Mill mostra de um modo evidente algo que Hume já adiantou: é impossível fundamentar uma ética sem conhecer o que os homens desejam quando possuem esse sentimento moral *peculiar* [...] o que implica que é configurado pela imparcialidade nas apreciações, sem que nos deixemos cegar pelos objetos mais próximos, subvalorizando os mais distantes, ou seja, o que os seres humanos desejam quando possuem esses desejos chamados sociais por Mill, que se inscrevem neste tipo de desejo que já é “poderoso desde o princípio da natureza humana e afortunadamente um dos que tendem a se fortalecer”⁵⁷.

É neste sentido que a deliberação é um fato-valor. Se precisarmos refletir a respeito de por que uma informação empírica é mais valiosa para a mente humana do que uma descrição metafísica da realidade, podemos apenas observar que as descrições empíricas são mais fáceis de serem aceitas e suscitam menos dúvidas do que universalizações de outra ordem, diferentes de generalizações empíricas.

Quando a questão envolve a deliberação do agente, o problema torna-se mais denso e exige um aparato instrumental que ultrapassa a mera racionalidade normativa. Valores que motivam o agente moral, crenças e desejos são alguns dos mecanismos utilizados para que possamos nos esquivar do ceticismo e do universalismo de princípios. Marcelo Araújo conseguiu uma aproximação bem adequada para mostrar como isso funciona em Mill, colocando o utilitarista inglês ao lado de Aristóteles:

tanto Aristóteles quanto Mill se comprometeram com a idéia de que haveria tipos de vidas melhores do que outras, e não apenas para esse ou aquele ser humano, mas para qualquer pessoa que reflita corretamente sobre sua própria posição. Em consonância com uma longa tradição do pensamento filosófico, esses autores procuraram mostrar que há uma conexão relevante entre a busca pela felicidade e a adoção de certas normas por meio das quais avaliamos moralmente não apenas a conduta de outras pessoas, mas também a própria conduta⁵⁸.

A deliberação reflexiva que Mill visualiza ultrapassa a mera normatividade nesse ponto. A posição do autor nega a escolha entre a impossibilidade de uma teoria ética sistemática e uma investigação das leis humanas independente de considerações sobre a felicidade humana, mesmo que mantenha a sistematicidade.

⁵⁷ 1998, p.116.

⁵⁸ 2011, p.24.

Para ele, as duas coisas se completam e não se excluem. O preço que teríamos que pagar por essa escolha faria com que recaíssemos em um modelo nietzschiano, no primeiro caso, ou kantiano, se optássemos por negar que devemos observar a felicidade subjetiva dos agentes⁵⁹. A aproximação recorrente de Mill com a teoria aristotélica encontra suporte justamente na mediedade oferecida pelo utilitarista. O autor também trabalhou para amortecer a ideia empirista padrão, baseada unicamente na felicidade como um fato hedonista, conforme o modelo oferecido por Bentham⁶⁰. O utilitarismo de Mill é tanto sistemático quanto preocupado com a felicidade dos agentes morais. Esta também pode ser uma característica que envolve tanto elementos prescritivos quanto descritivos, ultrapassando a mera normatividade positiva. É isto que nos leva a ignorar os limites da felicidade individual e compreender o problema da felicidade de uma forma mais abrangente, como ensina Bouton:

o critério último é a totalidade da felicidade humana, não algum 'direito' individual. Contudo, a utilidade em questão não é a de uma sociedade particular, mas a utilidade do 'homem como um ser progressivo'. O critério último não é a felicidade de uma sociedade particular, e sim o progresso da humanidade⁶¹.

O importante nesse ponto é buscar compreender porque Mill pensa a realidade ética e política do seu tempo desta forma: como um todo crítico e orgânico⁶². O fato do autor não teorizar, ao menos sistematicamente, uma diferença entre filosofia e ciência empírica é um forte indício de sua visão a respeito do problema. Isso não quer dizer que ele não estava preocupado, como Bentham, com essa distinção. Mill apenas desconsidera uma separação diametral entre esses ramos do conhecimento. Se o acusarmos de não colocar limites à felicidade humana, precisamos explicar a ausência de limites da felicidade observando que Mill previa um futuro com uma liberdade irrestrita, assim como sua compreensão de ciência e filosofia. A necessidade de encontrar limites para a filosofia não era uma problemática que assombrava o autor. Ele acreditava em uma melhoria moral e intelectual progressiva e orgânica. Do ponto de vista prático, esse modo de pensar

⁵⁹ ARAÚJO, 2011, p.24.

⁶⁰ "A natureza colocou o gênero humano sob o domínio de dois senhores soberanos: a *dor* e o *prazer*" (BENTHAM, 1974, p.9).

⁶¹ "[...] the ultimate criterion is the totality of human happiness, not any 'right' of the individual. However, the utility in question is not that of the particular society, but the utility of 'man as a progressive being.' The ultimate criterion is not the happiness of the particular society, but the progress of mankind" (1965, p.577).

⁶² BOUTON, 1965, p.576.

analisava as questões da realidade empírica e dos sentimentos qualitativos como unidas e congregadas para a melhoria permanente das relações de interesse. Mill não estipulou limites para a filosofia porque levou em conta os problemas práticos do seu tempo. A filosofia teórica não tinha limites para ele porque sabia que prática e teoria não são conceitos independentes entre si⁶³, levando em conta o quão desinteressante é traçar uma linha demarcatória específica entre esses dois campos do conhecimento. Tudo o que Mill escreveu gera um sentimento permanente de interação entre conhecimento prático e teórico.

Mesmo crítico da corrente do contratualismo natural, Mill pensava em um senso de integração dos interesses que era positivo no liberalismo. Para ele, podemos e devemos nos associar para a melhoria da qualidade de vida de todos. Essa associação é natural na espécie humana e, também, positiva, pois potencializa a realização dos interesses, pelo menos, da grande maioria dos envolvidos. O idealismo deve ser pensado como um impedimento do desenvolvimento livre dos sentimentos morais humanos, bem como da possibilidade de livre associação. É no aprimoramento da sociedade como um todo que o indivíduo também encontra a realização dos seus desejos; mesmo que isso não envolva sentimentos mais íntimos, por exemplo, o encantamento de apreciar a natureza. A oposição de Mill ao idealismo diz respeito a um tipo específico de idealismo perfeccionista com o qual Mill dialogou e inclusive fez algumas concessões bastante caras, como mostra Thilly:

Sua obra sobre o *Utilitarismo*, por exemplo, apesar de bentamista na origem, faz tantas concessões à escola perfeccionista, oposta, como quase a perder seu caráter hedonista. Muitas inconsistências de Mill, entretanto, são instrutivas, porque elas nos ajudam a remodelar seu pensamento⁶⁴.

A preferência dada a Mill pela atividade racional, como admite Irwin, pode ajudar a resolver esse problema no campo dos valores:

As convicções implicitamente aristotélicas de Mill sobre valores mostram por que se pode plausivelmente negar que a preferência racional para uma atividade sobre outra se apoia completamente em convicções baseadas em consequências hedonistas. A preferência racional para uma atividade

⁶³ THILLY, 1923, p.2.

⁶⁴ "His work on *Utilitarianism*, for example, though Benthamite in its origin, makes so many concessions to the opposing school of perfectionism as almost to lose its hedonistic character. Mill's very inconsistencies, however, are instructive because they help us to remodel his thought" (1923, p.2).

esclarece que nós preferimos o prazer tomado nesta atividade; é um prazer superior porque é tomado nesta atividade preferível⁶⁵.

Como notamos com o próprio Irwin, um dos pontos mais polêmicos da teoria utilitarista apresentada no séc. XIX por Mill trata da controvérsia de qualificar prazeres qualitativamente. Uma abordagem interessante a respeito do assunto foi discutida recentemente por Michael Sandel:

o que acontece com os direitos individuais acontece também com os prazeres mais elevados: Mill salva o utilitarismo da acusação de que ele reduz tudo a um cálculo primitivo de prazer e dor, mas consegue apenas invocando um ideal moral da dignidade e da personalidade humana independente da própria utilidade⁶⁶.

Precisamos verificar se Mill realmente invoca algo independente da própria utilidade para resolver a questão dos prazeres mais elevados. Para isso, o ideal seria voltar os olhos com mais atenção à polêmica passagem observada por Sandel, na obra de Mill:

De dois prazeres, se houver um que todos ou quase todos tenham experimentado e, entre ambos, dar uma decidida preferência, independente de qualquer sentimento de obrigação moral para lhe preferir, é este o prazer mais desejável. Quando um de dois prazeres é, por aqueles que têm adquirida competência para reconhecê-lo, colocado tão acima do outro, que dele deriva grande soma de descontentamento, e não o renunciaria por qualquer quantidade de outro prazer por mais que sua natureza seja capaz de fazer isso. Justificamo-nos atribuindo à satisfação preferida uma superioridade em qualidade, superando tanto a quantidade que, em comparação, esta se tornou de importância pequena⁶⁷.

Mill está fazendo a questão quantitativa interagir com a valorativa. Isso acontece porque fatos e valores podem estar unidos. Podem. Não necessariamente devem. Não é imperativo que fatos e valores estejam sempre conjugados para as questões de desejos e prazeres. A decisão sobre a questão dos prazeres mais elevados, em Mill, não é uma mera questão de sufrágio, com sugere Sandel

⁶⁵ “Mill’s implicitly Aristotelian convictions about value show why one might reasonably deny that rational preference for one activity over than another rests entirely on beliefs about hedonic consequence. The rational preference for an activity explains why we prefer pleasure taken in that activity; it is a higher pleasure, because it is taken in that preferable activity” (2009, p.402).

⁶⁶ 2011, p.71.

⁶⁷ “Of two pleasures, if there be one to which all or almost all who have experience of both give a decided preference, irrespective of any feeling of moral obligation to prefer it, that is the more desirable pleasure. If one of the two is, by those who are competently acquainted with both, placed so far above the other that they prefer it, even though knowing it to be attended with a greater amount of discontent, and would not resign it for any quantity of the other pleasure which their nature is capable of, we are justified in ascribing to the: preferred enjoyment a superiority in quality, so far outweighing quantity as to render it, in comparison, of small account” (CW X:221).

comparando Hamlet e Os Simpsons⁶⁸. Inferir que o entretenimento prazeroso gerado, na maioria das pessoas, ao ver um episódio do desenho animado americano é superior ao prazer artístico de alguém suficientemente esclarecido que admira uma boa interpretação da peça de Shakespeare é falso. O argumento estético pode ser substituído, com naturalidade, pelas questões envoltas a um programa progressista de esclarecimento permanente do gênero humano que Mill tinha em mente.

Seria contra o princípio da utilidade admitir uma regressão para conceber prazeres inferiores em detrimento de prazeres superiores. Isso não significa que os prazeres inferiores não são levados em consideração ou deixam de valer. Essa observação de Mill apenas admite que haja uma transformação bastante comum e voluntária, além de uma busca permanente por aprimoramento⁶⁹, para tornar as questões de fato, dispostas no mundo empírico, cada vez mais valiosas à mente humana. Fatos e valores, munidos de um aparato deliberativo de justiça, resolvem a questão de saber se Mill realmente invocou um preceito alheio à utilidade para discorrer sobre os problemas da filosofia moral. Existe uma noção geral que leva em conta o ser humano como um ente em permanente desenvolvimento sendo discutida.

De acordo com o que sugerimos no início da nossa discussão sobre a imparcialidade, a contraposição do utilitarismo médio com o contratualismo contemporâneo reside no fato de que o contrato não tem uma finalidade em si mesmo, para um utilitarista clássico como Mill. Partimos desse ponto justamente porque a imparcialidade está mais para um fato moral do que para uma norma contratual abstrata e intransponível. Nas palavras de Guisán:

o diálogo ideal ou contrato ideal, por exemplo o último na posição rawlsiana, não são outra coisa além daquilo que com uma certa novidade assinala um princípio elementar nas discussões e argumentações éticas, que aparecem em Hobbes, em Hume, e muitos outros autores, ainda que às vezes não tenha sido suficientemente destacada⁷⁰.

A apresentação da imparcialidade como um fato-valor judicial corrobora aquilo previsto pelo próprio Mill, quando notamos que a imparcialidade serve como uma importante linha de apoio ao princípio da utilidade:

⁶⁸ 2011, p.69ss.

⁶⁹ CW X:212s.

⁷⁰ 1998, p.115.

Cumpridas essas condições, a máxima de Bentham “todo mundo conta por um, ninguém por mais de um”, pode ser escrita debaixo do princípio da utilidade com um comentário explicativo. A afirmação de que todos os homens têm igual direito à felicidade na opinião do moralista e do legislador envolve igual direito de exigir meios para alcançá-la, menos quando as inevitáveis condições da vida humana e os interesses gerais que dizem respeito a cada indivíduo incluem limites à máxima; e tais limites devem ser interpretados rigorosamente⁷¹.

O conveniente deixa de se relacionar com a utilidade quando se torna prejudicial à justiça⁷². Nada mais distante do utilitarismo que resumir a questão dos bens desejáveis às virtudes⁷³. Engessar os princípios de igualdade e liberdade seria uma péssima alternativa, segundo Mill. Ele precisa admitir esses conceitos como permanentemente abertos para absorver em sua teoria uma noção de deliberação humana completa tanto para as questões normativas quanto àquelas que tratam dos prazeres individuais. Mill não prevê que a felicidade, sendo o fim último da moralidade, deve ser colocada como objetivo indiscutível, sem o estabelecimento de um caminho reflexivo para esse fim:

A proposição de que a felicidade é o fim e objetivo da moralidade não quer dizer que não se deva estabelecer um caminho para esse objetivo, ou que as pessoas indo para lá não devem ser aconselhadas a se levar por uma direção em detrimento de outra⁷⁴.

Se pudermos apontar um fato muito valioso na história da humanidade, pelo qual Mill tinha muita consideração e apressado, esse fato era a educação. Independente de considerações de caráter biográfico⁷⁵, o autor não poderia conceber o princípio da utilidade sem observar princípios secundários de grande importância. Um desses princípios, certamente, é a educação e o esclarecimento permanente do gênero humano. A permanente revisão de princípios secundários é uma realidade dentro do utilitarismo de Mill. Ele não previa regras duras para os

⁷¹ “Those conditions being supplied, Bentham's dictum, “everybody to count for one, nobody for more than one,” might be written under the principle of utility as an explanatory commentary. The equal claim of everybody to happiness in the estimation of the moralist and the legislator, involves an equal claim to all the means of happiness, except in so far as the inevitable conditions of human life, and the general interest, in which that of every individual is included, set limits to the maxim; and those limits ought to be strictly construed” (CW X:257s).

⁷² CW X:223.

⁷³ CW X:221s.

⁷⁴ “The proposition that happiness is the end and aim of morality, does not mean that no road ought to be laid down to that goal, or that persons going thither should not be advised to take one direction rather than another” (CW X:224s).

⁷⁵ Na infância, o autor de *Utilitarianism* teve uma educação rígida e polêmica administrada inteiramente pelo próprio pai, James Mill. Mais tarde, Bentham ficou responsável por conduzir o jovem no caminho do movimento utilitarista, mesmo que essa classificação, “utilitarista”, só tenha surgido com o próprio John Stuart Mill (CW I:65ss).

princípios secundários e tratou diretamente apenas dos mais polêmicos⁷⁶. No entanto, admitir a teoria utilitarista como destituída de considerações intermediárias é um erro. Precisamos considerar que as regras morais estão sujeitas a avanços, bem como a capacidade dos seres humanos de refletir a respeito desses problemas:

Os corolários do princípio da utilidade, como os preceitos de muitas artes práticas, admitem uma melhora indefinida e, no progressivo estado da mente humana, sua melhora prossegue perpetuamente. Mas considerar as regras da moralidade como sendo passíveis de melhoria é uma coisa; ignorar completamente as generalizações intermediárias e se empenhar no teste de avaliar cada ação individual pelo princípio primeiro é outra. É uma noção estranha a de que o conhecimento de um princípio primeiro seja inconsistente com a admissão de outros, secundários⁷⁷.

Esses princípios secundários envolvem fatos e valores do liberalismo e são muito caros a Mill. A educação, definitivamente, é um desses princípios secundários. Não há um “ideal moral da dignidade e da personalidade humana independente da própria utilidade”⁷⁸, como sugere Sandel. Trata-se de uma noção de progresso moral irrestrito. Ao defender isso, Mill precisa admitir vários fatores secundários e manter a teoria suficientemente flexível para a atualização e revisão permanente dos princípios secundários. Neste sentido, o princípio da utilidade se mantém intacto e nada de externo lhe é imposto. Ele deve ser pensado permanentemente como um critério. O critério último, no entanto, não desempenha seu papel isolado. Apesar de ser independente de outros princípios, o princípio da utilidade só tem sentido diante dos nossos olhos quando o explicamos munido de fatos que também representam valores. Não se trata de lhe conferir um carácter externo, pois apenas tornamos o princípio da utilidade passível de ser compreendido em meio a uma teoria da justiça. O princípio seguiria existindo, mesmo que o liberalismo não fosse um fato valioso para a humanidade; e permaneceria intacto, mesmo se não gozásssemos de um estado em que a educação fosse reconhecida como fundamental para o aprimoramento de sociedades e indivíduos.

⁷⁶ Como veremos no caso do princípio da liberdade, em nosso próximo capítulo: 2.1, “A Liberdade e a Igualdade”.

⁷⁷ “The corollaries from the principle of utility, like the precepts of every practical art, admit of indefinite improvement, and, in a progressive state of the human mind, their improvement is perpetually going on. But to consider the rules of morality as improvable, is one thing; to pass over the intermediate generalizations entirely, and endeavour to test each individual action directly by the first principle, is another. It is a strange notion that the acknowledgment of a first principle is inconsistent with the admission of secondary ones” (CW X:224).

⁷⁸ 2011, p.71.

No campo dos desejos, tudo o que Mill fez foi contestar a máxima relativista “gosto não se discute”. Para ele, essa seria uma afirmação frágil e bastante controversa. Admitir o pluralismo, inerente ao liberalismo, como o autor fez com muito entusiasmo, não significa ignorar outros elementos essenciais ao liberalismo, como o caso já citado da educação. Desejos não são só discutíveis, mas podem ser aprimorados e polidos no liberalismo de Mill. Nosso objetivo, a partir do próximo capítulo, será compreender o princípio da liberdade. A importância que isso tem para o modelo judicial proposto pelo autor é auto-evidente. Se Mill criou um manual jurídico para prescrever e descrever o comportamento dos juristas do seu tempo, precisamos compreender de qual tempo ele fala. Veremos que o liberalismo e os preceitos da democracia não são legítimos em si mesmos, mas representam um nicho valioso do mundo político em que vivemos. Em um mundo com outras características sociais e econômicas, isto é, com uma descrição da realidade contrária à liberal-democracia, por exemplo, a teoria da justiça precisaria ser revista. Em virtude disso, teorias da justiça liberais consistentes têm alicerçado suas bases sobre uma descrição de pluralidade e liberdade, necessárias para a manutenção do corpo teórico central. O princípio da utilidade, por sua vez, conecta fatos e valores de qualquer ordem histórica. Mesmo que os fatos e valores se alterassem bruscamente, o princípio da utilidade se manteria inalterado. Assim, precisamos compreender a importância do liberalismo democrático para a construção da teoria da justiça de Mill.

2. A Justificação

Mill é um minimalista moral. Essa leitura só pode ser pertinente se desistirmos do objetivo de compreender a ética do autor a partir das leituras oferecidas ao longo do século XX, onde o utilitarismo, respondendo questões metodológicas, se subdividiu em utilitarismo de atos e utilitarismo de regras. Ambas as interpretações oferecidas durante os últimos anos focam suas justificações nas consequências. O utilitarismo minimalista de Mill rejeita uma justificação moral centrada nas consequências das ações caso-a-caso e no ordenamento coerente e funcional de um sistema de regras. As interpretações mais contemporâneas do utilitarismo maximizam a utilidade em casos pontuais e podem entrar em desacordo para produzir o máximo possível de utilidade geral. O resultado de ambos os procedimentos pode produzir obrigações morais muito específicas e nos levar a resultados práticos bastante atraentes. No entanto, diferente disso, no século XIX, o único intento das “regras” no modelo utilitarista era evitar danos. O propósito justificacional repousa em outros elementos, não na consequência de regras sistematicamente ordenadas. Esse é o núcleo flexível do minimalismo liberal de Mill.

Aqui, não estamos preocupados com uma distinção mais refinada do modelo utilitarista de atos e regras. Basta ressaltar que o utilitarismo minimalista rejeita uma justificativa consequencialista *stricto sensu* para fins morais. Mill considera o custo do empreendimento e esforço das regras morais como uma prática social geral para a obtenção da utilidade. As regras não precisam dizer respeito a um sistema de justificação consequencialista. Conforme John Fitzpatrick,

O utilitarismo de regras afirma que regras morais são justificadas se todos que as seguem têm a melhor consequência. O utilitarismo minimalista [de Mill] rejeita isso e considera os custos da implementação e aplicação de regras morais como práticas sociais gerais. Sob o utilitarismo minimalista, atos são moralmente incorretos apenas quando violam “uma regra moral que vale o custo de ser instituída e aplicada como prática social geral”. Desta forma, muitos atos desejáveis não são moralmente obrigatórios. De

fato, poucos atos desejáveis podem satisfazer os padrões da obrigação moral⁷⁹.

Essa interpretação nos sugere uma justificação necessariamente pública da moralidade. A justiça é o principal componente da obrigação moral; isso leva em conta deveres perfeitos que protegem e providenciam direitos morais para todos em todas as situações relevantes⁸⁰. Frisamos: em todas as situações relevantes; não em todas as situações. Ambos, utilitarismo de atos e regras, são posições extremas, no sentido de que são leituras maximizadoras de direitos e obrigações morais. O ponto de clarificação reside na possibilidade de reconciliar o liberalismo de Mill com o seu consequencialismo moral flexível: “Seria possível usar esse Mill genuíno para a construção de uma teoria da justiça”⁸¹, observa Fitzpatrick. Mill claramente rejeita a posição ética extremista⁸².

A filosofia moral minimalista de Mill é compatível com seu liberalismo. Essa sugestão de leitura não se dá apenas pela visível repulsão do autor às posições extremistas. Mais do que isso: enfatizando o problema da justiça, nos mantemos fiéis a um modelo ético centrado na felicidade completa do gênero humano. Trata-se de uma moralidade meramente preventiva que não reclama a adesão de um sistema coerente de regras, como querem os utilitaristas de regras, mas de um núcleo de regras necessárias à manutenção mínima do sistema judicial. Fitzpatrick corrobora: “o acento está no *controle social*: Moralidade é em grande parte preventiva, salvaguarda direitos e espaço moral onde as pessoas podem cumprir seus projetos sem serem atrapalhadas pela intrusão de outras”⁸³.

2.1 A Liberdade e a Igualdade

Os preceitos gerais de liberdade e igualdade fazem parte de dois princípios políticos interligados que compõem o princípio da utilidade na forma que seu uso

⁷⁹ “Rules-utilitarianism affirms that moral rules are justified if everyone's following them would have the best consequences. The minimalist utilitarian rejects this and considers the cost of implementing and enforcing moral rules as general social practices. Under minimalist utilitarianism, acts are morally wrong only when they violate ‘a moral rule that is worth the cost of being instituted and enforced as a general social practice’. Thus, many desirable acts are not morally obligatory. In fact few desirable acts would meet the standards of moral obligation” (1988, p.85).

⁸⁰ FITZPATRICK, 1988, p.86.

⁸¹ “It would then be possible to use this full-blooded Mill to construct a theory of justice”. (1988, p. 87).

⁸² FITZPATRICK, 1988, p.91.

⁸³ “The accent is on social control: Morality is largely preventive, safeguarding rights and moral space where people may carry out their projects unhindered by the intrusion of others” (1988, p.93).

contemporâneo admite. Mesmo que esses preceitos não sirvam como justificativa para a justiça como um todo, o valor da liberdade pode ser uma alternativa interessante para que possamos resolver problemas aparentemente dicotômicos dentro do utilitarismo de Mill. Estabelecer, como ele quis, limites para a atuação do estado sobre o indivíduo é um passo importante no intento de visualizar um igualitarismo liberal bastante refinado que diz respeito especificamente ao estado de coisas dentro do seio do próprio liberalismo. Mesmo que o princípio da utilidade independa das noções gerais de liberdade que apresentaremos aqui, ambos estão de acordo no que diz respeito ao sentimento que Mill tinha do ser humano como um agente moral em progresso:

É apropriado afirmar que eu renuncio qualquer vantagem que seria derivada de meu argumento da ideia de direitos abstratos, como uma coisa independente da utilidade. Considero a utilidade como o último recurso para todas as questões éticas: mas a utilidade deve ser no sentido mais amplo, apoiada sobre os interesses permanentes do homem como um ser em progresso. Esses interesses, defendo, autorizam a sujeição da espontaneidade individual ao controle externo, apenas no que diz respeito às ações de cada um que se referem aos interesses de outras pessoas⁸⁴.

Esse pequeno resumo do princípio da utilidade, feito para *On Liberty*, nos apresenta várias nuances interessantes daquilo que diz respeito ao conceito da justiça utilitarista que Mill advogou durante sua vida intelectual. As ideias de punição e justiça ficam assim clarificadas para que se compreenda, de uma só vez, que o liberalismo pelo qual o autor advoga aprova a ideia de restrições à liberdade individual em detrimento de interesses públicos, desde que haja o interesse de outras liberdades envolvidas sendo agredido. Não basta que seja interessante para a sociedade que uma ou outra individualidade seja subjugada em detrimento do bem-estar da maioria. No entanto, o que não existe são crimes sem vítimas. Se um indivíduo prejudica outro, estamos diante de um caso que requer punição, seja mediante a lei ou no campo da censura e desaprovação comunitária. Mesmo assim, um conjunto de ações positivas para com os outros pode requerer obrigatoriedade. Contribuir com a justiça em depoimento, salvar uma vida, proteger um indefeso contra maus-tratos são apenas alguns dos casos onde os interesses de outros estão

⁸⁴ “It is proper to state that I forego any advantage which could be derived to my argument from the idea of abstract right, as a thing independent of utility. I regard utility as the ultimate appeal on all ethical questions: but it must be utility in the largest sense, grounded on the permanent interests of man as a progressive being. Those interests, I contend, authorize the subjection of individual spontaneity to external control, only in respect to those actions of each, which concern the interest of other people” (CW XVIII:224).

envolvidos e requererem atenção moral do agente. Mill sabia que alguém pode causar mal aos semelhantes tanto por suas ações quanto pela sua inação⁸⁵. Mesmo com todos esses elementos, não existe nenhum campo das sanções judiciais que pode transgredir a pessoalidade do indivíduo. A responsabilidade social está ligada a conduta de cada um apenas naquilo que diz respeito aos outros: “Naquilo que concerne meramente a si mesmo, sua independência é, por certo, absoluta. Sobre si mesmo, sobre seu próprio corpo e mente, o indivíduo é soberano”⁸⁶, assevera Mill.

É nesse contexto que o utilitarismo apresentado aqui é minimalista. Sequer somos obrigados a levar em conta a ideia de um direito abstrato individual, quando não há violação do princípio de liberdade política de um terceiro. O conceito de liberdade política é um excelente conceito de justificação para o princípio da utilidade na forma atualizada que Mill o apresenta; isso não significa que o princípio da utilidade dependa da noção de liberdade apresentada pelo autor. Quando falamos de justificação pública do princípio da utilidade, pretendemos deixar de lado as noções apoiadas em justificações epistêmicas ou que dependam de algum tipo de internalismo de primeira pessoa. O próprio Mill expressou o princípio da liberdade levando em conta um tipo de contextualismo coerente com a teoria utilitarista, calcada em elementos consequencialistas:

Liberdade, como um princípio, não tem aplicação em algum estado de coisas anterior ao tempo quando a humanidade tenha se tornado capaz de ser aperfeiçoada pela discussão livre e igual. Até então, nada lhes restava senão a explícita obediência a um Akbar ou a um Carlos Magno, se eles fossem tão afortunados para encontrá-los. Mas, assim que a humanidade alcançou a capacidade de ser guiada para sua própria melhoria por convicção ou persuasão (um período há muito alcançado por todas as nações com as quais precisamos aqui nos preocupar), a compulsão, seja diretamente ou como dores e penalidades pelo não cumprimento, não é mais admissível como um meio para nosso próprio bem, e justificável apenas pela segurança dos outros⁸⁷.

⁸⁵ CW XVIII:225.

⁸⁶ “In the part which merely concerns himself, his independence is, of right, absolute. Over himself, over his own body and mind, the individual is sovereign” (CW XVIII:224).

⁸⁷ “Liberty, as a principle, has no application to any state of things anterior to the time when mankind have become capable of being improved by free and equal discussion. Until then, there is nothing for them but implicit obedience to an Akbar or a Charlemagne, if they are so fortunate as to find one. But as soon as mankind have attained the capacity of being guided to their own improvement by conviction or persuasion (a period long since reached in all nations with whom we need here concern ourselves), compulsion, either in the direct form or in that of pains and penalties for non-compliance, is no longer admissible as a means to their own good, and justifiable only for the security of others” (CW XVIII:224).

A justificativa última do princípio da utilidade não está no liberalismo, mas encontramos nele elementos históricos e empíricos capazes de contextualizar o princípio da utilidade a ponto de precisarmos justificar nossas ações políticas a partir de uma descrição da realidade com essas características. Não se trata de uma justificação em si. Trata-se de uma justificação política bastante específica que pode ser corroborada por uma leitura do utilitarismo como sendo médio e minimalista, características comuns a ambos os textos, *On Liberty* e *Utilitarianism*.

É o princípio da utilidade a justificação última das liberdades civis e da promoção do bem-estar social. O que a liberdade justifica politicamente são os preceitos do utilitarismo apenas em um ambiente em condições propícias para absorver seus efeitos positivos. Não se pode aplicar o princípio da liberdade a um período anterior aquele no qual podemos promover o gênero humano mediante aos conceitos de liberdade e igualdade. O princípio da utilidade é uma excelente maneira de justificar as liberdades civis, promotoras do bem-estar social, como salienta Albert Willian Levi:

Para a justificação última da liberdade civil de Mill é esse princípio da utilidade que ele considera como um apelo a todas as questões éticas. As liberdades civis estimulam o bem-estar, até da sociedade que tenta cegamente o conter: eles são instrumentos na realização da maior felicidade para o maior número⁸⁸.

O princípio da utilidade de Mill reconhece os interesses permanentes do gênero humano de progredir. A ideia de liberdade política, exposta nesses termos, corrobora essa noção. Assim, quando justificada pela sua utilidade, a liberdade política se torna uma pré-condição para a realização de todos os valores⁸⁹. Esses elementos tornam a liberdade política uma condição indispensável para a realização da felicidade humana. A liberdade só se tornaria um elemento circunstancial para a felicidade caso o princípio da utilidade pudesse ser alterado na sua origem. Nesse mundo, com essas características, a liberdade não é um mero adereço do princípio

⁸⁸ "For Mill's ultimate justification of the civil liberties is that principle of utility which he regarded as the final appeal on all ethical questions. Civil liberties promote the welfare of even that society which attempts blindly to suppress them: they are instrumental in the achievement of the greatest happiness for the greatest number" (1959, p.39).

⁸⁹ LEVI, 1959, p.42.

da utilidade. O utilitarismo não é uma teoria moral para operar em todos os mundos possíveis⁹⁰.

Explicados os elementos iniciais daquilo que diz respeito à justificação da liberdade política, seria importante compreender o que Mill entende por liberdade dentro dos padrões do liberalismo, carregado de valores próprios da contemporaneidade, pelos quais ele advoga em alguma medida. É importante ressaltar que o autor não tem nenhum tipo de comprometimento com uma ideia ampla envolvendo a denominada liberdade da vontade:

O objeto desse ensaio não é a suposta Liberdade da Vontade, tão lamentavelmente oposta a mal nomeada doutrina da Necessidade Filosófica, mas [a liberdade] Civil ou Social: a natureza e limites do poder que pode ser legitimamente exercido pela sociedade sobre o indivíduo. Uma questão raramente enunciada e quase nunca discutida em termos gerais, mas que influencia profundamente as controvérsias práticas do presente período por sua presença latente e é provável que, em pouco tempo, se reconhecerá como a questão vital do futuro. Esta questão está tão distante de ser novidade que, em certo sentido, tem dividido a humanidade quase desde períodos remotos: mas, no estágio do progresso em que as partes mais civilizadas da espécie tem agora entrado, apresenta-se sob novas condições, e requer um tratamento diferente e mais fundamental⁹¹.

Mill poderia ter inaugurado seu tratado falando em limites do “estado” frente ao indivíduo, pois essa é a principal discussão estabelecida pela tradição das doutrinas jurídicas polêmicas em seu tempo. No entanto, a escolha de um mero corpo coletivo, usualmente chamado de sociedade, carrega consigo alguns propósitos práticos. Não se limitar ao problema da tirania por vezes exercida contra um monarca ou governo representativo contra o indivíduo é um desses objetivos. Mill levava em conta ainda a chamada tirania da maioria, um dos maiores problemas práticos da democracia, assunto que discutiremos logo mais neste capítulo. Aqui, a discussão do ponto de vista institucional nos é suficiente para compreendermos as diretrizes da concessão de liberdade ao indivíduo. Um primeiro passo para isso foi a

⁹⁰ Característica semelhante pode ser apontada para o princípio da segurança. Discorreremos a respeito do assunto no ponto 3.1, “O Papel Social da Justiça”. Liberdade e segurança não são elementos circunstanciais. São indispensáveis para a felicidade do ser humano.

⁹¹ “The subject of this Essay is not the so-called Liberty, of the Will, so unfortunately opposed to the misnamed doctrine of Philosophical Necessity: but Civil, or Social Liberty: the nature and limits of the power which can be legitimately exercised by society over the individual. A question seldom stated, and hardly ever discussed, in general terms, but which profoundly influences the practical controversies of the age by its latent presence, and is likely soon to make itself recognised as the vital question of the future. It is so far from being new, that, in a certain sense, it has divided mankind. almost from the remotest ages: but in the stage of progress into which the more civilized portions of the species have now entered, it presents itself under new conditions, and requires a different and more fundamental treatment” (CW XVIII:217).

observação do reconhecimento de alguns elementos individuais que não poderiam ser violados pelos detentores do poder estatal. Essa imunidade individual viria a receber a denominação de direitos políticos. Apenas mais tarde, algum desses reconhecimentos tácitos, admitidos por monarcas europeus, recebeu uma força estabelecida institucionalmente. Muito provavelmente a imagem de João Sem Terra assinando a Carta Magna de 1215 passava pela cabeça de Mill quando ele escreveu essas palavras, oito séculos depois:

Primeiro, obtendo um reconhecimento de certas imunidades, chamadas de liberdades ou direitos políticos, que eram para ser considerados como uma violação de dever que o governante infringia; e que, caso infligisse, resistência específica ou rebelião geral seriam justificadas. Um segundo caso, e geralmente um recurso tardio, foi o estabelecimento de controles institucionais pelos quais o consentimento da comunidade, ou de um corpo de algum tipo – supondo-se representar seus interesses – foi condição necessária a alguns dos mais importantes atos do poder governante. Ao primeiro destes tipos de limitação, o poder dominante, na maioria dos países europeus, foi compelido, mais ou menos, a se submeter. Isso não aconteceu tanto com o segundo; e alcançar isso – ou quando em algum grau já o possuísse, alcançar mais completamente – tornou-se em todos lugares o principal propósito dos amantes da liberdade. E, enquanto a humanidade ficasse contente ao combater um inimigo através de outro, e ser governada por um senhor, na condição de estarem assegurados mais ou menos efetivamente contra sua tirania, não carregaram suas aspirações além desse ponto⁹².

Jamais se sugere nestas palavras um período remoto na história da humanidade onde os homens possam ter feito um contrato, real ou artificial, em que decidem cooperar mutuamente para seu próprio bem. Mill está falando de três períodos distintos e de fácil mapeamento histórico, todos importantes para o liberalismo. O primeiro é aquele onde um soberano goza de poderes absolutos e aplica sua força sobre os súditos indistintamente, sem preocupações com o bem-estar individual. O segundo momento pode ser caracterizado por um constitucionalismo insipiente, no qual o monarca abdica de algumas prerrogativas que feririam direitos individuais básicos. Sabemos que isso ocorreu em virtude da

⁹² “First, by obtaining a recognition of certain immunities, called political liberties or rights, which it was to be regarded as a breach of duty in the ruler to infringe, and which, if he did infringe, specific resistance, or general rebellion, was held to be justifiable. A second, and generally a later expedient, was the establishment of constitutional checks, by which the consent of the community, or of a body of some sort, supposed to represent its interests, was made a necessary condition to some of the more important acts of the governing power. To the first of these modes of limitation, the ruling power, in most European countries, was compelled, more or less, to submit. It was not so with the second; and, to attain this, or when already in some degree possessed, to attain it more completely, became everywhere the principal object of the lovers of liberty. And so long as mankind were content to combat one enemy by another, and to be ruled by a master, on condition of being guaranteed more or less efficaciously against his tyranny, they did not carry their aspirations beyond this point” (CW XVIII:218).

necessidade de apoio popular e da tentativa de manter a ordem civil. No caso específico da Inglaterra, barões ingleses estavam descontentes com os fracassos de João I de Inglaterra (vulgo: João sem Terra) e exigiram limites ao poder real em troca de apoio no combate com Felipe Augusto de França. A Carta Magna marcou o início do constitucionalismo justamente por submeter a vontade do monarca à lei. O simples direito a julgamentos antes de condenações e não ter suas terras desapropriadas sem motivos foram razões suficientes para instalar alguma estabilidade na relação entre o monarca e seus súditos. Por último, Mill visualiza um estado envolvendo um governo representativo, composto pela escolha livre e igual entre seus concidadãos. É provável que tal nível democrático ainda não foi alcançado em lugar nenhum do mundo. Mas sabemos que o Salão de Westminster, usado durante quase um milênio como parlamento inglês, reúne os princípios da democracia contemporânea, como nós a conhecemos hoje. O simples fato de o rei reunir sua aristocracia periodicamente para ouvi-los representa um estado insipiente dentro do contexto que vivemos contemporaneamente. É evidente que os monarcas da idade média não buscavam melhorar a vida de seus súditos. Eles não estavam recobertos de pura benevolência, apenas precisavam elaborar uma forma mais fácil de negociar e conseguir algumas vantagens financeiras. No entanto, esse projeto raso de parlamento, iniciado no século XIII, abriu margem para que, além do clero e um grupo seleto de barões, a classe emergente de comerciantes pudesse ser ouvida em troca de seus favores financeiros à coroa. A noção de ascensão social iniciada nesse período evoluiu para a ideia moderna de democracia.

O pensamento liberal de Mill prevê um estado com pouca influência na vida cotidiana dos cidadãos. Não nos interessa se podemos ou não aplicar ao autor a ideia de estado mínimo e suas enormes variações teóricas. Basta compreender que o liberalismo proposto aqui está alicerçado sobre uma noção utilitarista de autonomia. Como destaca Harry Clor, “a devoção de Mill à ideia de autonomia deve levá-lo a denegrir o pensamento e ação dependente do hábito, assim como o leva a denegrir o pensamento e a ação dependente da opinião convencional”⁹³. Esta noção utilitarista de autonomia não exclui a prestação de serviços estatais. Muito menos deixa de lado as responsabilidades contemporâneas de uma sociedade moderna e

⁹³ “Mill’s devotion to the idea of autonomy must lead him to denigrate thought and action dependent upon habit as it leads him to denigrate thought and action dependent upon conventional opinion” (1985, p.18).

civilizada com educação, saúde e segurança. Apenas precisamos colocar de lado a possibilidade de que um estado assistencialista ou patriarcal possa ser benéfico para a compreensão utilitarista de desenvolvimento pessoal e conseqüentemente coletivo. As pessoas progredem socialmente e contribuem para com o bem-estar coletivo. Não o contrário.

Até aqui percorremos meio caminho. Os preceitos gerais da liberdade, isolados, não são suficientes para corroborar a ideia de igual-liberdade. Primeiramente, precisamos encontrar elementos textuais que expressem o valor da igualdade. Depois, precisamos que isso faça sentido dentro do corpo teórico da justiça utilitarista.

Mill foi um intenso defensor teórico e propagandista da igualdade. Seu ensaio de maior repercussão e mais marcante a respeito do assunto, *The Subjection of Women*⁹⁴, tem esse objetivo do início ao fim. *The Negro Question*⁹⁵ é outro exemplo sublinhado que tenta elencar elementos políticos práticos em benefício da ideia de igualdade política para os africanos e seus descendentes. No entanto, como não estamos interessados em problemas práticos específicos, precisamos nos deter no próprio corpo da teoria liberal utilitarista para buscar elementos que corroborem as vantagens da ideia de igualdade para a teoria de Mill. Podemos notar, como exemplo, a postura que Mill adota quando elenca três tipos de liberdades políticas, das quais falaremos na sequência, ratificando sua análise com um parágrafo que postula um tipo de respeito ao igualitarismo como principal defensor dessas liberdades:

A única liberdade que merece esse nome é a de buscar nosso próprio bem da nossa própria maneira, contanto que não tentemos privar os outros do seu [próprio bem], ou impedir seus esforços para obtê-lo. Cada um é o guardião adequado de sua própria saúde: seja física ou mental e espiritual. A humanidade ganha mais tolerando que cada um viva como lhe pareça bom do que os forçando a viver como parece bom aos demais⁹⁶.

Todas as liberdades relevantes para o ambiente civil têm duas características comuns: buscam o respeito à individualidade do sujeito e pressupõe

⁹⁴ CW XXI:259ss002E

⁹⁵ CW XXI:85ss.

⁹⁶ "The only freedom which deserves the name is that of pursuing our own good in our own way, so long as we do not attempt to deprive others of theirs, or impede their efforts to obtain it. Each is the proper guardian of his own health, whether bodily, or mental and spiritual. Mankind are greater gainers by suffering each other to live as seems good to themselves, than by compelling each to live as seems good to the rest" (CW XVIII:226).

todos os indivíduos como iguais detentores dessa reserva individualista. Aquilo que diz respeito à liberdade humana corresponde, primeiro, aos assuntos que são de foro íntimo, uma liberdade de consciência no sentido completo. Trata-se da liberdade de pensamentos e sentimentos honestos do indivíduo sobre todos os assuntos que lhe interessam à revelia daquilo que os outros pensam ou sentem. A independência absoluta sobre a opinião dos demais deve se dar em todos os âmbitos: científico, religioso, moral ou artístico. Em segundo lugar, o igualitarismo-liberal de Mill corrobora uma total liberdade de gostos e atividades privadas. Isso representa uma concepção aberta para formular planos de vida que estejam de acordo com os interesses e características dos sujeitos. Autorizar, de maneira igual e abrangente, os indivíduos a colocarem em prática seus interesses que não prejudicam os outros é uma forma de manter um tipo de filosofia de tessitura aberta para corroborar as diferentes percepções que as pessoas têm a respeito do conceito de felicidade. Por último, a liberdade dos indivíduos de se unirem em favor dos seus interesses deve ser respeitada. Mill supõe que as pessoas associadas dessa forma tem a oportunidade de atingir a maioria e não foram forçadas nem iludidas à associação compulsória⁹⁷. Mesmo que por vezes a associação compulsória possa representar uma realidade política, o direito a essa liberdade de livre associação com seus iguais deve ser resguardado para a manutenção do igualitarismo e de um ambiente utilitarista conveniente para discussões pretensamente públicas. As filiações compulsórias podem ser evitadas em um ambiente político de acordo com a ideia política de liberdade e igualdade. A associação livre e igual para a defesa de interesses individuais não pode ser evitada. O terceiro ponto característico de uma sociedade livre traz informações importantes a respeito da igualdade entre os cidadãos, como lemos no próprio Mill:

desta liberdade de cada indivíduo, segue a liberdade, dentro dos mesmos limites, de combinação entre indivíduos; liberdade para se unir por algum propósito não envolvendo dano aos outros: as pessoas assim combinadas, supõem-se, atingiram a maioria e não foram forçadas ou enganadas⁹⁸.

Existem motivos suficientes para que possamos supor que as pessoas livremente associadas atingiram a maioria e não foram forçadas ou enganadas ao se associarem? A esse motivo damos o nome de princípio. Mill supõem as

⁹⁷ CW XVIII:225s.

⁹⁸ “[...] from this liberty of each individual, follows the liberty, within the same limits, of combination among individuals; freedom to unite, for any purpose not involving harm to others: the persons combining being supposed to be of full age, and not forced or deceived” (CW XVIII:226).

peças em regime de associação: livres e iguais. O mesmo tipo de pressuposição que garante a liberdade do indivíduo e impõem limites à sociedade, naquilo que se refere ao individual, reclama em favor da igualdade em detrimento da desigualdade. Ou seja, o ônus da prova deve recair sobre quem sugere a desigualdade, o cerceamento da liberdade etc. Podemos dizer que um princípio, em Mill, é quando existe uma pressuposição *a priori* que advoga a favor de um determinado estado civil, e não do seu contrário. Ele considerava que, se precisamos de alguma pressuposição, ela deve ser na direção da liberdade e da imparcialidade. A título de exemplificação, podemos ler isso com detalhes no ensaio *The Subjection of Women*:

supõem-se que o ônus da prova seja de quem é contra a liberdade: quem luta por alguma restrição ou proibição – alguma limitação da liberdade da ação humana em geral, ou alguma desqualificação ou desigualdade de privilégios que atinge uma pessoa ou um tipo de pessoas, quando comparadas com outras. A pressuposição *a priori* é a favor da liberdade e da imparcialidade. Assegura-se que não se deve restringir nada que não seja contrário ao bem geral, e que a lei não deve ser parcial em relação às pessoas, mas deve tratá-las todas como iguais, salvo quando a diferença de tratamento é requerida por razões positivas, seja de justiça ou de política⁹⁹.

O texto citado trata da igualdade entre homens e mulheres em uma sociedade civil liberal. Um casamento, a título de exemplificação, nada mais é do que um tipo de associação. As pessoas casam buscando desenvolver um projeto de vida juntas, e não esperando por tolerância mútua. O início de uma associação matrimonial envolve o princípio da liberdade; sua manutenção, em longo prazo, requer como princípio a igualdade. Associações civis, sindicatos ou clubes não são diferentes. Ao estado, cabe controlar apenas os casos que fogem da regra e agridem os princípios.

Do ponto de vista utilitarista, acreditar na ideia de autonomia ou progresso também é pensar nesses conceitos como princípios. Supomos, como um princípio, que os indivíduos não precisam da tutela do estado e podem fazer suas escolhas livremente, como no caso da decisão de se associar a um sindicato ou mesmo se unir a um cônjuge. Essa associação valerá permanentemente, até o momento em que um indivíduo, supostamente autônomo, agredir outro no que tange aos seus

⁹⁹ “[...] the burthen of proof is supposed to be with those who are against liberty: who contend for any restriction or prohibition, either any limitation of the general freedom of human action, or an) disqualification or disparity of privilege affecting one person or kind of persons, as compared with others. The *à priori* presumption is in favour of freedom and impartiality. It is held that there should be no restraint not required by the general good, and that the law should be no respecter of persons, but should treat all alike, save where dissimilarity of treatment is required by positive reasons, either of justice or of policy” (CW XXI:262).

direitos individuais, também válidos dentro dos mesmos princípios. No atual estado de desenvolvimento de uma sociedade que chamamos de livre, não basta que os indivíduos livres e iguais possam escolher autonomamente: cabe-lhes também pensar de modo autônomo: “A sociedade livre prevista por Mill é composta por pessoas que não são apenas escolhedores autônomos, mas também, em grande medida, pensadores autônomos”¹⁰⁰, salienta Clor. Esses elementos valem igualmente como princípios para todos. Autonomia, como liberdade moral, é uma capacidade empírica e pode ser desenvolvida, segundo John Skorupski¹⁰¹. Repito: pode ser desenvolvida, a princípio. Neste sentido, a autonomia vale como um princípio empírico geral. Seu contrário, a falta de autonomia, deve ser visto como uma exceção e não como uma regra. Não é por acaso que Skorupski discorre sobre esses elementos antes de tratar do paternalismo que o estado pode vir a exercer sobre os indivíduos, algo totalmente contrário ao projeto do liberalismo. Aqui, interessa-nos a importância que a autonomia exerce para ratificar a ideia de que há, no utilitarismo de Mill, uma teoria da justiça pressuposta ao princípio da utilidade. Como mostra Skorupski:

já que estamos tratando de autonomia, no nível fundamental, mais como um fim humano, entre outros, do que de um direito abstrato, não podemos derivar o Princípio da Liberdade da autonomia como um resultado imediato. Mas podemos ser capazes de chegar nele combinando nossa explicação de utilidade com a teoria da justiça de Mill. Na visão de Mill, direitos de justiça são restrições paralelas protegendo as utilidades primárias. Portanto, temos que argumentar que a autonomia é tão importante para os seres humanos como para constituir uma utilidade primária. Se é desta forma, então toda pessoa madura pode “ter uma justa reivindicação para conduzir sua própria vida de sua própria maneira”¹⁰².

2.2 A Democracia e a Justificação

¹⁰⁰ “The free society envisioned by Mill is inhabited by persons who are not only autonomous choosers but also in large degree autonomous thinkers” (1985, p.21).

¹⁰¹ Skorupski sugere a ideia de autonomia em três sentidos: como (i) liberdade moral, (ii) capacidade e (iii) fim humano. Para o último caso, o comentador respeita a diferença, que não nos interessa, entre autonomia e felicidade (1989, p.355).

¹⁰² “[...] since we are treating autonomy, at the foundational level, as one human end among others, rather than as an abstract right, we cannot derive the Liberty Principle from it as a direct corollary. But we may be able to get to it by combining our account of utility with Mill’s theory of justice. On Mill’s view justice-rights are side-constraints protecting primary utilities. Therefore we have to argue that autonomy is so important to human beings as to constitute a primary utility. If that is so then all mature person will ‘have a *just* claim to carry on their own lives in their own way’ [...]” (1989, p.359).

A justificação da democracia, para fins utilitaristas como o aqui exposto, não pode extrapolar o âmbito político. O motivo para incluirmos uma seção discutindo a questão da democracia é prática no seguinte sentido: os mais atualizados debates a respeito de justiça têm como característica indispensável a sobrevalorização do justo frente ao bem. Nas próximas páginas, nosso objetivo será mostrar como uma teoria utilitarista da justiça também respeita os ideais democráticos contemporâneos. Especialmente, pelo seu forte vínculo com o pluralismo liberal. Direta ou indiretamente, faz parte da agenda de filósofos e pensadores políticos reconciliar as teorias da justiça com o ambiente democrático. Não existe uma justificação epistemológica forte para a democracia e as instituições ligadas a ela. O descrédito das correntes filosóficas vinculadas ao jusnaturalismo envolveu justamente o fato da ideia de que uma história natural espontânea serve como base para apresentar o estado como um produto orgânico na natureza das coisas. Diferente disso, Mill vê o governo como uma arte política feita de uma relação entre fins e meios. O governo é visto aqui como, apenas, um meio. A escolha desses meios deve depender da sua adaptação ao fim¹⁰³. Em *Considerations On Representative Government*¹⁰⁴, ele sugere uma interpretação do fazer político através do respeito aos elementos principiológicos centrais demonstrados nas obras *On Liberty* e *Utilitarianism*. Isso inclui potencializar o bem e diminuir o mal. Os esforços do autor, através da obra, são para demonstrar a melhor forma de gerenciar os assuntos das instituições executivas e legislativas em um ambiente democrático com as características da nação britânica; apontando erros e acertos. Aqui, para fins de justificação política, nos interessam os dois capítulos iniciais: as instituições políticas fazem parte de uma escolha pública realizada em uma comunidade liberal com as características discutidas por nós¹⁰⁵ e existem critérios objetivos para administrar a boa forma de governo representativo¹⁰⁶. Para a forma como esses critérios objetivos serão aplicados, sugiro, podemos dar o nome de critérios sociológicos. Como apresentados por Mill, eles são variáveis, mas baseados em dados históricos e empíricos da comunidade afetada. Não os discutiremos, ao menos, diretamente. O próprio autor concentra seu trabalho apenas nas formas de melhor administrar o

¹⁰³ CW XIX:383.

¹⁰⁴ CW XIX:371ss.

¹⁰⁵ "To What Extent Forms of Government are a Matter of Choice" (CW XIX:374ss).

¹⁰⁶ "The Criterion of a Good Form of Government" (CW XIX:383ss).

governo representativo e não tem nenhum compromisso com uma teoria política abrangente.

As instituições políticas são obra dos homens¹⁰⁷ e o mecanismo político não age sozinho¹⁰⁸. A forma política de gerenciar uma determinada comunidade precisa estar de acordo com as qualidades e as capacidades dos homens disponíveis para garantir o seu funcionamento. Teses políticas são vazias quando seu desenvolvimento não está sustentado por meio de um corpo social ou político adequado às conclusões com as quais elas se comprometem. Para Mill, são três as condições básicas para o bom funcionamento do mecanismo político, tendo em vista que ele não se movimenta sozinho:

O povo para quem a forma de governo é destinada deve estar disposto a aceitá-la; ou, ao menos, não estar, da mesma maneira, tão indisposto a opor um obstáculo intransponível ao seu estabelecimento. Eles devem ter disposição e capacidade para fazer algo que seja necessário para garantir sua permanência. E eles devem ter disposição e capacidade de fazer algo que a forma de governo exige deles para cumprir seus propósitos. A palavra “fazer” é para ser compreendida tanto como abstenções, quanto como ações. Eles devem ser capazes de cumprir as condições de ação, e as condições de autodomínio, necessárias para manter o estabelecimento político existente, ou lhe permitir obter os fins, essa aptidão para tal forma de governo é recomendável¹⁰⁹.

Mesmo sem a necessidade de nos deter em cada uma dessas condições, é preciso salientar a importância da opinião popular (não populista) contida nelas. Esse seria um primeiro indício de justificativa política para a democracia. Ele não é suficiente, especialmente, porque descreve uma posição política alheia às circunstâncias sociais que forçaram populações à obediência das instituições criadas ao longo da história. As instituições políticas são obras humanas exatamente nesse nível: são desta ou de outra forma pela ação voluntária do homem, mesmo que seja necessário um elemento social para a manutenção e o funcionamento correto do mecanismo. Usando uma analogia do próprio Mill, os moinhos são criações dos homens, mesmo que o mecanismo que os faça funcionar, a água, seja alheio à

¹⁰⁷ CW XIX:375.

¹⁰⁸ CW XIX:376.

¹⁰⁹ “The people for whom the form of government is intended must be willing to accept it; or at least not so unwilling, as to oppose an insurmountable obstacle to its establishment. They must be willing and able to do what is necessary to keep it standing. And they must be willing and able to do what it requires of them to enable it to fulfil its purposes. The word “do” is to be understood as including forbearances as well as acts. They must be capable of fulfilling the conditions of action, and the conditions of self-restraint, which are necessary either for keeping the established polity in existence, or for enabling it to achieve the ends, its conduciveness to which forms its recommendation” (CW XIX:347).

vontade humana: “Não podemos fazer o rio correr ao contrário; mas não podemos, a partir disso, dizer que os moinhos de água ‘não são feitos, mas brotam’”¹¹⁰.

Dentro dessa construção das instituições, a opinião exercida por Mill, ele espera, pode ser aceita democraticamente pelos seus concidadãos. Persuadidos disso, é possível fazer as pessoas envolvidas serem incitadas a exigir instituições desta e daquela maneira. As instituições, por outro lado, também contribuem para o desenvolvimento cooperativo entre os cidadãos, como salienta John Medearis, interpretando a democracia em Mill:

Primeiro, Mill valoriza a democracia precisamente porque instituições que deram uma “parte verdadeira” no governo a todos os cidadãos fomentaram a individualidade e o desenvolvimento das capacidades humanas e, desta forma, contribuíram para uma verdadeira satisfação da liberdade, algo que ele entendia ser uma condição positiva, não redutível para ser deixada sozinha. Segundo, considerações desse tipo levaram Mill a preferir uma forma de organização econômica ativa e participativa, socialismo cooperativo, algo que ele e, mais tarde, estudiosos reconheceram como “democrático”¹¹¹.

Nesse nível, o socialismo, como modelo econômico, tem todas as oportunidades para ser um modelo democrático. Mill pensava nesses elementos quando defendia a expansão do sufrágio, por exemplo. A educação das classes trabalhadoras e sua inserção no governo legislador também eram pedras importantes dentro do mesmo processo¹¹². Mill acreditava que os meios de produção sofreriam uma significativa melhora com o trabalhador gerenciando sua própria indústria. Mesmo que nunca tenha defendido a abolição do sistema assalariado, ele acreditava em reformas bastante radicais para a Inglaterra da época e visualizava com entusiasmo modelos cooperativos.

Politicamente, Mill se dedicou às discussões da reforma do parlamento inglês¹¹³, mas o ponto aqui trata apenas do esclarecimento de que a melhor forma de governo é aquela que melhor se adapta como a maximização do bem e a

¹¹⁰ “We cannot make the river run backwards; but we do not therefore say that watermills ‘are not made, but grow’” (CW XIX:380).

¹¹¹ “First, Mill valued democracy precisely because institutions that gave an ‘actual part’ in government to all citizens fostered individuality and the development of human capacities and thus contributed to the actual enjoyment of freedom, which he understood to be a positive condition not reducible to being left alone. Second, considerations of this very kind led Mill to favor a form of active, participatory economic organization, cooperative socialism, which both he and later scholars recognize as ‘democratic’” (2005, p.140).

¹¹² MEDEARIS, 2005, p.141.

¹¹³ *Thoughts On Parliamentary Reform* (CW XIX:311ss).

amortização do mal¹¹⁴. (i) O aceite do povo submetido ou, ao menos, a não recusa total do modelo governamental proposto; (ii) a vontade de se manifestar em prol do governo; e (iii) a vontade e a capacidade de fazer o que a forma de governo exige, são as condições essenciais para que um governo seja uma questão de escolha em um ambiente público. Isto subentende uma precondição bastante elementar de discussão pública dos modelos adotados pelas instituições. No entanto, as três condições iniciais podem passar longe de serem consideradas democráticas, por vários motivos. A propagação e discussão dos problemas políticos de uma comunidade podem esbarrar não só nesses problemas, mas também em questões mais físicas e mesmo materiais como a ausência de ferramentas para fazer a opinião pública circular para fora dos muros da cidade. Foi justamente isso, por exemplo, que excluiu a possibilidade de haver um governo popular regular entre os gregos¹¹⁵. Essas e outras barreiras foram ultrapassadas com o surgimento da imprensa. A possibilidade do exercício do poder a longas distâncias foi facilitado e os frágeis alicerces do feudalismo foram expostos. A simpatia ou aversão pelos governos contam, assim, com características diferentes daquelas que exigiam um contato físico direto. O poder, bem como a influência provocada por ele na vida das pessoas, passa a ter uma administração diferente. O crescimento populacional e o encurtamento das relações é algo histórico, aparentemente alheio à deliberação dos homens, mas a forma de criar, estabelecer e comandar as instituições políticas não o é.

Mesmo que um povo não esteja preparado para novas instituições, muitas vezes impostas pelo modelo colonialista com o qual Mill conviveu¹¹⁶, é preciso que ele desperte para os benefícios de respeitar determinadas políticas públicas. Essa posição parece ser bastante dura e agressiva, se não levamos em conta que estamos tratando as opiniões, em si mesmas, como uma das maiores forças sociais em atividade dentro de uma sociedade de relações complexas e com capacidade de propagandear ideias com agilidade. Essa influência social, capitaneada pela opinião, move e sustenta uma sociedade política. A opinião é justamente a força motora que sustenta uma forma de governo. Ela provém de um poder social externo ao

¹¹⁴ CW XIX:374.

¹¹⁵ CW XIX:378.

¹¹⁶ Mill dá como exemplo o colonialismo das tribos norte-americanas, forçadas a um governo institucional regular (CW XIX:376).

mecanismo governamental. Mill pensa no mecanismo de proliferação e discussão livre das opiniões como centro empírico de afastamento de outras teses com características materialistas. Mesmo sem citar diretamente o modelo marxista, Mill observa o seguinte, a respeito da importância da opinião:

É seguramente um exemplo conclusivo de como o mero poder físico e econômico está distante de ser todo poder social. Não foi por alguma mudança na distribuição de interesses materiais, mas por propagação de convicções morais que a escravidão negra tem acabado no Império Britânico e outros lugares¹¹⁷.

Aquilo que os homens pensam determina suas ações, e um poder enorme é exercido diretamente por pessoas de diferentes classes sociais e diferentes níveis de instrução. Políticas públicas são instrumentalizadas, depois de fortes opiniões professadas a seu favor. Pessoas instruídas, defendendo opiniões políticas fortes, têm uma autoridade reconhecidamente superior a outras que professam apenas interesses: “uma pessoa com uma crença é um poder social igual a noventa e nove que têm apenas interesses”¹¹⁸.

Respeitados os critérios do utilitarismo, o voto pode ser um bem público. Mesmo não estando ligado diretamente à justiça, o processo eleitoral de uma sociedade administrada por um governo representativo tem sua justificativa política em paralelo com o princípio da utilidade. Os cidadãos de uma comunidade política regida pelo voto representativo não deliberam tendo em vista a imparcialidade judicial ou outro elemento da justiça, seja no sentido da virtude ou normatividade. Ao contrário, eles elegem seus representantes tendo como parâmetro básico os interesses dos envolvidos. Em um panorama ideal, os interesses pesados para a deliberação de um agente deve ser o da comunidade atingida:

instituições representativas são de pouco valor, e podem ser um simples instrumento de tirania ou intriga, quando a generalidade dos eleitores não estejam suficientemente interessados no seu próprio governo para dar o seu voto ou, se eles votam, não concedem seu sufrágio no terreno público, mas fazem por dinheiro, ou votam segundo as ordens de alguém que tenha controle sobre o eleitor ou quem, por razões privadas, ele deseja favorecer. Eleições populares praticadas dessa maneira, em vez de serem uma

¹¹⁷ “Surely a conclusive example how far mere physical and economic power is from being the whole of social power. It was not by any change in the distribution of material interests, but by the spread of moral convictions, that negro slavery has been put an end to in the British Empire and elsewhere” (CW XIX:382).

¹¹⁸ “One person with a belief, is a social power equal to ninety-nine who have only interests” (CW XIX:381).

segurança contra o desgoverno, acabam sendo uma engrenagem adicional no maquinário¹¹⁹.

A deliberação por meio do sufrágio não busca ser justa, mas pretende atender o bem-estar do público atingido. A democracia não é um instrumento da justiça. Mesmo a administração do sistema judicial é secundária, entre os critérios para identificarmos uma boa forma de governo. No entanto, vemos que tanto a administração de um bom aparelho judicial quanto a boa condução executiva de uma cidade repousam sobre o mesmo critério fundante: a qualidade dos agentes humanos envolvidos. Regras de procedimento têm um valor fundamental, mas é na capacidade daqueles atingidos pela judicatura e nos juristas que administram sua execução que repousa a garantia de bom funcionamento do mecanismo tendo em vista o bem-estar de todos os envolvidos: “Qual é a eficácia das regras de procedimento de assegurar os fins da justiça, se a condição moral das pessoas é tal que as testemunhas geralmente mentem e o juiz e seus subordinados aceitam subornos?”¹²⁰

Mill afasta o modelo positivista tradicional de sua teoria justamente por não acreditar que os parâmetros de ordem e progresso possam ser adequados para aumentar as qualidades daqueles conduzidos por um governo representativo. Precisamos levar em conta que o autor entende o conceito de ordem como a preservação do bem existente e progresso como o aumento desse bem, em uma determinada sociedade. Não existe, portanto, uma diferença prática no funcionamento desses dois conceitos em uma comunidade política governada sobre as mesmas regras: “As ações que tendem a preservar o bem social que já existe são as mesmas que promovem o seu aumento, e vice e versa. A única diferença seria que é necessário, para a finalidade última, um grau mais elevado de ações do que para a primeira”¹²¹. Na posição defendida por Mill, esses elementos, ordem e

¹¹⁹ “[...] representative institutions are of little value, and may be a mere instrument of tyranny or intrigue, when the generality of electors are not sufficiently interested in their own government to give their vote, or, if they vote at all, do not bestow their suffrages on public grounds, but sell them for money, or vote at the beck of some one who has control over them, or whom for private reasons they desire to propitiate. Popular election thus practised, instead of a security against misgovernment, is but an additional wheel in its machinery” (CW XIX:378).

¹²⁰ “Of what efficacy are rules of procedure in securing the ends of justice, if the moral condition of the people is such that the witnesses generally lie, and the judges and their subordinates take bribes?” (CW XIX:389).

¹²¹ “The agencies which tend to preserve the social good which already exists, are the very same which promote the increase of it, and *vice versa* the sole difference being, that a greater degree of those agencies is required for the latter purpose than for the former” (CW XIX:385).

progresso, não são suficientes para realmente fazer uma sociedade avançar. A ideia de progresso sugere uma noção de avanço¹²². No entanto, o modo como Mill a emprega pode ser apropriado para garantir apenas uma barreira ao recuo¹²³. Todas as práticas sociais e institucionais usadas para promover um avanço podem ser as mesmas que apenas garantem a estagnação. Isso não é fiel à ideia de progresso como aperfeiçoamento. Para que o mecanismo sugerido por Mill funcione, precisamos ter em mente que aquilo socialmente melhor precisa sempre estar disposto no futuro. O melhor está por vir. Críticas eventuais podem tratar essa posição como demasiadamente otimista. No entanto, para que funcione a teoria utilitarista, com base em uma justiça social, a ideia de melhoramento das instituições e das relações sociais deve ser permanente. Isso está de acordo com o sistema de correção de uma teoria consequencialista.

Levando em conta que a ideia de ordem e progresso é insuficiente para estabelecer os critérios de um bom governo, Mill condiciona seu argumento às qualidades dos seres humanos que fazem parte da sociedade na qual um determinado governo incide¹²⁴. Nesse ponto, o argumento pode adquirir características circulares. Isso acontece porque o elemento de um bom governo precisa ser, em primeira instância, as qualidades, virtudes e inteligência dos indivíduos que o compõem. Estabelecido isso, parece ser o mais importante mérito de um governo, justamente, potencializar essas mesmas virtudes na comunidade atingida por suas decisões. O bem-estar dos governados é o único objetivo de um governo. Quando o próprio mecanismo de uma determinada instituição foi engendrado de forma a trazer os melhores resultados para atender essa finalidade, temos outro mérito de uma boa forma de governo. Mill tem, mais uma vez, a judicatura como exemplo:

Dado o sistema judicial, o mérito da administração da justiça está correlacionado pelo valor dos homens que compõem os tribunais, e o valor da opinião pública que os influencia ou controla. Mas todas as diferenças entre um bom e um mau sistema de judicatura recaem no artifício adotado para levar qualquer valor moral e intelectual existente sustentado por uma comunidade sobre a administração da justiça, e fazê-lo devidamente incidir no resultado. Os arranjos para fazer a escolha dos juízes de forma a obter a

¹²² Alguns intérpretes de Mill ligam a noção de progresso a de liberdade. Karen Zivi entende que o progresso social e individual depende da noção de liberdade e da possibilidade de elaborar planos de vida (2006, p.51).

¹²³ CW XIX:388.

¹²⁴ CW XIX:389.

mais alta média de virtude e inteligência; as formas benéficas de proceder; a publicidade que autoriza observar e criticar tudo o que for inadequado; a liberdade de discussão e censura, através da imprensa; o modo de obter provas, dependendo de como for bem ou mal adaptado a obtenção da verdade; as facilidades, seja qual for a quantidade, para obter acesso aos tribunais; os planos para detectar crimes e capturar vilipendiadores – todas essas coisas não são o poder, mas o maquinário para fazer o poder entrar em contato com o obstáculo: e o maquinário não age por si só, mas sem ele o poder, que seja sempre tão amplo, seria desperdiçado e sem efeito¹²⁵.

Esses elementos constitutivos do mecanismo judicial e da importância que ele tem na interação com a comunidade em que está inserido são essenciais, porque mostram que Mill jamais autorizaria um sistema judicioso alheio ao melhoramento da vida da comunidade. O mérito no qual está alicerçada uma instituição política tem duas faces. (i) A primeira é aquela que promove um avanço intelectual amplo e geral na comunidade; (ii) a segunda ordena os valores sociais já existentes para operacionalizar um efeito maior sobre os assuntos públicos¹²⁶. O ponto central é que esses dois elementos de uma instituição política de sucesso são diferentes dos valores iniciais do positivismo: ordem e progresso. A estagnação e a simples manutenção da vida cotidiana de uma comunidade política não encontra espaço em instituições organizadas com essas características. Sendo o governo, simultaneamente, uma influência importante sobre a mente dos seus cidadãos e um grupo de disposições organizadas para os assuntos de ordem pública, supera-se a mera diferença de grau, existente entre os conceitos de ordem e progresso, e se estabelece uma diferença de tipo, ou gênero¹²⁷. No primeiro caso, temos a promoção de valores individuais através de ações públicas. No segundo, vemos que é possível engendrar os valores da comunidade política de modo a fazer com que eles trabalhem para beneficiar os assuntos públicos.

¹²⁵ “The judicial system being given, the goodness of the administration of justice is in the compound ratio of the worth of the men composing the tribunals, and the worth of the public opinion which influences or controls them. But all the difference between a good and a bad system of judicature lies in the contrivances adopted for bringing whatever moral and intellectual worth exists in the community to bear upon the administration of justice, and making it duly operative on the result. The arrangements for rendering the choice of the judges such as to obtain the highest average of virtue and intelligence; the salutary forms of procedure; the publicity which allows observation and criticism of whatever is amiss; the liberty of discussion and censure through the press; the mode of taking evidence, according as it is well or ill adapted to elicit truth; the facilities, whatever be their amount, for obtaining access to the tribunals; the arrangements for detecting crimes and apprehending offenders; - all these things are not the power, but the machinery for bringing the power into contact with the obstacle: and the machinery has no action of itself, but without it the power, let it be ever so ample, would be wasted and of no effect” (CW XIX:391).

¹²⁶ CW XIX:392.

¹²⁷ CW XIX:392s.

Pode existir uma variação muito maior no conjunto, regras e procedimentos utilizados para potencializar os benefícios causados pela educação nacional do que nos mecanismos responsáveis pelos assuntos públicos, no estágio em que eles se encontram. As profundas diferenças culturais entre países e civilizações têm muito mais chance de incidir na formação do caráter dos seus concidadãos do que em assuntos como saúde e segurança pública e jurisprudência. Esses elementos de administração direta respondem por um conjunto sempre muito especial de estudos e têm características muito mais independentes do que aqueles que promovem um avanço mental geral na comunidade. Ao mesmo tempo, parece pouco provável que seja possível conduzir a administração pública sem utilizar modificações para os diferentes estágios da sociedade sobre a qual as regras implicam. Mesmo assim, comprometer todas as ciências ou subciências conectadas a arte de bom governar a mera vontade dos comandantes parece algo impraticável: “Um governo através do qual elas [as teorias da boa administração] possam ser completamente inadequadas deve ser tão mau em si mesmo, ou tão oposto aos sentimentos públicos, a ponto de ser incapaz para manter sua existência por meios honestos”¹²⁸.

O fenômeno é diferente naquilo que diz respeito à educação do povo. A melhor ou pior instrução oferecida, independente da forma de governo, está diretamente relacionada ao estágio em que a sociedade se encontra dentro do processo civilizatório. A teoria de Mill autoriza e justifica governos que pautam suas atitudes na subserviência e obediência do povo atrasado dentro do processo civilizatório. Seu procedimento argumentativo está muito mais alicerçado em verdades históricas empíricas do que em uma filosofia política *stricto sensu*. Um governo elaborado para dar e fazer cumprir ordens institucionais só ocupa espaço enquanto as liberdades individuais ainda não são suficientemente desenvolvidas para que os subservientes comandados exijam o status de cidadãos. Faz-se necessário que um povo em estágio insipiente de civilização conheça o caminho para o progresso percorrendo um governo arbitrário até encontrar um governo de lei¹²⁹. É apenas como o exercício de se autogovernar, de compreender a exigência das regras de propriedade e os princípios políticos mais elementares reclamados em

¹²⁸ “A government to which they would be wholly unsuitable, must be one so bad in itself, or so opposed to public feeling, as to be unable to maintain itself in existence by honest means” (CW XIX:393).

¹²⁹ CW XIX:395.

uma sociedade complexa, que um povo poderá se desenvolver em direção a uma ideia de melhoramento político.

É preciso salientar que existe uma distinção fundamental entre aquilo apresentado por Mill no primeiro e segundo capítulo e o disposto no restante da obra. O filósofo inglês não pretende apresentar um tratado político amplo e geral, mas busca conjugar uma boa forma de governo para todos os casos com uma forma de governo ideal para atender as necessidades de uma comunidade liberal. O idealismo apresentado por Mill é de ordem política. O governo representativo é o mais adequado para expressar e garantir o bom andamento em uma comunidade liberal. Em tais condições, fica claro que deve haver reformas que garantam a ampliação do sufrágio e eliminação da aristocracia. Mill se considerava um reformista radical, nesse ponto. Ele advogou a favor da expansão do eleitorado para a *House of Commons*. Como relata Wendy Sarvasy, Mill pensava a democracia inglesa dentro do contexto das reformas:

Os anos de 1830, com a revolução na França e a passagem da Reforma Bill Inglesa, forçou Mill a formular uma concepção mais complexa da base socioeconômica da democracia política. Ele ainda supõe a viabilidade de definir um interesse comum “das pessoas”, mas ele agora reconhece a crescente rachadura dentro “das pessoas” – entre as classes trabalhadora e média. O problema chave trata de saber como evitar uma aliança entre as classes média e rica que, juntas, poderiam criar, uma nova classe sinistra para substituir a aristocracia e romper a unidade das classes não-aristocratas¹³⁰.

O respaldo que Mill dá a democracia é historicamente contextualizado. Isso envolve rupturas complexas na forma de pensar que são internas as próprias classes econômicas e exige uma ampliação da participação do eleitorado. Esses pontos eram pauta durante a chamada Reforma Bill. Mill acreditava na oportunidade de fazer as mudanças no sistema eleitoral incidirem sobre o eleitorado de uma maneira socialista. A partir disso, existe a necessidade de tentar compreender porque dar ao indivíduo algo do bem público com o qual ele possa se preocupar é fundamental para o bom andamento de uma sociedade com as características

¹³⁰ “The 1830's, with the revolution in France and the passage of the English Reform Bill, forced Mill to formulate a more complex conception of the socioeconomic basis of political democracy. He still assumed the feasibility of defining a common interest of ‘the people,’ but he now recognized the growing cleavage within “the people”-between the middle and laboring classes. The key problem became how to prevent an alliance between the middle class and the rich that would both create a new sinister class to replace the aristocracy and break the political unity of the nonaristocratic classes” (1984, p.571s).

marcadas pela pluralidade de concepções individuais e contrastes econômicos marcantes.

Em uma sociedade onde a ampla maioria dos indivíduos está disposta a ver seu concidadão ser esfaqueado para a subtração de algo que lhe pertence e buscar o outro lado da calçada alegando que não se trata de um problema seu, que o assunto deve ser administrado e investigado pela polícia, nada mais resta do que um governo de leis rígidas e com um mecanismo punitivo violento para garantia da ordem e de direitos civis básicos. A questão central discutida por Mill ao longo de *Considerations on Representative Government* não é se um governo com essas características é ou não legítimo, como pode parecer à primeira vista. Ele quer saber se temos o direito de nos contentar com uma sociedade com essas características.

A concepção libertária que Mill tem da educação, aliada a importância que ele dá às ideias de autodependência e atividade política participativa, é responsável pelo ideal de governo representativo. Se nos questionarmos sobre a legitimidade de um bom déspota, precisamos contrapor essa ideia a de um déspota mau. Mas, se nos perguntamos se um bom despotismo é a forma de governo ideal para uma sociedade civilizada, devemos comparar o despotismo com uma monarquia constitucional, por exemplo. Veremos, assim que o bom déspota não serve como ideal político de bom governo:

Não existe dificuldade em mostrar que idealmente a melhor forma de governo é aquela na qual a soberania, ou o poder supremo de controlar, em último caso, está investida no agregado da comunidade; todos os cidadãos não têm apenas voz no exercício último da soberania, mas são, ao menos ocasionalmente, chamados para tomar uma parte ativa no governo, pelo cumprimento de alguma função pública, local ou geral¹³¹.

O ideal de administração pública para a boa condução da governabilidade de uma sociedade desenvolvida se encontra em uma das variáveis do governo representativo. O consequencialismo latente de Mill se alimenta da divisão estabelecida no mérito das instituições políticas: aprimorar e utilizar as faculdades intelectuais existentes na comunidade. Essas máximas são testadas não para serem satisfeitas, mas para serem superadas. O maior número de consequências

¹³¹ “There is no difficulty in showing that the ideally best form of government is that in which the sovereignty, or supreme controlling power in the last resort, is vested in the entire aggregate of the community; every citizen not only having a voice in the exercise of that ultimate sovereignty, but being, at least occasionally, called on to take an actual part in the government, by the personal discharge of some public function, local or general” (CW XIX:403s).

benéficas a curto e médio prazo é frisado quando as circunstâncias permitem o trabalho de um governo representativo:

Um governo completamente popular é a única política que pode representar qualquer caráter de reivindicação. Isso é preeminente em ambos os departamentos, entre os quais a excelência de uma constituição política é dividida. É mais favorável apresentar um bom governo e promover uma melhor e mais elevada forma de caráter nacional do que qualquer outra política¹³².

A inteligência dos cidadãos é um dos primeiros elementos prejudicados pelo despotismo, mesmo sendo o despotismo praticado pela maioria dos cidadãos, proveniente de uma tirania do maior número de indivíduos frente às minorias ou de um populismo governamental. Um dos principais pontos-chave para compreender a democracia que Mill advoga diz respeito a dar a cada indivíduo algo do público com o qual ele possa e queira se comprometer. A liberdade política envolve essa possibilidade prática: se comprometer com o ambiente político no qual o indivíduo vive. O sentido objetivo de um governo representativo é justamente suprir a não-participação permanente de uma comunidade política. Ao menos ocasionalmente, o cidadão deve ser chamado a contribuir, mesmo que Mill também não aceite o sufrágio obrigatório. A atividade de caráter político traz benefícios diretos principalmente para o indivíduo que a desenvolve. A resignação¹³³, virtude moral considerada importante em algumas circunstâncias, não deve estar ligada à inatividade política, necessariamente. “Resignação é sempre colocada entre as virtudes morais. Mas é um completo erro supor que a resignação é necessária ou naturalmente subordinada a passividade de caráter; e, caso fosse isso, as consequências morais seriam desastrosas”¹³⁴. Esse sentimento de resignação e não-conformismo é importante como válvula de escape para que se evite um tirania da maioria. Se observarmos com atenção, todos os argumentos de Mill contra a atividade de um déspota, também funcionam contra a atividade do despotismo do

¹³² “A completely popular government is the only polity which can make out any claim character. It is pre-eminent in both the departments between which the excellence of a political constitution is divided. It is both more favourable to present good government, and promotes a better and higher form of national character, than any other polity whatsoever” (CW XIX:404).

¹³³ Admitimos que a tradução adequada para “*contentment*” seria “satisfação”. No entanto, enfileiramo-nos à tradução brasileira academicamente reconhecida (MILL, 1981, p.34) por sustentar com mais objetividade nossa interpretação. Contudo, a própria tradução brasileira prefere transmitir a ideia de “insatisfeito” para “*uncontentment*” (MILL, 1981, p.34). Na passagem citada, no entanto, optamos por “resignação”.

¹³⁴ “Contentment is always counted among the moral virtues. But it is a complete error to suppose that contentment is necessarily or naturally attendant on passivity of character; and unless it is, the moral consequences are mischievous” (CW XIX:408).

maior número de indivíduos¹³⁵, a chamada tirania da maioria. Isso acontece, especialmente, se considerarmos a importância que a resignação tem na manutenção da governabilidade irresponsável. Um povo calmo e politicamente inativo é muito mais flexível para servir como súdito para um déspota. Da mesma forma, um indivíduo com essas características corre o risco de servir de súdito à maioria, principalmente, se ele não tem algo a fazer pelo bem público. Conseguir superar os interesses imediatos e individualistas parece ser uma proposta que coloca o coletivo em um status superior ao privado. No entanto, não se trata de uma superioridade do público frente ao individual. A ideia central de Mill gira em torno de dar ao indivíduo algo a fazer pelo bem público. Isso traria consequências benéficas para ele e para o coletivo: “É um grande desencorajamento para um indivíduo, e ainda maior para uma classe, ser deixado fora da constituição; ser reduzido a suplicar, do lado de fora da porta, aos árbitros de seu destino, não participando da consulta”¹³⁶.

A tarefa de um corpo representativo numeroso será sempre a de deliberar e fiscalizar. Mill entende que a administração dos assuntos públicos deve ser um encargo de delegação técnica, em virtude da minúcia exigida para cada ramo de atividade. Justamente em virtude disso, o autor dá tanta importância aos concursos públicos e às nomeações de responsabilidade ministerial¹³⁷. O controle estando na mão da representação popular é garantia suficiente do bom funcionamento do governo representativo em todas as suas áreas. Isso deixa em aberto a possibilidade do cidadão poder concorrer a cargos públicos através de concursos imparciais e provando seu valor para o exercício especialmente das tarefas administrativas que exigem perícia e maestria. O traço popular pode se refletir de diferentes maneiras no governo administrativo e no parlamento deliberativo, contanto que a soberania se mantenha com a comunidade política. É preciso observar que se trata de manter o sufrágio como o instrumento mais importante no campo da soberania política. A decisão advinda do voto, no entanto, não é um espelho da justiça social. As pessoas votam pela sua consciência de fazerem o melhor possível no que se refere ao bem-

¹³⁵ A chamada “tirania da maioria” também é um elemento importante dentro do período de transição entre capitalismo e socialismo com o qual Mill conviveu (SARVASY, 1984, p.568s).

¹³⁶ “It is a great discouragement to an individual, and a still greater one to a class, to be left out of the constitution; to be reduced to plead from outside the door to the arbiters of their destiny, not taken into the consultation within” (CW XIX:411).

¹³⁷ CW XIX:528ss.

estar de suas comunidades. Não se ratifica um cargo representativo a algum candidato ao parlamento pelo motivo de que a cadeira, “por justiça”, deve ser ocupada por ele. As pessoas vão às urnas não para fazerem justiça, mas para escolherem seus representantes, segundo um lado íntimo das suas consciências. Visto isso, nada mais razoável do que as vagas nos tribunais, por exemplo, serem ocupadas por indivíduos de competência técnica comprovada, mesmo que a elaboração das leis diga respeito ao corpo representativo. Calma e imparcialidade, elementos indispensáveis para a boa execução da jurisprudência, não devem ser exigidos no sufrágio universal. O voto é indispensável para a promoção da liberdade. As qualidades da justiça não têm esta característica:

Justiça e imparcialidade são tão pouco desejadas para a eleição de um membro do parlamento quanto seria para qualquer outra transação do homem. Os eleitores não têm que conceder algo a que cada candidato tenha direito, nem passar a julgar sobre os méritos gerais dos competidores, mas declarar qual deles tem mais da sua confiança pessoal, ou melhor representa suas convicções políticas¹³⁸.

A liberdade de trabalho do magistrado está diretamente ligada ao fato de ele não precisar se preocupar com uma reeleição para seu cargo de tempos em tempos. Isso não significa nem que a população deve se afastar de participar do mecanismo judicioso de uma nação onde o governo representativo atue, nem que o magistrado está isento de críticas e censura no desempenho de suas funções. Na qualidade de jurados, uma população pode exercer um papel importante, ocasionalmente. Além disso, um magistrado é tão sujeito da aplicação da lei quanto qualquer outro indivíduo. Mas suas decisões, mesmo podendo ser objeto de louvor e censura da opinião pública, não devem ser algo passível de reversão por decisão popular. Em alguma medida, a estabilidade que o indivíduo adquire em uma função pública especial como a magistratura acaba sendo um mal necessário. Tendo em vista uma nomeação honesta e criteriosa, a posição peculiar ocupada por um juiz está menos sujeita a um comportamento irresponsável que exija a destituição do seu posto de servidor público¹³⁹.

¹³⁸ “Justice and impartiality are as little wanted for electing a member of parliament, as they can be in any transaction of men. The electors have not to award something which either candidate has a right to, nor to pass judgment on the general merits of the competitors, but to declare which of them has most of their personal confidence, or best represents their political convictions” (CW XIX:527).

¹³⁹ CW XIX:526s.

A distinção estabelecida aqui entre o sufrágio, com as características mais proeminentes de um governo democrático, e a justiça possui um ponto de convergência: em uma sociedade liberal, ambos os conceitos são fundamentais para a promoção do bem-estar social, cada um a seu modo. A democracia como promotora das liberdades individuais e da soberania do povo; e a justiça, adjudicando entre as mais amplas e plurais bases da existência dos indivíduos que entram em choque. Com isso, sugerimos que a administração da justiça adquira uma responsabilidade tão pública quanto o sufrágio. Como hipótese alternativa, chamaremos essa qualidade de justiça social. Discorreremos sobre esse assunto no nosso último capítulo.

3. O Papel da Justiça

As regras de justiça organizam, nas nossas comunidades políticas, os sentimentos morais mais íntimos de uma comunidade. Esse capítulo busca compreender como é possível que a justiça desempenhe um papel social na filosofia utilitarista de Mill. O autor se filia a tese de que a humanidade tem direito a todo bem que possamos lhe fazer¹⁴⁰. Neste caso, a referência diz respeito a um direito moral e não a um direito legal. Trata-se de uma interpretação de moralidade pública ou política. Isso é uma observação valiosa na medida em que, como veremos, a justiça é um ramo da moralidade, o mais compulsório de todos, mas não existe uma redução de toda a moralidade à justiça. Mill não é um reducionista, nesse sentido. Estabelecer um funcionamento público para a moralidade é importante porque não podemos reclamar obrigações morais imperfeitas de indivíduos isolados. Precisamos agora compreender se isso é passível de exigência em uma sociedade política organizada com as características que estão sendo apontadas até então: alicerçada na pluralidade e igual-liberdade. O papel social da justiça, nesse sentido, é importante por ser a salvaguarda desse ambiente institucional. Ele reflete, inclusive na lei, nossos sentimentos sociais mais relevantes. Com isso, poderemos observar que a segurança, tão cara para o papel social que a justiça ocupa, não é um elemento circunstancial, mas diz respeito diretamente a felicidade do agente moral. O princípio último da moralidade é suficientemente flexível para garantir um espaço adequado para o ajuizamento social através de outras regras morais, como as de direito e virtude. O desenvolvimento do argumento de Mill ainda se preocupa em frear o impacto de uma teoria da justiça retributiva e insere o conceito de justiça distributiva. Esse elemento argumentativo busca distribuir bens sociais e inibir a prática punitiva “olho por olho dente por dente”¹⁴¹. Observar o percurso percorrido pelo conceito de conveniência é importante se quisermos compreender a justiça como algo socialmente conveniente. Na realidade, essa estratégia trata-se de uma sugestão interpretativa para o tratamento que o autor dá às questões judiciais.

¹⁴⁰ CW X:248.

¹⁴¹ “[...] an eye for an eye and a tooth for a tooth” (CW X:253).

Preferimos esse caminho, em detrimento da interpretação por meio do conceito de direito. Julgamos as sementes lançadas pela ideia de conveniência mais fecundas. Uma coisa não anula necessariamente a outra. No entanto, se quisermos fugir da interpretação que limita Mill a um utilitarismo de regras, isso é importante: veremos que as regras morais não são a fonte da visão de certo e errado. O conceito de justiça, mesmo ligado a fortes sentimentos, também não encerra a questão sobre o critério último da moralidade. A justiça, nesse sentido, também não servirá como princípio das obrigações morais ordinárias. Isso não quer dizer que as regras de justiça sejam menos imperativas ou não devam ser levadas em conta como guias de conduta.

3.1 O Papel Social da Justiça

A justiça é salvaguarda das nossas regras morais mais imperativas na escala da utilidade social quando analisadas em conjunto. Exaltar o papel social da justiça pode parecer uma tarefa desnecessária e irrelevante. Mas não o é, se levarmos em conta uma tentativa de descrever a justiça dentro de um corpo teórico mais amplo ao qual ela está vinculada. Para iniciar essa investigação, seria conveniente saber em que medida o elemento social é inserido no nosso sentimento de justiça. E em que circunstâncias o sentimento de retaliação natural dos seres humanos está subordinado às simpatias sociais.

A justiça tem sua força e seu caráter compulsórios conferidos por dizer respeito ao conjunto de sentimentos sociais de toda humanidade. Uma leitura superficial, mantém a justiça em seu âmbito normativo e não leva em consideração esse grupo de sentimentos que adquire características de virtudes morais. Mesmo que não seja possível exigir deveres morais imperfeitos de cada indivíduo em particular, a humanidade, em seu conjunto, pode ter responsabilidades morais especiais como a beneficência e a generosidade. Mill dá um cuidado muito especial para essa característica da justiça:

Ninguém tem um direito moral a nossa generosidade ou beneficência, porque nós não somos moralmente obrigados a praticar essas virtudes com relação a algum indivíduo determinado. E será considerado com respeito a isso, como com respeito a toda definição correta, que os casos que parecem conflitar com esta são os que mais a confirmam. Porque se um moralista tenta, como alguns têm feito, comprovar que a humanidade em

sua generalidade, mesmo que não um indivíduo determinado, tem direito a todo bem que podemos lhe fazer, ao defender tal tese, de uma só vez, inclui generosidade e beneficência dentro da categoria da justiça. Ele está obrigado a dizer que nossos maiores esforços são *devidos* as nossas criaturas próximas, sendo assim, assimilando-os a uma dívida; ou que nada menos pode ser uma *retribuição* suficiente por aquilo que a sociedade faz por nós, assim, classificando o caso como um caso de gratidão; ambos [dívida e gratidão] são reconhecidos como casos de justiça¹⁴².

As palavras “devidos” e “retribuição” não são grifadas por Mill em vão. As noções de dívida e gratidão, outrora configuradas em domínios diferentes da obrigação moral (respectivamente, obrigações perfeitas e imperfeitas), recebem aqui uma configuração pública ou social. Em ambiente público, a beneficência pode provocar direitos, sendo assim, positivar-se. Dívida e gratidão, nesse sentido, são sentimentos morais voltados, ambos, para o registro das obrigações perfeitas, na medida em que geram um direito correlativo em alguém quando vistos do ponto de vista de exigirem os esforços da humanidade em geral para a satisfação do sentimento de justiça.

Isso não elimina a distinção entre justiça e moralidade, ao contrário: mantém a separação, mas reforça os laços entre os dois conceitos. Trata-se apenas de uma forma de legitimar politicamente o caráter mais compulsório da justiça. É um momento especial para obrigações morais de outra ordem se inserirem no âmbito normativo, através da porta aberta pelos sentimentos sociais mais fortes e contundentes de uma comunidade política. Tudo que for referente à justiça trata de obrigações perfeitas. Obrigações morais de classes diferentes são imperfeitas, como beneficência e caridade. No entanto, quando o assunto é elevado ao âmbito público, a justiça pode absorver obrigações morais que, individualmente analisadas, seriam obrigações de ordem imperfeita. O papel social da justiça em nossas comunidades políticas é o de reunir e organizar esses sentimentos morais. Os dois elementos essenciais do sentimento de justiça são descarregados de valores morais, quando analisados isoladamente: o desejo de punir a pessoa que causa dano e o conhecimento de que existe, no mínimo, um indivíduo a quem o dano foi causado. O

¹⁴² “No one has a moral right to our generosity or beneficence, because we are not morally bound to practise those virtues towards any given individual. And it will be found with respect to this as with respect to every correct definition, that the instances which seem to conflict with it are those which most confirm it. For if a moralist attempts, as some have done, to make out that mankind generally, though not any given individual, have a right to all the good we can do them, he at once, by that thesis, includes generosity and beneficence within the category of justice. He is obliged to say, that our utmost exertions are *due* to our fellow creatures, thus assimilating them to a debt; or that nothing less can be a sufficient *return* for what society does for us, thus classing the case as one of gratitude; both of which are acknowledged cases of justice” (CW X:247).

impulso de autodefesa e o sentimento de simpatia são naturais e não são conectados com a noção de conveniência nesse nível rudimentar. No entanto, em virtude de uma inteligência superior que faz o gênero humano se distinguir de outros animais com características idênticas, no que se refere à autodefesa e a simpatia, o homem dá mais abrangência a esses sentimentos de justiça. O animalesco de tais sentimentos é confrontado com o reflexivo que autoriza o ser humano a conceber, entre ele mesmo e a sociedade da qual faz parte, uma comunhão de interesses. Por meio disso, todo tipo de procedimento que ameaçar a comunidade como um todo dirá respeito ao indivíduo e agredirá indiretamente sua própria segurança¹⁴³. Esse sentimento de justiça original, comum a todo ser humano, não é moral. A inserção do elemento moral no sentimento de justiça vem por meio do aprimoramento de simpatias sociais, e esse é o elemento que torna a justiça algo de força mais compulsória que obrigações morais de outra ordem.

Não existe nenhum elemento moral no sentimento de justiça e nosso desejo de punir quem nos agride. O sentimento de reagir ou vingar é pouco valioso para explicar a moralidade como um todo. É na subordinação exclusiva que ele tem às simpatias sociais que está seu elemento moral. Nossa vontade de retalhar, vingar e punir aguarda e obedece as ordens das simpatias sociais. Através do caráter social, passando pelo crivo da moralidade, operamos com vistas ao bem-estar coletivo. Com isso, evitamos reações indiscriminadas contra qualquer conduta que pode ser considerada agressiva. Essa reverência que prestamos às simpatias sociais faz com que ajamos com cautela submetendo nossos interesses mais imediatos aos critérios mais elevados de ordem moral. É em virtude dessa subordinação que não somos meros escravos dos nossos interesses egoístas. O papel que a justiça adquire, nesse contexto, é o de ser a mais imediata referência cultural aquilo que está organizado como moralmente aceito pela sociedade. Através deste sentimento social, as virtudes se desenvolvem e admitimos apenas os atos que são maquinados em conformidade com o bem geral:

as pessoas justas se ressentem de um dano à sociedade, apesar de, ao contrário, não danificar elas mesmas, e não se ressentem de um dano

¹⁴³ CW X:248.

causado a elas mesmas, embora penoso, a não ser que tal prejuízo seja do tipo que a sociedade tenha um interesse comum em reprimir¹⁴⁴.

O indivíduo justo, nesse caso, não está apenas em conformidade com a lei, mas é um virtuoso pelo fato de levar em conta os interesses da coletividade. Aquele cujo sentimento de repulsão por um ato constitui, na verdade, um sentimento moral é quem examina se a ação é censurável antes de permitir a si mesmo, desaprová-la ou não. Esse exame individual não pode ser solipsista. Ele deve levar em conta não apenas elementos internalistas, mas considerar o bem-estar da sociedade, ao menos virtualmente. Resgatando o artigo de Clark e Elliott, podemos ter ideia de que esses elementos podem ser elevados a critérios de justiça quando vinculados aos interesses individualistas diretamente ligados ao conceito chave:

Mill acredita que seus critérios objetivo e subjetivo de justiça são potencialmente compatíveis com uma sociedade democrática liberal. Os interesses individuais de liberdade, segurança, e igualdade formal são amplamente compatíveis com a estrutura institucional do capitalismo democrático (e, talvez, um socialismo democrático), assim como a noção de recompensa de acordo com a atividade produtiva. Ambos são também convenientes em promover a utilidade. Os interesses subjetivos protegidos devem promover diversidade, autonomia, e autoconfiança, tudo que contribui para o autodesenvolvimento. Atribuir recompensas à atividade produtiva conseguirá o apoio dos cidadãos ativos e fornecerá estímulos aos padrões crescentes de vida que promovem desenvolvimento individual¹⁴⁵.

As motivações internas associadas aos interesses ligados à justiça, a partir da consciência do agente, e os princípios aos quais damos crédito como importantes para a manutenção da vida política em sociedade são indissociáveis, dentro do contexto liberal. Como vimos, nossa mais íntima noção de justiça leva em conta uma (i) regra de conduta mecânica e animal e um (ii) sentimento que sanciona essa regra de conduta. O sentimento de justiça envolve nosso desejo íntimo de reagir a um ato prejudicial causado a nós mesmos ou a alguém que nos desperte simpatia. Tão natural quanto esse sentimento de reação é nossa capacidade de ampliar nossas simpatias para além daqueles que estão diretamente ligados a nós. Essa

¹⁴⁴ “[...] just persons resenting a hurt to society, though not otherwise a hurt to themselves, and not resenting a hurt to themselves, however painful, unless it be of the kind which society has a common interest with them in the repression of” (CW X:249).

¹⁴⁵ “Mill believes that his subjective and objective criteria of justice are potentially congruent in a liberal democratic society. The individual interests in liberty, security, and formal equality are held to be largely compatible with the institutional structure of democratic capitalism (and perhaps a democratic socialism), as is the notion of reward in accordance with productive activity. Both are also expedient in promoting utility. The protected subjective interests should promote diversity, autonomy, and self-reliance, all of which contribute to self-development. Attaching rewards to productive activity will elicit support from working citizens and provide stimulus to rising standards of living that promote individual development” (2001, p.477).

capacidade é tão característica que não nos limitamos a levar em consideração apenas os interesses da nossa prole ou das pessoas da sociedade da qual participamos. O caráter moral desses sentimentos é estabelecido no segundo nível descrito por Mill: a capacidade humana de potencializar nossas simpatias e a concepção de autointeresse¹⁴⁶ que é uma característica moral indissociável do agente que delibera moralmente. O elemento peculiar de uma força compulsória e impositiva, revestida de um poder emocional bastante violento, é característica do primeiro desses elementos: nosso desejo animal de reagir ou retaliar a um dano causado.

Conjugados esses elementos, reagimos aos danos não só causados a nós mesmos e nossos concidadãos, mas sentimos a necessidade de ampliar a comunidade de interessados permanentemente. O texto de Mill pode ser acusado de portar um otimismo descontrolado justamente por elementos como esses. Para ele, a superioridade da inteligência humana nos torna capazes de simpatizar com nossa tribo, nossa nação, ou com toda a humanidade¹⁴⁷. No entanto, o otimismo de Mill foi modesto, se levarmos em consideração as teorias contemporâneas e os interesses amplamente difundidos em defesa de uma ética animal ou mesmo ambiental. Um argumento recorrente é o de que os seres humanos apegam-se a esse tipo de defesa, bastante ampla, também movimentados pelo seu autointeresse, ou por um egoísmo preservacionista. Isso não é propriamente uma crítica válida, se levarmos em consideração a irreduzibilidade que Mill dá para a segurança dos indivíduos racionais envolvidos em uma comunidade moral. Além do elemento racional, entra em contato com a utilidade geral um elemento animal: nossa vontade de retaliação, ou seja, reagir de alguma forma contra aquele ou aquilo que coloca em risco nossa preservação. A composição de um direito, quando estabelecida dessa forma, leva o autor a caracterizar, precisamente, algo cuja posse a sociedade deve defender¹⁴⁸. De todos os interesses envolvidos nos nossos sentimentos de justiça, aquele que não é passível de redução e contingência externa é justamente o de segurança. A justificação moral repousa invariavelmente na importância desses sentimentos para a coletividade. Todos os outros benefícios da terra, necessários a uma pessoa, podem não ser necessários para outra, mas a segurança representa nossa

¹⁴⁶ CW X:250.

¹⁴⁷ CW X:248.

¹⁴⁸ CW X:250.

imunidade contra o mal. Nosso desejo íntimo por segurança tem ligação, inclusive, com o próprio princípio da utilidade. De nada adiantaria dar valor aos bens da vida com a expectativa de sermos privados deles no instante em que alguém mais forte desejasse. Essa segurança é uma necessidade tão emergente que nossa felicidade depende dela diretamente. Mill não vê problemas em afirmar que

nenhum ser humano pode, por ventura, ficar sem segurança; disso depende toda nossa imunidade contra o mal, e o valor completo de todo e qualquer bem, para além do momento passageiro; pois nada além da satisfação do instante poderia nos ser de algum valor, se nós pudéssemos, no instante seguinte, ser privados de todas as coisas por alguém que fosse mais forte que nós momentaneamente¹⁴⁹.

A segurança, bem como a liberdade, não é contingencial para a felicidade humana. O papel social da justiça é guardar os domínios da segurança em um ambiente público condizente com os interesses de todos os envolvidos. Alan Fuchs aproxima segurança e liberdade do bem-estar para questões de justiça e regras morais em Mill, isso pode ter um alto preço de aplicação:

direito moral autoriza sanções que serão difíceis de se aplicar, e que podem envolver a limitação das liberdades individuais, ambos resultados bastante antiutilitaristas. Consequentemente, apenas os mais vitais dos interesses humanos (que Mill identifica, aqui, como nossa necessidade de segurança e liberdade) serão tão essenciais para o bem-estar geral que o benefício de protegê-los como direitos pesa mais do que o custo de tratá-los como tal [aplicando sanções]¹⁵⁰.

Sempre que pensamos em “proteger” algo, enquanto direito moral do indivíduo, precisamos levar em conta o fato da sociedade coletivamente ter o dever de proteger esse bem¹⁵¹. Essa característica do papel social da justiça frente ao elemento de resguardar o ambiente da coletividade, através da própria coletividade, como um lugar seguro não é algo circunstancial no que diz respeito à felicidade dos agentes morais, na filosofia utilitarista de Mill. A tradição contratualista inglesa, por outro lado, faz repousar na segurança, proveniente das regras de justiça, não apenas a garantia do ambiente civil instituído pelo pacto social, mas deposita na

¹⁴⁹ “[...] security no human being can possibly do without; on it we depend for all our immunity from evil, and for the whole value of all and every good, beyond the passing moment; since nothing but the gratification of the instant could be of any worth to us, if we could be deprived of everything the next instant by whoever was momentarily stronger than ourselves” (CW X:251).

¹⁵⁰ “[Moral right] authorizes sanctions that will be burdensome to enforce and which may involve the limitation of individual liberties, both quite disutilitarian results. Consequently, only the most vital human interests (which Mill identifies here as our need for security and liberty) will be so essential to the general welfare that the benefit of protecting them as rights outweighs the costs of so treating them” (2006, p.149).

¹⁵¹ Como vimos no ponto 1.2, “A Prescritividade e a Descritividade”, para Mill, ter um direito é algo cuja posse a sociedade moderna deve defender coletivamente (CW X:250).

garantia da segurança institucional vários elementos condizentes ao bem-estar dos envolvidos. Pactuar para buscar a paz é também garantir o bem-estar dos súditos que pactuam. Dialogando com essa tradição, o que Mill faz é inverter o giro da roda. Para ele, a instabilidade daquilo que se considera publicamente justo e injusto é um indicativo forte da ligação da justiça com a utilidade. Além disso, as regras de justiça não podem ser reconhecidas ou descobertas por simples introspecção. Mill observa isso também contextualizando o fato de haver muita ambiguidade naquilo que se considera justo:

Se a análise precedente, ou alguma semelhante, não é a descrição correta da noção de justiça; se a justiça é totalmente independente da utilidade, e é um padrão *per se* que a mente pode reconhecer por simples introspecção de si mesma; é difícil entender por que o oráculo interno é tão ambíguo, e por que muitas coisas parecem ou justas ou injustas de acordo com a luz na qual elas são consideradas¹⁵².

Está é uma das sérias vantagens da interpretação do utilitarismo liberal de Mill no que diz respeito à interpretação da justiça aliada à utilidade: não existe, por exemplo, a necessidade de explicar a ambiguidade que as regras de justiça têm em diferentes ambientes sociais, ou no mesmo ambiente social visto de outro ângulo. Na ausência de regras de justiça reconhecidamente verdadeiras e indiscutíveis, cabe ao princípio da utilidade a aplicação em cada caso. Isso não ocorre isoladamente, nem a todo instante, mas serve como elemento de correção. Acusar a utilidade de ser tão ambígua quanto as regras de justiça não é propriamente uma crítica ao utilitarismo como um todo. Tal objeção apenas evidencia o papel da utilidade social quando se relaciona com os mais diferentes problemas absorvidos pelas regras de justiça. A importância disso para questões sociais como o pagamento de impostos é evidente. Mill lembra que a defesa de um pagamento igualitário de impostos

diverge fortemente dos sentimentos de humanidade dos homens e das percepções de conveniência social; mas o princípio de justiça que isso

¹⁵² “If the preceding analysis, or something resembling it, be not the correct account of the notion of justice; if justice be totally independent of utility, and be a standard *per se*, which the mind can recognise by simple introspection of itself; it is hard to understand why that internal oracle is so ambiguous, and why so many things appear either just or unjust, according to the light in which they are regarded” (CW X:251).

invoca é tão verdadeiro e compulsório quanto poderiam ser aqueles aos quais se pode apelar contra¹⁵³.

Julgar que o estado tribute mais os ricos e garanta, igualmente, acesso ao aparelho estatal a todos nada mais é do que uma forma de redistribuição de renda que, mesmo sendo bastante insipiente, só é respaldada por sentimentos de justiça social ratificados pela filosofia liberal do utilitarismo, de matriz declaradamente ligada à conveniência social. A ideia de justiça só pode ser fonte desse tipo de desembaraço quando está subordinada ao princípio da utilidade. Estrella Aznar observa o ponto como um elemento importante da justiça utilitarista advogada no período de Mill: “Para o utilitarismo, a lei deve ser baseada na utilidade; e é um absurdo deixar isso separado da economia humana e das inevitáveis condições de vida”¹⁵⁴. Uma justiça oriunda da natureza das coisas, longe de ser a solução para o problema, pode defender tanto uma tese ligada a economia social quanto voltada para os propósitos de quem defende os direitos naturais de propriedade.

É preciso compreender que o fato de Mill ler a justiça através do princípio da utilidade não diminui a força compulsória desse sentimento. Se o princípio da utilidade precisasse ser um critério permanente na mente do agente, não haveria espaço para regras morais oriundas de outros ramos da moralidade, como direitos ou virtudes. Devemos evitar essa interpretação simplista que gera problemas complicados. O fim último é a felicidade geral. Portanto, com isso, imaginamos um teste último para o ajuizamento das ações morais. James Urmson, entre outras complicações interpretativas, chama atenção para essa conclusão precipitada na relação entre o ajuizamento e o fim último da moralidade: “[tal erro] mais sugere que, para Mill, esse teste último, também, é um teste imediato; a correção ou incorreção de alguma ação particular será decidida considerando se promove o fim último”¹⁵⁵.

¹⁵³ “[...] conflicts strongly with men's feelings of humanity and perceptions of social expediency; but the principle of justice which it invokes is as true and as binding as those which can be appealed to against it” (CW X:254).

¹⁵⁴ “For Utilitarianism, law must be based on utility; and it is absurd to leave apart human economic and inevitable conditions of life” (2012, p.78). Aznar está preocupada em defender que Adam Smith era um economista que se afastou desse modelo, justamente, por criticar o conceito de justiça utilitarista. Para ela, Mill teria dificuldades em estabelecer limites quanto à intervenção estatal na economia por acreditar que justiça é um conceito compatível com a utilidade. Smith não aceitou que a ideia de justiça pudesse ser utilitarista. Nesse ponto, o economista inglês poderia ser considerado, inclusive, um antiutilitarista (2012, p.75).

¹⁵⁵ “[...] it is further suggested that for Mill this ultimate test also the immediate test; the rightness or wrongness of any particular action is to be decided by considering whether it promotes the ultimate end” (1953, p.34). O artigo de Urmson é muito valioso por ser pioneiro na interpretação de Mill como um utilitarista de regras. Ele repousa sobre as regras morais nossa visão de certo e errado. No início

Essa é uma interpretação problemática, porque assim como não existe um amparo imediato através do princípio da utilidade, o valor das regras morais estabelecidas pela justiça não precisa ser testado e legitimado através de algo proveniente da natureza das coisas. Mapeamentos feitos pela biologia para “provar” o sentimento de justiça em primatas ou outros animais, igualmente, não são uma demonstração empírica de sua força entre os humanos. Tais exemplos, também, não testemunham a favor da justiça em detrimento do bem-estar. Tanto no homem quanto onde puder ser observado, o sentimento de justiça é importante por desempenhar um papel que só cabe a ele: ser a demonstração mais original e contundente da história de nossas relações sociais. As regras morais que limitam as ações dos homens frente aos outros, naquilo que diz respeito a prejudicar algum semelhante, são apoiadas no conjunto de sentimentos sociais da humanidade. A preservação da liberdade e da segurança em uma comunidade política é um elemento bastante frisado, mas outra função da justiça social é atestar, pela observância das regras de justiça, a habilidade dos homens para viverem como membros de uma comunidade de humanos:

É pela observância de um indivíduo a estas [regras morais] que sua aptidão para existir como um membro da sociedade dos seres humanos é provada e decidida; visto que disso depende se ele será ou não um incômodo para aqueles com os quais ele está em contato. Ora, são primordialmente essas moralidades que compõem as obrigações de justiça¹⁵⁶.

É assim que explicamos o motivo que faz com que a frustração de expectativas naturais e razoáveis possa transgredir nossos sentimentos de justiça, mesmo quando isso não envolve apenas direitos perfeitos. O princípio meritocrático “dar a cada um o que merece” é uma regra compulsória de justiça graças a observância da avaliação conveniente dos nossos sentimentos morais, organizados e expostos através das regras de justiça da comunidade política na qual estamos inseridos. Isso explica, entre outras coisas, porque a origem da ideia de justiça não precisa estar relacionada com a força compulsória das regras provenientes de sua organização social para que as regras tenham valor. Apenas imaginar que o instinto

do capítulo 2, adotamos outra postura com relação a isso quando consideramos Mill um autor desvinculado tanto do utilitarismo de atos quanto de regras. Mesmo assim, a crítica de Urmson às leituras de filósofos como Moore segue relevante (1953, p.33s).

¹⁵⁶ “It is by a person's observance of these, that his fitness to exist as one of the fellowship of human beings, is tested and decided; for on that depends his being a nuisance or not to those with whom he is in contact. Now it is these moralities primarily, which compose the obligations of justice” (CW X:256).

de justiça venha da natureza, e elaborar uma explicação muito convincente para isso, não legitima suas intuições. No entanto, na interpretação que estamos sugerindo, a justiça exige um controle superior. Admitir um sentimento natural de justiça não é o mesmo que reconhecer isso como um critério último para o ajuizamento moral das regras que ela sustenta. Se o que distingue a justiça e a injustiça são os atributos comuns dos atos justos e injustos, mantém-se aberto o critério de correção e a revisão permanente desses atributos comuns, em uma comunidade política. Justiça, em Mill, é algo que ultrapassa a mera deontologia, onde parte da noção de dever diz respeito à obrigação, justamente no ponto que frisamos aqui: a justiça está relacionada com algo que vai além dos deveres perfeitos no sentido tradicional, por também incluir algo do relacionamento social vinculado às expectativas que os humanos podem ter uns com relação aos outros. Fica aberto assim, o caminho para uma leitura da justiça no ambiente público socialmente organizado e onde os sentimentos de justiça fazem parte da cultura de uma comunidade.

A subordinação da justiça ao princípio da utilidade é um elemento importante, no entanto, sozinha, não deixa clara a explicação do utilitarismo sobre a positividade de deveres imperfeitos, em um ambiente político ou público. Para avançar nesse sentido é preciso observar que Mill, ao contrário de reduzir os problemas da moral à justiça, abre o leque quando confere importância a elementos internalistas. Eles são a expectativa dos agentes morais envolvidos nas relações sociais mais complexas da política humana. Pouco importa a origem dos sentimentos de justiça (impulso de defesa e simpatia). Não é preciso levar em consideração se esses sentimentos se originaram instintivamente ou se são fruto da inteligência superior dos seres humanos e, correspondentemente, são importantes para nos distinguir dos outros animais¹⁵⁷. Eles são primitivos, e isso basta. Mesmo que pudéssemos explicar a origem natural de tais sentimentos, isso não seria suficiente para discorrer sobre a necessidade de se cumprir as regras morais ou positivas de uma sociedade. Explicar a origem e conferir força compulsória são coisas diferentes. Tais sentimentos de justiça, nesse nível de naturalidade, não têm nada de morais. O que os confere um status de moralidade é sua subordinação às

¹⁵⁷ CW X:248.

simpatias sociais, a organização daquilo que é valioso para uma comunidade de indivíduos:

Esse sentimento [de justiça], em si mesmo, não tem nada de moral; aquilo que é moral é sua subordinação exclusiva às simpatias sociais, de forma a esperar e obedecer a seu chamado. Visto que o sentimento natural tende a nos fazer ressentir indiscriminadamente qualquer coisa que alguém faz e nos seja desagradável; mas, quando moralizado pelos sentimentos sociais, atua apenas na direção ajustável ao interesse geral [da coletividade]¹⁵⁸.

Os sentimentos sociais “moralizam” as regras de justiça através do seu envolvimento com o bem-estar da coletividade. As regras de justiça são destinadas aos aspectos referentes aos valores sociais ou institucionais arbitrados pela conveniência. Clark e Elliott mostram que essa proposta é condizente com o projeto consensualista do utilitarismo: “Em cada um desses casos, as regras de justiça visam proteger os aspectos positivos de um valor ou instituição social, enquanto diminuem as consequências negativas”¹⁵⁹. As simpatias sociais das quais Mill fala são esse ponto de ajuste da justiça que busca valorar de forma adequada o conteúdo moral de suas regras. Em virtude disso, mesmo que não seja possível subordinar o indivíduo frente à coletividade, o coletivo pode ser valorado de forma diferente com relação ao indivíduo quando confrontado com os sentimentos sociais. O agente moral que Mill tem em mente é informado sobre a organização desses sentimentos sociais da sua comunidade. Nessas condições, o indivíduo não se insurge contra qualquer um que lhe desagrada. Isso é uma observação relevante uma vez que, caso os sentimentos de justiça fossem meramente naturais, apenas bastando seu reconhecimento através da introspecção, estaríamos prontos para reagir contra qualquer ação desvinculada do comportamento moral descrito pela justiça natural, uma vez que esse comportamento estaria diretamente ligado ao reconhecimento das regras de justiça. Mas não é assim que funciona. Mill não trata, em hipótese alguma, o reformista moral, ou mesmo o reformista político, como alguém contra o qual devemos estar em guarda e prontos para retaliação com uma postura reacionária. Pelo contrário, nem mesmo o mecanismo estatal deve ter condições de movimentar suas forças contra qualquer um que possa ser

¹⁵⁸ “This sentiment, in itself, has nothing moral in it; what is moral is, the exclusive subordination of it to the social sympathies, so as to wait on and obey their call. For the natural feeling tends to make us resent indiscriminately whatever any one does that is disagreeable to us; but when moralized by the social feeling, it only acts in the directions conformable to the general good [...]” (CW X:249).

¹⁵⁹ “In each such instance, the rules of justice are intended to protect the positive aspects of a social value or institution while curbing negative consequences” (2001, p.487).

considerado nocivo por seu comportamento reformista ou opiniões desvinculadas da interpretação institucional, muitas vezes representadas nas regras de justiça. A sociedade não corre o risco de ter seus interesses coletivos prejudicados por um conjunto de sentimentos alheio àqueles sentimentos morais resguardados pelas regras de justiça que nela vigem. Se os sentimentos do reformista atingem as esferas de autodefesa e simpatia, nosso desejo de punir é acionado. No entanto, caso isso diga respeito apenas ao domínio natural, não nos insurgimos contra. É preciso um motivo superior a um simples desagrado, e esse motivo está ligado à subordinação às simpatias sociais, responsável por carregar os sentimentos reformistas com um valor moral correspondente, seja ele positivo ou não, de acordo com os interesses do bem-estar geral.

A ideia de justiça, que Mill tem em mente, trata de duas coisas: (i) regras que orientam a conduta humana e (ii) um sentimento que sancione essas regras¹⁶⁰. O utilitarismo não apresenta novidades com relação a isso. O ponto inovador é sobre a motivação moral que torna essas regras de conduta passíveis de serem respeitadas. Devemos orientar nossa conduta de forma a cumprir as regras que direcionam todos os seres de uma comunidade aos benefícios ligados aos interesses coletivos. O ponto motivacional encontra-se em sentimentos que ultrapassam os limites da mera naturalidade, graças a sua subordinação às simpatias sociais e, o mais importante, a capacidade do agente humano de expandir a rede de pessoas que é coberta por seu sentimento de simpatia, através de um autointeresse inteligente que engloba todas as pessoas da comunidade moral afetada¹⁶¹. O nosso sentimento de justiça deve seu caráter moral aos autointeresses inteligentes; e, ainda, à força compulsória com a qual se impõe, indissociável do poder emocional do sentimento de justiça, algo proveniente do nosso desejo de retaliação a um malefício causado a nós ou a alguém com o qual simpatizamos. Nosso desejo animal de reagir contrasta com a capacidade social de ampliar as simpatias a todo instante.

A justiça é o ramo mais compulsório da moralidade. Mesmo assim não abarca a moralidade como um todo. Mas o que há de moral no sentimento de justiça se origina da ideia de conveniência, mesmo que o sentimento de justiça em si não tenha essa origem. O papel social desempenhado pela justiça é o de resguardar e

¹⁶⁰ CW X:249s.

¹⁶¹ CW X:250.

promover os sentimentos morais de uma sociedade. Mesmo que o estatuto dos direitos individuais seja um tema interessante na obra de Mill, não podemos encontrar nessa agenda o elemento motivador da moralidade. A força compulsória das regras de justiça, no entanto, parece conter as características mais marcantes daquilo que diz respeito ao caráter motivacional da ação moral. As regras morais de justiça são importantes para o problema da motivação moral, pois elas não só proíbem os homens de se auto-prejudicarem, mas também conferem uma forma determinada ao conjunto de sentimentos sociais da humanidade. Mill parece bastante interessado em ressaltar esse outro aspecto importante das regras morais ligadas ao caráter compulsório da justiça quando escreve:

As regras morais que proíbem a humanidade de se ferir uns aos outros (nas quais nós nunca nos esquecemos de incluir a injusta interferência na liberdade de cada um) são mais vitais ao bem-estar humano que algumas máximas que, por mais importantes que sejam, apenas apontam o melhor modo de conduzir algumas áreas dos assuntos humanos. Elas têm, além disso, essa peculiaridade: são o elemento principal na determinação da totalidade dos sentimentos sociais da humanidade. É a sua observância que, sozinha, preserva a paz entre os seres humanos¹⁶².

Não é complicado compreender, a partir disso, porque aquilo que torna os sentimentos de justiça algo moral refere-se às simpatias sociais. Especialmente, se levarmos em conta o fato de Mill ter um interesse tão grande nos sentimentos sociais da humanidade. Um interesse, inclusive, equivalente aos sentimentos de autodefesa e simpatia. Muito provavelmente, esses sentimentos sociais são pouco explorados por envolverem características estranhas a outros conceitos da filosofia materialista de Mill. Discorrer sobre os sentimentos sociais da humanidade, aparentemente, é algo que reclama uma tese declaradamente psicológica que deveria ser capaz de explicar não só pontos obscuros, como a ideia de observador imparcial. É preciso, também, delimitar todos os pontos de encontro que congregam esses sentimentos sociais em um nível tão abrangente e amplo como o proposto. Essa parece ser uma tarefa impossível. Nossa alternativa, no entanto, busca explorar a justiça como socialmente conveniente, uma vez que a utilidade social da justiça é evidente do ponto de vista prático.

¹⁶² “The moral rules which forbid mankind to hurt one another (in which we must never forget to include wrongful interference with each other's freedom) are more vital to human well-being than any maxims, however important, which only point out the best mode of managing some department of human affairs. They have also the peculiarity, that they are the main element in determining the whole of the social feelings of mankind. It is their observance which alone preserves peace among human beings [...]” (CW X:255).

3.2 A Justiça e a Conveniência

A justiça não serve como fonte das nossas obrigações morais. Nessa última parte do nosso trabalho, vamos explorar os elementos que podem servir de origem para as obrigações morais utilitaristas, na forma como Mill as compreendia. Pretendemos completar o trabalho sobre o papel que a justiça desempenha na nossa sociedade de forma positiva, ou seja, exaltando o principal ponto de conexão entre a justiça e a utilidade que, além de atribuir a força moral compulsória às regras de justiça, também serve como elemento fundante das nossas obrigações morais ordinárias, sejam elas perfeitas ou imperfeitas. Buscamos esse ponto de encontro através do elemento que Mill chamou de conveniência social¹⁶³.

A justiça, nesse sentido, é um dos elementos que mais promovem o aprimoramento humano. Isso não é uma característica marcante na obra de Mill, pois ele preferiu, por questões de ética prática, destinar à educação palavras mais sólidas referentes ao aprimoramento intelectual, seja individual ou social. No entanto, a justiça também pode ser interpretada como um mecanismo institucional importante para o melhoramento das nossas sociedades políticas. Ao longo da história, a conveniência foi deixada de lado naquilo que compete às questões de justiça social e distributiva. Aquilo que é socialmente conveniente leva em conta uma correção positivista permanente para a moralidade, especialmente quando pensamos um autointeresse inteligente e informado do agente moral em questão como expusemos no nosso ponto anterior, sobre o papel social desempenhado pela justiça.

Primeiramente, precisamos notar que a justiça pode ser mais imperativa que a mera conveniência, ou seja, a ideia de promover o prazer indistintamente. Existe uma distinção inicial que não pode ser deixada de lado: “Conveniência Geral” é algo diferente da “simples conveniência”¹⁶⁴. O que não se pode deixar escapar é o fato de

¹⁶³ CW X:254, 258.

¹⁶⁴ No início do último capítulo de *Utilitarianism*, Mill tenta deixar clara essa distinção fazendo uso inicialmente de letras maiúsculas para designar a conveniência geral: “General Expediency” (CW X:241). No entanto, não vamos seguir esse modelo. O próprio autor abandonou a ideia de manter a necessidade dessa forma sublinhada de escrita: o que não agride a importância da distinção. Ao final do capítulo, para fazer referência à mera ideia promoção de prazeres (“mere idea of promoting human pleasure”) ele usa “convenience”, como conceito explicativo (CW X:259). A diferença entre os

que a justiça, ao menos em algum sentido, é algo que coincide com o domínio da conveniência geral. De algum modo, quando Mill pensava isso, ele pretendia estabelecer a justiça como uma variação da utilidade geral, o que parece ser um ponto fundamental para que possamos reconhecer a ligação entre a justiça e o princípio da utilidade. No entanto, a questão não é tão simples, pois o autor tenta explicar a justiça através do âmbito dos direitos. Direitos morais e legais são responsáveis por movimentarem sentimentos ligados à ideia de justiça. Mas isso não é uma exclusividade dos direitos: violar um compromisso¹⁶⁵ (confiança), imparcialidade e igualdade¹⁶⁶ (importantes para uma concepção prática de justiça) e as noções de mérito¹⁶⁷ (louvor e censura) também são pontos de encontro valiosos para os sentimentos associados à justiça. Todos esses elementos são indispensáveis para compreender a conexão entre a justiça e a utilidade. Estudar o conceito de justiça, unicamente, através do estatuto dos direitos é tentador em virtude deles serem mais relevantes para aquilo que se refere à conveniência no sentido mais abrangente que Mill dava ao termo. Mesmo sendo essa a alternativa inicial, não é possível isolar o problema dentro do âmbito dos direitos. Precisamos avançar sobre o conceito de conveniência.

O utilitarista inglês não dá uma definição objetiva de conveniência. Mesmo assim sua importância para a coerência da sua concepção de justiça fica evidente, pois só poderemos compreender o conceito através do âmbito dos direitos legais e morais. Mill dá três alternativas para se reconhecer a justiça e a injustiça de uma infração tendo como base os direitos legais:

Alguns sustentam que nenhuma lei, por mais má que seja, deve ser desobedecida¹⁶⁸ por um cidadão específico; que sua oposição a ela, se demonstrada, deve ser exposta somente na tentativa de alterá-la por meio da autoridade competente¹⁶⁹.

conceitos de *convenience* e *expediency* é justamente a diferença entre um nível elementar de conveniência e a conveniência como algo ligado ao conceito de justiça social.

¹⁶⁵ CW X:242s.

¹⁶⁶ Imparcialidade e igualdade foram objetos de estudo desse trabalho respectivamente nos pontos 1.1 e 2.1 (CW X:243s).

¹⁶⁷ CW X:242.

¹⁶⁸ A edição brasileira da obra falha traduzindo “*disobeyed*” por “obedecer” (MILL, 2000, p.244). A formulação da ideia por Mill, realmente, é confusa por usar uma dupla negação. Mesmo assim, o erro de tradução é grave, pois inverte o sentido dado pelo autor.

¹⁶⁹ “Some maintain that no law, however bad, ought to be disobeyed by an individual citizen; that his opposition to it, if shown at all, should only be shown in endeavouring to get it altered by competent authority” (CW X:242).

Outras pessoas, ainda, mantêm a opinião diretamente contrária: que alguma lei, julgada ser má, pode ser irrepreensivelmente desobedecida, embora não seja julgada injusta, mas apenas inconveniente¹⁷⁰.

Em meio a essas diversidades de opinião, parece ser universalmente reconhecido que podem existir leis injustas, e que a lei, conseqüentemente, não é o último critério de justiça, mas pode dar a alguma pessoa um benefício, ou impor sobre outra um mal, algo que a justiça condena¹⁷¹.

A primeira alternativa é exposta com uma crítica ainda velada ao contratualismo, algo que será aprofundado mais tarde. A segunda hipótese serve para mostrar que existe uma diferença entre uma lei inconveniente e uma lei injusta, algo com o qual Mill não parece concordar quando pensamos a conveniência em um sentido amplo: como ponto central na conexão entre a justiça e a utilidade. A última experiência serve para avançar na discussão mostrando que a lei positiva, apoio para o direito legal, não é considerada, sequer pela tradição, como o último reduto de ajuizamento moral. Mill usa esse elemento do *common sense* para estabelecer um ponto de partida forte na sua discussão sobre o estatuto dos direitos. Distanciando-se da ideia de direito legal, é a partir disso que ele reclama o conceito de direito moral que também não será o último reduto da moralidade, mas expõe com mais clareza a conveniência social, como elemento que insere a justiça no âmbito da utilidade. O direito moral é o segundo elemento na ordem elencada por Mill entre as coisas que movimentam os sentimentos ligados à justiça. Ele quer mostrar, inserindo tal ideia, que a opinião a respeito daquilo que é considerado justo varia conforme a conveniência geral. A conveniência, de certo modo, serve como parâmetro para os problemas da justiça, como mostra o próprio Mill:

Qualquer um que pensa que o governo é necessário não vê injustiça nas muitas desigualdades criadas ao dar ao magistrado poderes que não são concedidos a outras pessoas. Até entre os que sustentam doutrinas equilibradas, há tantas questões de justiça quanto diferentes opiniões sobre conveniência¹⁷².

A vida moral não se reduz às leis judiciais. Mesmo que a justiça não abarque tudo que diga respeito diretamente à moralidade dos indivíduos, não estranhemos

¹⁷⁰ "Other persons, again, hold the directly contrary opinion, that any law, judged to be bad, may blamelessly be disobeyed, even though it be not judged to be unjust, but only inexpedient" (CW X:242).

¹⁷¹ "Among these diversities of opinion, it seems to be universally admitted that there may be unjust laws, and that law, consequently, is not the ultimate criterion of justice, but may give to one person a benefit, or impose on another an evil, which justice condemns" (CW X:242).

¹⁷² "Whoever thinks that government is necessary, sees no injustice in as much inequality as is constituted by giving to the magistrate powers not granted to other people. Even among those who hold levelling doctrines, there are as many questions of justice as there are differences of opinion about expediency" (CW X:244).

quando as pessoas são consideradas justas e injustas de acordo com sua conduta diária, desvinculada dos direitos legais: “Ninguém deseja que as leis devam interferir nos pormenores da vida privada; ainda assim, alguns concedem que, na conduta diária como um todo, uma pessoa pode e deve mostrar-se como sendo justa ou injusta¹⁷³”. Escapa do reduto das leis judiciais, especialmente, aquilo que se relaciona com o comportamento recomendável dos indivíduos em uma determinada sociedade. Isso não flexibiliza as regras de justiça de uma hora para a outra, no entanto, nos mostra que a conveniência geral faz com que a justiça se relacione, mesmo que não necessariamente através de regras imperativas, com outros aspectos da moralidade humana, também relevantes para a vida em sociedade.

Para que o sentimento de justiça se mantenha em concordância apenas com as leis justas, a ideia de infração ao que deveria ser a lei fica garantido, mesmo no contexto mais flexível da vida privada. Assim nosso sentimento de justiça é capaz de reprovar as leis que não deveriam existir, mesmo com uma noção diferente da relação entre infração e pena. Mill aponta uma variação da ideia de punição. Nem sempre julgamos que o mais conveniente seja a punição através de um tribunal de justiça institucionalizado por meio do poder público. Um poder tão ilimitado depositado nas mãos da magistratura seria tremendamente inconveniente. Ver a justiça, no seu sentido mais amplo como regra de conduta para a vida, sendo aplicada aos menores detalhes do nosso cotidiano não é algo apenas impossível, mas pode adquirir características perigosas em virtude da inconveniência social. O principal inconveniente repousa sobre a abrangência desproporcional dos poderes daquele que seria responsável por administrar o mecanismo judicial. Mill completa:

Quando nós pensamos que uma pessoa está judicialmente obrigada a fazer algo, é uma forma comum da língua dizer que ela deveria ser compelida a fazê-lo. Deveríamos ficar satisfeitos ao ver a obrigação imposta por alguém que tenha o poder. Se nós vemos que sua aplicação seria, por lei, inconveniente, nós lamentamos a impossibilidade, consideramos a impunidade dada à injustiça como um mal, e nos esforçamos para compensar isso, exercendo uma intensa manifestação de nossa própria desaprovação, e da desaprovação pública, sobre o infrator¹⁷⁴.

¹⁷³ “Nobody desires that laws should interfere with the whole detail of private life; yet every one allows that in all daily conduct a person may and does show himself to be either just or unjust” (CW X:245).

¹⁷⁴ “When we think that a person is bound in justice to do a thing, it is an ordinary form of language to say, that he ought to be compelled to do it. We should be gratified to see the obligation enforced by anybody who had the power. If we see that its enforcement by law would be inexpedient, we lament the impossibility, we consider the impunity given to injustice as an evil, and strive to make amends for

O que o autor expressa nessa passagem nada mais é do que a ideia de constrangimento legal, mas flexionada de maneira a se adequar à conveniência social da punição à infração cometida. Esse tipo de postura, flexível quanto à proporcionalidade da pena e da interferência da justiça na conduta individual, mantém o espaço da justiça como uma virtude, ao menos naquilo que diz respeito ao comportamento dos indivíduos que não se refere à justiça como regra de conduta positiva. É inconveniente que a lei regule tudo na vida dos indivíduos e o espaço para atitudes altruístas, ou qualquer outro registro da moralidade, pode assim ficar preservado. No mais, a censura e o louvor pessoal, muitas vezes, são mais convenientes que a compulsão exercida pela lei e a distribuição de prêmios à custa dos títulos públicos. A postura de Mill referente à proporcionalidade entre infração e pena, através da conveniência, é um ponto bastante importante para o desenvolvimento de discussões jurídicas e éticas de cunho prático: o autor advoga a favor da punição distributiva, em detrimento da punição retributiva (*lex talionis*)¹⁷⁵. Isso leva Mill a manter uma postura crítica com relação ao modelo retributivo:

Embora esse princípio de lei judaica e maometana tenha sido abandonada, de modo geral, na Europa, como uma máxima prática, existe em muitas mentes, eu suspeito, uma ânsia secreta por ele; e quando a pena cai, acidentalmente, sobre um infrator precisamente, o sentimento geral de satisfação evidenciado testemunha o quão natural é o sentimento dessa retribuição na mesma moeda.¹⁷⁶

Com isso, Mill parece aceitar que boa parte das punições do modelo “olho por olho” sejam inconvenientes. No entanto, mais valioso para explicar a distinção entre uma obrigação moral em geral e a justiça é o paralelo feito com a separação traçada entre a moralidade e a mera conveniência. A conveniência *stricto sensu* não consegue representar o princípio da utilidade como último critério de ajuizamento moral, porque reduz as descrições daquilo que é conveniente ao que é conveniente para um indivíduo ou uma comunidade pouco abrangente, desprovida de sentimentos de justiça socialmente relevantes. As regras de justiça são mais imperativas que as regras da moralidade em geral justamente por portarem algo ligado à conveniência em um sentido amplo. Essa maior abrangência está

it by bringing a strong expression of our own and the public disapprobation to bear upon the offender” (CW X:245s).

¹⁷⁵ CW X:253.

¹⁷⁶ “Though this principle of the Jewish and of the Mahomedan law has been generally abandoned in Europe as a practical maxim, there is, I suspect, in most minds, a secret hankering after it; and when retribution accidentally falls on an offender in that precise shape, the general feeling of satisfaction evinced, bears witness how natural is the sentiment to which this repayment in kind [...]” (CW X:253).

diretamente vinculada os interesses da coletividade. Os deveres perfeitos, destacados através das regras de justiça, são mais imperativos que os deveres imperfeitos por serem injetados no ambiente judicioso através da conveniência no seu sentido mais abrangente. Se para a questão da moralidade em geral é suficiente explorar as noções de louvor e censura, a imperatividade da justiça pode exigir a adjudicação através de punições ou até o estabelecimento de regras que produzam políticas afirmativas ou redistributivas de acordo com as sentenças da conveniência social. Não apenas a justiça, mas a moralidade em geral, ocupa um registro diferente daquele destinado à conveniência e ao mérito. A distinção entre a justiça e outros ramos da moralidade diz respeito apenas a quanto são compulsórias e imperativas suas regras. No entanto, isso não pode ser uma observação comparativa, entre regras de justiça (mais imperativas) e outras regras de moralidade (menos imperativas). O que confere um caráter obrigatório às regras de justiça está vinculado à conveniência no seu sentido social, não à mera conveniência *stricto sensu*. A distinção entre as obrigações perfeitas e imperfeitas é aquilo que separa as regras de justiça de outras obrigações morais mais ordinárias. A conveniência é o elemento externo das regras morais que confere mais compulsão às regras judiciais. Nesse sentido, apenas a conveniência geral pode ser uma hipótese levada a diante para explicar o que há de moral na justiça e dar razões para suas regras serem passíveis de maior obrigatoriedade. Apenas a conveniência pode ligar as regras morais às simpatias sociais, e esse é o elemento que precisa ser frisado para explicar a superioridade das regras jurídicas diante de regras morais menos imperativas.

Mill abandona, portanto, a ideia de especular se o sentimento que acompanha a ideia de justiça se vincula a uma providência especial na natureza das coisas. Ele dissolve, ainda no mesmo golpe, a alternativa de buscar, através de alguma lei conhecida pela intuição humana e alheia às regras imperativas, as noções compulsórias que conferem força às regras de justiça¹⁷⁷. No melhor dos casos, o sentimento de justiça provém de algo relativo à conveniência geral, de onde se extrai aquilo que há de moral e reside na esfera jurídica, assim como, o elemento compulsório das suas regras de justiça. Para Kenneth Himma, o sentimento de

¹⁷⁷ CW X:248.

justiça está necessariamente conectado à ideia de lei¹⁷⁸. Interpretando a leitura sugerida por Urmson, ele critica a ideia de que as regras morais possam ser fontes da nossa visão de certo e errado. Não fica claro que Mill interpretasse certo e errado como conceitos derivados de regras morais¹⁷⁹, como sugeriu Urmson¹⁸⁰. Himma, por outro lado, pensa que isso seria um forte indício da justiça não ser a fonte das obrigações morais, mas ela

pode ser distinguida de noções morais ordinárias com base nos tipos de utilidades envolvidas, nunca houve a necessidade de que ele detalhasse a fonte das obrigações morais. Não surpreende, então, que Mill não aborde essa questão. Portanto, não parece existir uma evidência direta na sua descrição da relação entre justiça e moralidade que sustente a interpretação de Urmson¹⁸¹.

Esse tipo de observação busca argumentar contra um utilitarismo de atos na construção do princípio da utilidade. Mesmo que Himma considere Mill inconclusivo na conexão entre justiça e utilidade¹⁸², de acordo com o que vimos até aqui, Mill se mantém fiel à origem teleológica de sua ética. Isso pode ser mais bem observado agora, na medida em que compreendemos que a justiça não se apresenta como fonte das obrigações morais, mas seu efeito social mais contundente e publicamente estimado. Do ponto de vista prático, quando examinamos se os atos são moralmente censuráveis, antes de nos ressentirmos, fazemos isso nos relacionando diretamente com a conveniência social. Então, examinando os sentimentos morais mais emblemáticos de uma comunidade política, encontramos a resposta para a imposição advinda das regras de justiça. A subordinação que torna as simpatias sociais próximas da conveniência produz esse feito nas regras de justiça. No entanto, Mill não vê problema nisso. Para ele, a importância das regras de conduta ditadas pela justiça segue valiosa, mesmo que isso não seja suficiente para institucionalizar o mecanismo governamental que ratifica ou retifica essas regras. A resposta à questão, certamente, envolve os sentimentos sociais do agente moral, já sincronizados, mesmo que de uma maneira bastante discreta, aos interesses da coletividade:

¹⁷⁸ 1998, p.469.

¹⁷⁹ HIMMA, 1998, p.468.

¹⁸⁰ 1953, p.37.

¹⁸¹ “[Justice] can be distinguished from ordinary moral notions on the basis of the kinds of utilities involved, there is never any need for him to elaborate the source of moral obligations. It is not surprising, then, that Mill does not address this issue directly. Thus, there appears to be no direct evidence in his account of the relation between justice and morality supporting Urmson's interpretation” (1998, p.471).

¹⁸² HIMMA, 1998, p.472.

uma pessoa cujo ressentimento é, realmente, um sentimento moral – ou seja, que considera se um ato é censurável antes de se permitir ressentir disso – tal pessoa, embora possa não dizer a si mesma, explicitamente, que está defendendo os interesses da sociedade, certamente, sente que está impondo uma regra que existe tanto para o benefício dos outros quanto para o seu próprio¹⁸³.

Interpretar dessa maneira aquilo que ficou conhecido historicamente como observador imparcial é muito mais vantajoso e fiel ao conjunto da obra do autor. Quando classificamos o observador imparcial apenas como alguém que delibera do ponto de vista da exterioridade, levando em consideração os interesses de todos os envolvidos, não trazemos para o debate considerações relevantes. Ignoramos, por exemplo, a capacidade que esse indivíduo tem de buscar conhecer os sentimentos sociais que permeiam sua comunidade moral; sua inserção no ambiente social através de atividades cotidianas não relacionadas com a justiça, mas importantes à moralidade geral; seu interesse de viver em um ambiente onde, não apenas ele, mas, seus concidadãos sintam-se bem e com suas necessidades básicas assistidas: “Sociabilidade cria a capacidade humana para desenvolver um compromisso com o bem comum através da interiorização das normas sociais e leis como critérios e fins pessoais”¹⁸⁴, sugerem Clark e Elliott. Os comentadores estão tratando da harmonia dos sentimentos individuais. Tal observação dá nova luz ao debate entre motivações internas e externas do agente moral.

Mesmo que a beneficência e a caridade estejam fora do conjunto das regras morais imperativas da justiça, os sentimentos da coletividade podem reclamar sua inserção na esfera pública dos benefícios sociais institucionais. Justiça é algo que envolve direitos. Isso não implica que elementos da moralidade geral não possam adquirir uma roupagem ligada aos direitos positivos, inserindo-se no conjunto de regras da justiça. Quando isso ocorre, a conveniência social é a resposta para suprir as eventuais demandas responsáveis pela mudança de status da nova regra de conduta. A partir do momento que se estabelece um direito, estamos diante de um caso de justiça e não de uma “virtude de beneficência”¹⁸⁵, para nos manter fiel ao exemplo de Mill. Isso não implica, no entanto, que as ações beneficentes não

¹⁸³ “[...] a person whose resentment is really a moral feeling, that is, who considers whether an act is blameable before he allows himself to resent it – such a person, though he may not say expressly to himself that he is standing up for the interest of society, certainly does feel that he is asserting a rule which is for the benefit of others as well as for his own” (CW X:249).

¹⁸⁴ “Sociality creates the human capacity for developing attachment to the common good by internalizing social norms and laws as personal standards and goals” (2001, p.473).

¹⁸⁵ “[...] virtue of beneficence” (CW X:247).

possam ser deslocadas para o registro da justiça, tendo em vista a ideia de que “nossos mais amplos esforços são devidos as nossas criaturas próximas”¹⁸⁶. Se devemos algo ao nosso próximo, em virtude dos sentimentos sociais envolvidos, estamos diante de um caso de justiça e ultrapassamos a conveniência *stricto sensu*.

A conveniência ampla, enquanto algo ligado às simpatias sociais, representa o ponto de encontro capaz de subordinar a justiça ao princípio da utilidade. Esses sentimentos operam conforme o bem-estar geral. A justiça faz parte desse contexto. Mill a apresenta, na última frase da sua obra, no grupo de algumas utilidades sociais resguardadas por sentimentos socialmente mais abrangentes e relevantes do que aqueles administrados pela mera promoção do prazer:

Justiça continua sendo o nome adequado para certas utilidades sociais que são amplamente mais importantes e, portanto, mais absolutas e imperativas que quaisquer outras são como uma classe (embora não tanto quanto outras podem ser, em casos particulares); e que, portanto, devem ser, assim como naturalmente são, resguardadas por um sentimento não apenas diferente em grau, mas também em espécie; distinto do sentimento mais ameno que se liga à mera ideia de promoção do prazer humano ou conveniência, ao mesmo tempo pela natureza mais definida de seus mandamentos, e pelo caráter mais severo nas suas sanções¹⁸⁷.

Muito em virtude disso, os prejuízos causados não ressentem as pessoas prejudicadas quando não atingem o conjunto da sociedade, pois eles têm as regras judiciais como um critério, mais ou menos estável, de ajuizamento da conduta moral. Isso não elimina, de forma alguma, o elemento egoísta presente na teoria utilitarista, mas aciona a seguinte questão no indivíduo que adjudica moralmente: esse ato, responsável por me prejudicar, é censurável por não defender os interesses sociais? Aquele disposto a formular tal questão não subordina a justiça aos seus interesses particulares, mas a carrega de valor justamente a partir do ponto de vista da conveniência social. O egoísmo não fica eliminado da teoria utilitarista, pois o indivíduo que se propõe tal reflexão está sob o contexto de um autointeresse inteligente.

¹⁸⁶ “[...] our utmost exertions are *due* to our fellow creatures” (CW X:247).

¹⁸⁷ “Justice remains the appropriate name for certain social utilities which are vastly more important, and therefore more absolute and imperative, than any others are as a class (though not more so than others may be in particular cases); and which, therefore, ought to be, as well as naturally are, guarded by a sentiment not only different in degree, but also in kind; distinguished from the milder feeling which attaches to the mere idea of promoting human pleasure or convenience, at once by the more definite nature of its commands, and by the sterner character of its sanctions” (CW X:259).

Os sentimentos de justiça distinguem os casos que competem às regras de justiça e de conveniência. O que acontece é que todos os casos de justiça são casos de conveniência. Mas nem sempre os casos de conveniência são casos de justiça. A diferença entre os casos de justiça e conveniência é apontada pelos sentimentos peculiares e resistentes característicos da justiça: “a diferença está no sentimento peculiar que, ligado ao primeiro [casos de justiça], distingue-se do último [casos de conveniência]”¹⁸⁸. A única justificativa que precisa ser dada para caracterizar um direito como algo cuja posse a sociedade deve defender é a utilidade geral. E a variação da utilidade geral nas regras de uma sociedade tem como elemento escalas como a conveniência e a justiça. O contratualista tradicional, na concepção de Mill, é aquele que trabalha de modo a exigir que todos se congreguem, através do pacto social, para garantir a segurança coletiva¹⁸⁹. Esse desejo, por si só, contém sentimentos fortíssimos, como o de garantir a própria vida:

Por isso, nossa ideia de exigir dos nossos semelhantes que se unam para tornar segura para nós a verdadeira base de nossa existência, reúne sentimentos muito mais intensos que aqueles que dizem respeito a quaisquer casos mais comuns de utilidade: essa diferença de grau (como é frequente com os casos em psicologia) transforma-se numa diferença real de espécie¹⁹⁰.

Olhando por esse prisma, o utilitarista inglês não está tão distante assim da corrente contratualista quanto pensamos, se levarmos em conta que sua solução também trabalha com a força de uma exigência através de sentimentos auto-interessados dos agentes morais.

No caso de Mill, voltamos ao ponto inicial do nosso trabalho, na medida em que o princípio da igualdade é a referência fundamental para garantir a utilidade social no ambiente jurídico normativo. Isso ocorre porque todos têm iguais direitos a reclamar a felicidade. Explicitado o contexto em que se dá a distinção entre as regras de justiça e as regras das obrigações morais em geral, convém salientar que a desigualdade social torna-se inconveniente:

¹⁸⁸ “[...] the difference is in the peculiar sentiment which attaches to the former, as contradistinguished from the latter” (CW X:259).

¹⁸⁹ CW X:251.

¹⁹⁰ “Our notion, therefore, of the claim we have on our fellow-creatures to join in making safe for us the very groundwork of our existence, gathers feelings round it so much more intense than those concerned in any of the more common cases of utility, that the difference in degree (as is often the case in psychology) becomes a real difference in kind” (CW X:251).

todas as desigualdades sociais que têm deixado de ser consideradas inconvenientes assumem o caráter não de mera inconveniência, mas de injustiça, e se mostram tão tirânicas, que as pessoas são capazes de se perguntar como elas alguma vez puderam ter sido toleradas; esquecidas que elas mesmas, talvez, toleram outras desigualdades sob uma noção de conveniência igualmente incorreta; a punição que faria com que elas aprovassem parecerá tão monstruosa quanto aquilo que elas, finalmente, aprenderam a condenar¹⁹¹.

Tanto para Mill quanto para a tradição contratualista, é a observância das regras de justiça que preservam a paz em uma comunidade política complexa. No utilitarista inglês, a novidade fica por conta de o justo estar acima daquilo que é meramente conveniente, em um sentido restrito. A solução utilitarista para o final do problema é diferente, uma vez que os exemplos apresentados, como o da remuneração pelas diferentes habilidades¹⁹² e o tributário¹⁹³, são casos resolvidos, respectivamente, através da utilidade social e dos sentimentos humanitários (conveniência social) envolvidos em cada caso. As soluções utilitaristas não envolvem um nível elementar de mera conveniência. Todos os casos de justiça são, necessariamente, casos de conveniência social. As soluções apresentadas por Mill não apenas posicionam o justo acima daquilo que é meramente conveniente, mas apresentam a conveniência social como algo que não aceita os simples ditados da justiça. E esse tipo de postura elimina qualquer espaço para um julgamento universal dos casos que envolvem direitos. Assim, o autor se aventura indo da justiça retributiva para a justiça distributiva. Mesmo que a solução falhe por algumas pressuposições psicológicas absurdamente caras, trata-se de uma alternativa engenhosa para distribuir bens através da justiça social. Nada mais condizente com a proposta utilitarista de potencializar o bem-estar dos envolvidos.

¹⁹¹ “[...] all social inequalities which have ceased to be considered expedient, assume the character not of simple inexpediency, but of injustice, and appear so tyrannical, that people are apt to wonder how they ever could have been tolerated; forgetful that they themselves perhaps tolerate other inequalities under an equally mistaken notion of expediency, the correction of which would make that which they approve seem quite as monstrous as what they have at last learnt to condemn” (CW X:258s).

¹⁹² CW X:253s.

¹⁹³ CW X:254.

Considerações Finais

As características que Mill traçou da justiça, apesar de bastantes elogiosas quanto à importância do papel desempenhado pelo conceito, mantêm o princípio da utilidade como último critério de ajuizamento para a normatividade moral. Como vimos, para explicar o funcionamento do conceito de justiça, em Mill, precisamos reconhecer os desejos do agente moral como informados e conscientes. De um lado temos desejos individuais; de outro, o contexto social. Essas características não se excluem quando o conceito de justiça é elevado ao âmbito público. Estabelecer parâmetros para o contexto social não é o mesmo que dar uma resposta objetiva a respeito daquilo que seja a sociedade. Para fins utilitaristas, é possível manter a ideia de que a sociedade é, apenas, a soma dos indivíduos isolados e, se quisermos, egoístas.

No mesmo sentido, a igualdade é um conceito político e a imparcialidade remonta aos sentimentos ligados ao corpo judicial de uma determinada sociedade. Não parece ser discutível que os assuntos relativos à ciência política sejam incompatíveis com a teoria utilitarista. Dúvidas como essa não são levantadas do ponto de vista da eficiência nos assuntos públicos, onde o princípio da utilidade é levado em consideração. Não vemos, portanto, nenhum motivo para que a justiça não possa ser um conceito compatível com a utilidade, na forma como Mill compreendia esses termos.

Mesmo que a democracia não seja um critério último para deliberar publicamente sobre assuntos de política, sociedade e justiça, trata-se de uma ideia que inspira Mill por ser importante para a promoção da igual-liberdade e do aprimoramento humano. Em um sentido bastante particular, a democracia é íntima da justiça, mas isso não significa que o voto, por exemplo, seja a representação da opinião pública sobre quais candidatos, por dever de justiça, deveriam governar uma

comunidade política. Fomentar um ambiente democrático em sociedades liberais é algo justo, porque garante com mais integridade princípios secundários valiosos para o princípio da utilidade. Mill levava em consideração os princípios secundários por várias razões. A principal, entre elas, é porque não existe nenhum motivo para o *Greatest Happiness Principle* ser um critério inflexível, o que impediria deliberações através do âmbito das virtudes ou outras regras morais alheias às regras da utilidade. O agente moral não precisa ser calculista a ponto de refletir sobre o princípio da utilidade sempre que emite considerações morais ou delibera suas próprias ações. O caso é que apenas a felicidade do gênero humano é algo desejável em si mesmo. Essa é uma vantagem imediata do utilitarismo, uma vez que o conceito de felicidade do gênero humano não se refere a uma regra de conduta ampla aplicada sobre a felicidade dos indivíduos particulares. Apesar de pontos de concordância, ligados à ideia da regra de ouro e, conseqüentemente, ao conceito de justiça, em um sentido mais abrangente, a felicidade individual segue sendo um conceito para ser recheado pelos indivíduos particulares, por meio de seus interesses articulados entre eles e a sociedade em que vivem. A ideia ampla de buscar a felicidade do gênero humano não implica um conceito de felicidade individual voltada estritamente para esse fim. Os indivíduos buscam sua felicidade sem estarem preocupados diretamente com a felicidade de todos os envolvidos. O ponto de correção, visando o fim último, não é algo capaz de estabelecer metas para a felicidade de cada agente moral. A felicidade individual, portanto, segue sendo uma ideia vazia, pronta para se adaptar aos interesses individuais de cada um, dentro dos limites estabelecidos através da ideia de liberdade política.

É preciso, mesmo assim, reconhecer alguma antipatia na necessidade de admitir a ideia de “princípios secundários”¹⁹⁴, aliados a um princípio último. Isso exigiria outra tese psicológica para resolver o problema que, infelizmente, não afligiu Mill com a devida força. A ideia de princípios secundários está envolta ao problema de classificar a felicidade como a única coisa desejável em si mesma¹⁹⁵. Tal questão não foi um ponto passível de estudo nesse trabalho. Como problema paralelo, poderíamos nos questionar a respeito da necessidade real dos conceitos de segurança e liberdade serem indispensáveis para a manutenção do conceito de

¹⁹⁴ CW X:224.

¹⁹⁵ Mill trata da questão, oportunamente, quando está classificando o princípio da utilidade, no segundo capítulo de *Utilitarianism* (CW X:209ss).

felicidade, na medida em que Mill admite, com insistência, apenas a felicidade como desejável em si mesma. Admitimos: o ponto segue problemático. E não sabemos como dispensar os princípios de segurança e liberdade de serem desejados por si mesmos. Existe uma necessidade real de mantê-los unidos ao princípio da maior felicidade, sem nenhuma dissociação.

Restringindo uma questão semelhante ao problema da justiça, observamos que, dentre às virtudes judiciais, a imparcialidade é a mais abrangente, basilar e imperativa no âmbito público. Trata-se de uma condição necessária para o cumprimento das obrigações de justiça. Ela não representa uma regra de justiça em si, pelo contrário, trata antes das exceções do que das regras. Sua importância é conferida, enquanto princípio de justiça, apenas em um ambiente que comporta tais considerações do ponto de vista dos sentimentos elementares de justiça de uma determinada comunidade quando está deliberando publicamente. Do ponto de vista judicial, é no conceito de imparcialidade que Mill se apoia para posicionar o bem-estar público no centro da discussão. Assim como não conseguimos imaginar a felicidade sem os conceitos de segurança e liberdade, parece ser um problema traçar um perfil do conceito de justiça alheio à ideia de imparcialidade.

A justiça, enquanto normatividade, não precisa estar filiada à natureza absoluta do gênero humano ou do mundo factual. Ela é, por si só, independente da origem de seus próprios sentimentos rudimentares, e está vinculada imediatamente ao ato de conferir valores ao mundo. Por outro lado, a utilidade, um princípio vinculado diretamente à felicidade, é indissociável do mundo factual. Mesmo diferindo em graus; não existe motivo para a justiça e a utilidade estarem desvinculadas em gênero, na medida em que não há razões para separar fatos e valores, nesse nível teórico utilitarista. A separação diametral entre fatos e valores, tradicionalmente, ocorre quando teorias descritivistas, ligadas à natureza do gênero humano, estabelecem prescrições e força compulsória aos ditames da justiça em um nível mais básico de entendimento teórico. Mill não traçou uma detalhada descrição da natureza humana e, em um momento específico, reconheceu ou descobriu todos os valores institucionais do estado. Na teoria utilitarista, a variação que existe entre fatos e valores envolve a capacidade que as regras têm de serem vistas como imperativas, uma vez que as regras de justiça são mais obrigatórias que regras morais de outra ordem. São os sentimentos sociais que conferem valor moral às

regras de justiça. E essa valoração é mais imperativa que aquela conferida às regras morais de outra ordem. Esses sentimentos estão vinculados ao princípio da utilidade através de uma noção mais ampla de conveniência, a conveniência social.

Registrar a felicidade como um fato no mundo e a justiça como um elemento valorativo também é um ponto problemático na teoria de Mill. Mesmo sendo uma característica importante da justiça, conferir valor moral a algumas ações é algo que depende do conceito de conveniência. Ficamos tentados em tomar a ideia de conveniência como um fato absoluto. Não se trata disso. Mas é o que Mill sugere quando, no primeiro parágrafo do último capítulo do *Utilitarianism*, ele afasta a intenção de que o justo possa “ter uma existência na Natureza como algo absoluto”. Se fosse dessa forma, isso daria a entender que o justo é algo, “genericamente distinto de toda variedade de Conveniência”¹⁹⁶. Poderíamos, a partir disso, compreender que a conveniência tem sua existência na natureza como algo absoluto? Parece-nos muito mais razoável, como sugerimos ao longo desse trabalho, que a felicidade é esse fato, ligado a natureza moral humana, da qual todas as referências morais dependem. A importância do conceito de conveniência diz respeito à conexão que a justiça tem com o princípio da utilidade. Nesse sentido, na teoria de Mill, não existe a possibilidade de se explicar a justiça como algo independente do princípio último. Enquanto sentimento valorativo superficial, unido unicamente à ideia de retaliação e punição de quem nos agride, a justiça não tem importância imperativa no que se refere ao bem-estar público. Muito em virtude disso, o sentimento de punição retributiva não é completo do ponto de vista daquilo que torna as regras de justiça compulsórias. Ele fica nos devendo uma relação com a justiça, por meio da conveniência social.

A deliberação, nesse sentido, é um conceito que comporta tanto fatos quanto valores, promovendo o ajuizamento através de informações empiricamente valiosas para o bem-estar geral. As universalizações metafísicas, desatreladas da deliberação com características factuais e generalistas, são dissociadas desse tipo de valor, o que as tornam menos atrativas em um ambiente liberal. As generalizações empíricas são valiosas justamente por estarem alicerçadas em fatos relevantes para a deliberação do agente. Para fins hedonistas, quantidade e

¹⁹⁶ “[...] have an existence in Nature as something absolute – generically distinct from every variety of the Expedient [...]” (CW X:240).

qualidade são elementos relacionáveis. É isso que leva Mill a estabelecer a aceitação de que existem prazeres mais desejáveis frente a outros, menos desejáveis¹⁹⁷. Isso acontece independente da opinião dos envolvidos, seja informalmente ou através de sufrágio. A aceitação de prazeres mais elevados não envolve a opinião, mas está vinculada aos desejos. Uma observação desse tipo não elimina a importância da ideia de identificar os prazeres mais elevados e reclamar a capacidade de reconhecimento deles através de um esclarecimento empiricamente condicionado vinculado ao aprimoramento dos indivíduos e das sociedades. Nestes termos, a opinião dos envolvidos, especialmente dos mais esclarecidos, pode, sim, ser um elemento importante para uma discussão pública. Os princípios considerados secundários (liberdade, educação e considerações morais de outra ordem) são importantes na intermediação da relação entre os envolvidos e o desenvolvimento das comunidades morais, com vistas ao princípio último da moralidade. Contendo regras menos imperativas, tais princípios relacionais não excluem a possibilidade da justiça se manter como um conceito importante dentro do utilitarismo médio professado por Mill.

Ao longo deste trabalho, vinculamo-nos à ideia de interpretar o utilitarismo de Mill como um tipo de minimalismo moral¹⁹⁸, porque isso autoriza uma leitura do problema da justiça por meio do conceito de conveniência. O consequencialismo *stricto sensu* difere da interpretação de Mill. Ele busca centrar nas regras morais caso-a-caso a justificação moral e o ordenamento coerente e funcional de um sistema de regras. A liberdade, por exemplo, não é circunstancial ou dependente do consequencialismo: assim como a segurança, trata-se de um elemento indispensável para a felicidade. Nesse sentido, a justificação de Mill é limitada ao ambiente político e não pode ser estendida a todos os âmbitos da moralidade. No caso específico da ideia de liberdade, dela depende a potencialização do progresso, uma vez que o indivíduo pode se desenvolver e colaborar com a coletividade. O contrário não é algo tão factível de ser verificado, uma vez que a mínima interferência do estado nos assuntos individuais deve ser respeitada com vistas a manter um ambiente adequado para o progresso da coletividade. Disso depende a interpretação daquilo que Mill entende como um princípio, ou seja: quando, num

¹⁹⁷ CW X:221.

¹⁹⁸ Detalhamos nossa posição sobre o tema, mais especificamente, na introdução feita ao segundo capítulo: “A Justificação”.

estado civil (liberdade, igualdade ou segurança) vale em detrimento do seu contrário para garantir um ambiente comum salubre.

A autonomia também opera como um princípio em Mill. Ela exige uma teoria da justiça pressuposta, para administração dos interesses potencialmente divergentes em uma comunidade liberal-democrática. Nesse contexto, escolher um governo acaba por ser um dos meios para se alcançar um fim, e deliberar sobre esses meios é escolher conforme sua adaptação aos fins. Existe um poder social, independente de outros elementos, como a economia ou o poder político, e esse poder social se volta para o fim último com mais naturalidade. A opinião professada publicamente exerce esse poder. A democracia não tem como objetivo a imparcialidade, mas pode ter o bem último como objeto central de referência, na medida em que é uma ferramenta para atingir determinado fim. É possível, através desses elementos sociais, respeitar a opinião da maioria sem desrespeitar o bem-estar social, enquanto objetivo de todos. Ao menos em algum nível, votar é pensar nos interesses dos envolvidos, mas isso não elimina os interesses particulares. A distinção entre justiça e moralidade precisa ser mantida. Preservar isso é o mesmo que garantir o espaço da individualidade. Muito em virtude desse espaço, flexionar os princípios de liberdade e segurança para adequá-los ao princípio da maior felicidade não é algo razoável para a teoria de Mill. Tais elementos são internos e intransferíveis com relação ao princípio da utilidade. A garantia desses princípios secundários mantém o ambiente de diálogo entre o indivíduo e seus valores sociais mais básicos. Liberdade e segurança lidam diretamente com sentimentos morais muito fortes. Inclusive, os conceitos tratam de sentimentos de justiça. Essa característica é fundamental para fomentar a ideia de direitos como algo cuja posse a sociedade deve defender. E reconhecemos isso com uma regra imperativa de justiça.

O princípio da utilidade pode servir para aplicar cada uma das regras de justiça a um critério de correção. Isso não é uma exigência imperativa, feita caso-a-caso. Pelo contrário, a linearidade das decisões judiciais é de suma importância para evitar a parcialidade. A natureza dos sentimentos morais que dão origem à justiça não contém força compulsória sem o respaldo de um conteúdo moral ancorado, até certo ponto, nos sentimentos que uma comunidade considera valiosos. Mesmo sendo valorativa na sua essência, a justiça não tem sua justificativa dada através de

regras morais descobertas pela introspecção do filósofo moral. É por meio das simpatias sociais que esses sentimentos, matrizes das regras, têm sua força compulsória garantida. A conveniência social administra nossa compulsão para seguir as regras de justiça e nos dá um sentido motivacional indispensável para obedecermos a esses preceitos em detrimentos de outros. Por outro lado, a mera conveniência não pode ser equiparada à justiça, justamente, porque a busca do prazer, com vistas ao princípio da utilidade, está vinculada a sentimentos mais abrangentes do ponto de vista social. É a força de um sentimento aquilo que congrega *deveria e seria tendo como resultado o deve*. Nas palavras do próprio Mill:

Os sentimentos envolvidos são tão poderosos e, de maneira tão positiva, contamos com a descoberta de um sentimento receptivo nos outros (todos estando do mesmo modo interessados) que *deveria e seria* torna-se *deve*, e aquilo reconhecidamente indispensável transforma-se em uma necessidade moral, análoga à física; e, frequentemente, não inferior a ela em força compulsória¹⁹⁹.

Mill não foi um teórico sistemático. Sua compreensão do utilitarismo carrega mais do que alguns pressupostos conceituais: existe uma teoria da justiça subentendida na sua obra, algo difícil de ser completamente mapeado em virtude da falta de sistematicidade com a qual o utilitarista inglês trabalhava. Antes de ser um filósofo, ele foi um intelectual preocupado com o seu tempo, um período de transição valioso para o modo de interpretar a vida que chegou até nós. Devemos a essa característica o fato de seu trabalho ser constantemente revisitado. Através dele, compreendemos melhor o período em que vivemos, uma vez que a tradição liberal descrita pelo escritor é tão presente nos dias de hoje. Por estes e outros motivos o escritor de *On Liberty* e *Utilitarianism* destoa de muitos autores clássicos. Diferente da grande maioria, ele não se comportou como a coruja de minerva que observou o curso da história respeitando a devida frieza e distância que os filósofos, supostamente, devem preservar. John Stuart Mill teorizou o mundo de dentro do seu interior, no mesmo ritmo em que vivia. Toda a fonte das críticas e elogios que ele recebeu, ao longo dos últimos dois séculos, está depositada nessa característica.

¹⁹⁹ “The feelings concerned are so powerful, and we count so positively on finding a responsive feeling in others (all being alike interested), that *ought* and *should* grow into *must*, and recognised indispensability becomes moral necessity, analogous to physical, and often not inferior to it in binding force” (CW X:251).

Referências

Fontes Primárias

MILL, John Stuart. **Utilitarianism / Three Essays on Religion et al.** *In* Collected Works, v.10. Toronto: Toronto University Press; ROBSON, John (Ed.), 1969.

_____. **On Liberty.** *In* Collected Works, v.18. Toronto University Press; ROBSON, John (Ed.), 1977.

_____. **Autobiography.** *In* Collected Works, v.1. Toronto: Toronto University Press; ROBSON, John (Ed.), 1981.

_____. **A Liberdade; Utilitarismo.** Tradução: Eurice Ostrensky. Introdução: Isaiah Berlin. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

_____. **Capítulos Sobre o Socialismo.** Tradução: Paulo Cezar Castanheira. Introdução: Paul Singer. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2001.

_____. **Considerações Sobre o Governo Representativo.** Tradução: Manoel Innocêncio de Lacerda Santos Jr. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1981.

_____. **On Liberty** and other writings. Cambridge: Cambridge University Press, 2008.

_____. **Sistema de Lógica Dedutiva e Indutiva:** exposição dos princípios da prova e dos métodos de investigação científica. Tradução: João Marcos Coelho. *et al.* textos. Coleção Pensadores, v.34. São Paulo: Abril Cultural, 1974.

_____. **The Subjection of Women.** *In* Collected Works, v.21. Toronto: Toronto University Press; ROBSON, John (Ed.), 1984.

_____. **Publicand Parliamentary Speeches.** *In* Collected Works, v.28. Toronto: Toronto University Press; ROBSON, John (Ed.), 1988.

_____. **Considerations On Representative Government.** *In* Collected Works, v.19. Toronto: Toronto University Press; ROBSON, John (Ed.), 1977.

Fontes Secundárias

ARAUJO, Marcelo. Como Deliberar Sobre o Tipo de Pessas que Queremos Ser. **Argumentos.** Fortaleza: Universidade Federal do Ceará, a.3, n.3, jan., 2011, pp.23-34.

AUDARD, Catherine. Utilitarismo; SKORUPSKI, John. John Stuart Mill, 1806-1873. *In* CANTO-SPERBER, Monique (org.). **Dicionário de Ética e Filosofia Moral.** São Leopoldo: Unisinos, 2007, pp.737-744. pp.181-189.

AYER, Alfred Jules. **Hume.** Tradução: Luiz Paulo Rouanet. São Paulo: Loyola, 2003.

AZNAR, Estella Trincado. A Turning Point in the Concept of Justice: from Adam Smith to John Stuart Mill. **Las Torres de Lucca.** Madrid: Universidad Complutense Madrid, n.0, jan., 2012, pp.75-96.

BAIN Alexander. John Stuart Mill. **Mind.** Oxford: Oxford University Press, v.5, n.17, jan., 1880, pp.82-104.

BENTHAM, Jeremy. **Uma Introdução aos Princípios da Moral e da Legislação.** Tradução: Luiz João Baraúna. Coleção Pensadores, v.34. São Paulo: Abril Cultural, 1974.

BLACKBURN, Simon. **Dicionário Oxford de Filosofia.** Tradução: Desidério Murcho *et al.* Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997.

BOUTON, Clark W. John Stuart Mill: on liberty and history. **The Western Political Quarterly.** Salt Lake City: University of Utah, v.18, n.3, set., 1965, pp.569-578.

BRINK, David O. Mill's Deliberative Utilitarianism. **Philosophy & Public Affairs**. Princeton: Princeton University Press (Wiley-Blackwell Publishing), v.21, n.1, inverno, 1992, pp.67-103.

BRINK, David O. Mill's Moral and Political Philosophy. **The Stanford Encyclopedia of Philosophy** (Fall 2008 Edition), Edward N. Zalta (ed.), URL = <http://plato.stanford.edu/archives/fall2008/entries/mill-moral-political/> acessado em 2.10.11.

CANTO-SPENBER; OGIEN, Ruwen. **Que Devo Fazer?: a filosofia moral**. Tradução: Benno Dischinger. São Leopoldo: Unisinos, 2004.

CARVALHO, Maria Cecília Maringoni de. John Stuart Mill: para além do hedonismo. In PIZZI, Jovino; GHIGGI, Gomercindo (org.). **Pensamento Crítico III: utilitarismo e responsabilidade**. Pelotas: UFPel, 2011, pp.25-43.

_____. **Utilitarismo em Foco: um encontro com seus proponentes e críticos**. Florianópolis: UFSC, 2007.

CHOPRA, Y. N. Mill's Principle of Liberty. **Philosophy**. Cambridge: Cambridge University Press, v.69, n.270, pp.417-441, out, 1994.

CLARK, Barry S.; ELLIOTT, John E. John Stuart Mill's Theory of Justice. **Review of Social Economy**. London: Taylor & Francis, v.59, n.4, dez., 2001, pp.467-490.

CLÉRO, Jean-Pierre. Jeremy Bentham (1748-1832) e o Princípio da Utilidade. John Stuart Mill (1806-1873): um utilitarista antiutilitarista? In CAILLÉ, Alain; LAZZERI, Christian; SENELLART, Michel (org.). **História Argumentada da Filosofia: a felicidade e o útil**. São Leopoldo: Unisinos, 2006, pp.476-495. pp.549-556.

CLOR, Harry M. Mill and Millians on Liberty and Moral Character. **The Review of Politics**. Cambridge: Cambridge University Press, v.47, n.1, jan., 1985, pp.3-26.

CRANSTON, Maurice. John Stuart Mill and Liberty. **The Wilson Quarterly**. v.11, n.5, inverno, 1987, pp.82-91.

CRISP, Roger. **Mill on utilitarianism**. London: Routledge, 1997.

DONNER, Wendy. Mill's Utilitarianism. In SKORUPSKI, John (org.). **The Cambridge Companion to Mill**. Cambridge: Cambridge University Press, 1998, pp. 255-292.

DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos a Sério**. Tradução: Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

ESTEVES, Júlio. As Críticas ao Utilitarismo por Rawls. **Ethic@**. Florianópolis: UFSC, v.1 n.1, jun., 2002, pp.81-96.

FITZPATRICK, John R. **John Stuart Mill's Political Philosophy**. London: Continuum, 1988.

FUCHS, Alan E., Mill's Theory of Morally Correct Action. In WEST, Henry R. (org.). **The Blackwell Guide to Mill's Utilitarianism**. Oxford: Blackwell Publishing, 2006, pp.139-158.

GRAY, John. Mill's Liberalism and Liberalism's Posterity. **The Journal of Ethics**. Buenos Aires: Springer, v.4, n.1/2, jan/mar., 2000, pp.137-165.

GUISÁN, Esperanza. Esperando por Mill. Tradução: Rita de Cássia Lana. In PELUSO, Luiz Alberto (org). **Ética & Utilitarismo**. Campinas: Alínea, 1998, pp111-130.

_____. **Manifesto Hedonista**. Barcelona: Anthropos, 1990.

HARE, Richard Mervyn. **Ética: problemas e respostas**. Tradução: Mário Mascherpe e Cleide Antônia Rapucci. São Paulo: Unesp, 2003.

HIMMA, Kenneth Einar. The Interpretation of Mill's Utilitarianism. **History of Philosophy Quarterly**. Illinois: University of Illinois Press, v.15, n.4, out., 1998, pp.455-473.

HOLLOWAY, Harry A. Mill's Liberty, 1859-1959. **Ethics**. Chicago: The University of Chicago Press, v.71, n.2, jan., 1961, pp.130-132.

HUME, David. **Tratado da Natureza Humana**: uma tentativa de introduzir o método experimental de raciocínio nos assuntos morais. Tradução: Débora Danowski. 2. rev. e ampliada. São Paulo: Unesp, 2009.

IRWIN, Terence. Mill: earlier utilitarianism and its critics / Mill: a revised version of utilitarianism. **The Development of Ethics**. v.3. New York: Oxford University Press, 2009, pp.364-425.

KYMLICKA, Will. **Filosofia Política Contemporânea**. Tradução: Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

LAFER, Celso. Apresentação. *In* Mill, John Stuart. **Sobre a Liberdade**. Tradução: Alberto da Rocha Barros. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1991, pp.9-25.

LEVI, Albert W. The Value of Freedom: Mill's Liberty (1859-1959). **Ethics**. Chicago: The University of Chicago Press, v.70, n.1, out., 1959, pp.37-46.

LÜTHER, Rudolf. John Stuart Mill. *In* FLEISCHER, Margot; HENNIGFELD, Jochem (org.). **Filósofos do Século XIX**. São Leopoldo: Unisinos, 2006, pp.200-222.

MASSELLA, Alexandre B. Introdução. *In* MILL, John Stuart. **Autobiografia**. São Paulo: Iluminuras, 2006.

MEDEARIS, John. Labor, Democracy, Utility, and Mill's Critique of Privat Property. **American Journal of Political Science**. Bloomington: Midwest Political Science Association, v.49, n.1, jan., 2005, pp.135-149.

MILLER, Dale E., **J.S. Mill: moral Social and Political Thought**. Cambridge: Polity Press, 2010.

MOORE, G. E. **Principia Ethica**. Thomas Baldwin (Ed.). 2. ed. Cambridge, Mass: Cambridge University Press, 1993.

NICHOLSON, Peter. The Reception and Early Reputation of Mill's Political Thought. *In* SKORUPSKI, John (org.). **The Cambridge Companion to Mill**. Cambridge: Cambridge University Press, 2006, pp.464-496.

PELUSO, Luiz Alberto (org). **Ética & Utilitarismo**. Campinas: Alínea, 1998.

RAWLS, John. **A Theory of Justice**. Revised Edition. Cambridge: Harvard University Press, 1999.

_____. **Uma Teoria da Justiça**. Tradução: Jussara Simões. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

_____. **Justiça e Democracia**. Tradução: Irene A. Paternot. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

ROBSON, John. Civilization and Culture as Moral Concepts. *In* SKORUPSKI, John (org.). **The Cambridge Companion to Mill**. Cambridge: Cambridge University Press, 1998, pp.338-371.

ROSEN, Frederick. **Classical Utilitarianism from Hume to Mill**. New York: Routledge, 2003.

RYAN, Alan. Mill and a Liberal Landscape. *In* SKORUPSKI, John (org.). **The Cambridge Companion to Mill**. Cambridge: Cambridge University Press, 2006, pp.497-540.

RUSE, Michael. The Origin of the Origin. *In* RUSE, Michael; RICHARDS, Robert J. **Cambridge Companion to Origin of Species**. Cambridge: Cambridge University Press, 2009, pp.1-14.

SANDEL, Michael. **Justiça**: o que é fazer a coisa certa. Tradução: Heloísa Martins e Maria A. Máximo. 4. ed. Civilização Brasileira: Rio de Janeiro, 2011.

SARVASY, Wendy. J. S. Mill's Theory of Democracy for a Period of Transition between Capitalism & Socialism. **Polity**. Basingstoke: Palgrave Macmillan Journals, v.16, n.4, summer, 1984, pp.567-587.

SILVEIRA, Denis C. Uma Crítica ao Utilitarismo: o problema do fundacionalismo e do princípio do sacrifício. *In* PIZZI, Jovino; GHIGGI, Gomercindo (org.). **Pensamento Crítico III**: utilitarismo e responsabilidade. Pelotas: UFPel, 2011, pp.9-24.

SIMÕES, Mauro C. Utilidade e Liberdade em John Stuart Mill. **Enfoques**. Buenos Aires: Universidad Adventista del Plata, v.27, n.1, out., 2005, pp.77-83.

_____. **John Stuart Mill & A Liberdade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

SINGER, Peter. **Ética Prática**. Tradução: Jéferson Luiz Camargo. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

SKORUPSKI, John. Introduction: the fortunes of liberal naturalism. *In* SKORUPSKI, John (org.). **The Cambridge Companion to Mill**. Cambridge: Cambridge University Press, 1998, pp.1-34.

_____. **John Stuart Mill**. London: Routledge, 1989.

_____. (org.). **The Cambridge Companion to Mill**. Cambridge: Cambridge University Press, 1998.

_____. **Why Read Mill Today?** London: Routledge, 2007.

SMART, John J Jamieson C.; WILLIAMS, Bernard. **Utilitarismo**: pro y contra. Tradução: Jesus Rodriguez Marin. Madrid: Tecnos, 1981.

TEN, Chin L. Democracy, Socialism, and the Working Classes. *In* SKORUPSKI, John (org.). **The Cambridge Companion to Mill**. Cambridge: Cambridge University Press, 2006, pp.372-395.

THILLY, Frank. The Individualism of John Stuart Mill. **The Philosophical Review**. Durham: Duke University Press, v.32, n.1, jan., 1923, pp.1-17.

URMSON. James O. The Interpretation of the Moral Philosophy of J. S. Mill. **The Philosophical Quarterly**. St. Andrews: Blackwell Publishing, v.3, n.10, jan., pp.33-39.

VERGARA, Francisco. **Introdução aos Fundamentos Filosóficos do Liberalismo**. São Paulo: Nobel, 1995.

WEST, Henry R. (org.). **The Blackwell Guide to Mill's Utilitarianism**. Oxford: Blackwell Publishing, 2006.

WILLIAMS, Bernard. **Moral**: uma introdução à ética. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

_____. **Ethics and the Limits of Philosophy**. London: Fontana Press/Collins, 1995.

WOLFF, Jonathan. **Introdução à Filosofia Política**. Tradução: Maria de Fátima St. Aubyn. Lisboa: Gradiva, 2004.

ZIVI, Karen. Cultivating Character: John Stuart Mill and the Subject of Rights. **American Journal of Political Science**. Bloomington: Midwest Political Science Association, v.50, n.1, jan., 2006, pp.49-61.

